



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 24 A 26 DE OUTUBRO DE 2007.

No período compreendido entre os dias vinte e quatro e vinte e seis do mês de outubro de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União -- Seção 1 -- do dia dezessete de setembro do ano em curso, à pagina 507, bem assim no Diário Oficial Eletrônico do dia 26 de setembro de 2007, edição nº 159, sob o nº 88114. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Ex.mo Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Ex.mo Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; o Ex.mo Juiz Marco Antônio de Freitas, Presidente da AMATRA-XXIV; o Ex.mo Dr. Cícero Rufino Pereira, então Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região; e o Dr. Fábio Ricardo Trad, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seccional Mato Grosso do Sul. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos por intermédio da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 24ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 24ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: o Tribunal Pleno, a Presidência, as Turmas, a Corregedoria Regional e a Escola Judicial. **1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede na cidade de Campo Grande e jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, é composto de 8 (oito) Juízes. Integram o Tribunal os Ex.mos Juízes Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Presidente; Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, Vice-Presidente; Abdalla Jallad; Márcio Eurico Vitral Amaro; André Luís Moraes de Oliveira; João de Deus

Gomes de Souza; Nicanor de Araújo Lima; e Márcio Vasques Thibau de Almeida. O Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, indicado pelo Presidente da República, está na iminência de tomar posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Presentemente, tramita no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo nº 303/2006-000-90-00.5, que trata do anteprojeto de lei referente à ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região de 8 (oito) para 10 (dez) membros. 1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O TRT da 24ª Região ocupa 1 (um) imóvel na cidade de Campo Grande/MS, próprio, localizado na Rua Jornalista Belizário Lima, 418, abrigando os gabinetes dos Juízes do Tribunal, sala de sessão e unidades das áreas administrativa e judiciária. O prédio sofreu reformas em 25 de junho de 2006, com recursos advindos do Programa de Modernização da Justiça do Trabalho, quando foram instaladas rampas de acesso para portadores de necessidades especiais, elevador especial e banheiros adaptados. Registrou o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado o edifício-sede do Tribunal em boas condições quanto à conservação e asseio, conquanto insuficiente para atender satisfatoriamente às necessidades dos magistrados, servidores e jurisdicionados da 24ª Região. De acordo com informações prestadas pela administração, em 14 de agosto de 2007 foi assinado contrato com a Construtora OAS Ltda., vencedora do processo licitatório para construção da nova sede da Corte. O novo prédio, cuja área é de 17.724 m², será construído no Parque dos Poderes, em terreno doado pelo Município de Campo Grande. O custo do empreendimento está orçado em R\$ 41.600.000,00 (quarenta e um milhões e seiscentos mil reais), estimando-se que a obra estará concluída em junho de 2009. O atual prédio do TRT será ocupado pelas 7 (sete) Varas do Trabalho da capital, hoje instaladas em prédio alugado. 1.4. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 24ª Região exerce jurisdição em todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, em 78 (setenta e oito) municípios, dividindo-se em 18 (dezoito) circunscrições: 1a Circunscrição, sede em Campo Grande e jurisdição sobre Campo Grande, Corguinho, Jaraguari, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Terenos; 2a Circunscrição, sede em Dourados e jurisdição sobre Dourados, Caarapó, Douradina e Itaporã; 3a Circunscrição, sede em Aquidauana e jurisdição sobre Aquidauana, Anastácio, Bodoquena, Miranda e Dois Irmãos do Buriti; 4a Circunscrição, sede em Corumbá e jurisdição sobre Corumbá, Ladário e Porto Esperança; 5a Circunscrição, sede em Coxim e jurisdição sobre Coxim, Alcinoópolis, Pedro Gomes, Sonora e Rio Verde de Mato Grosso; 6a Circunscrição, sede em Nova Andradina e jurisdição sobre Nova Andradina, Angélica, Bataiporã, Ivinhema, Novo Horizonte do Sul e Taquarussu; 7a Circunscrição, sede em Paranaíba e jurisdição sobre Paranaíba, Aparecida do Taboado e Inocência; 8a Circunscrição, sede em Ponta Porã e jurisdição sobre Ponta Porã, Antônio João, Aral Moreira e Laguna Carapá; 9a Circunscrição, sede em Três Lagoas e jurisdição sobre Três Lagoas, Água Clara, Brasilândia e Selvíria; 10a Circunscrição, sede em Amambai e jurisdição sobre Amambai, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas e Tacuru; 11a Circunscrição, sede em Mundo Novo e jurisdição em Mundo Novo, Eldorado, Iguatemi e Japorã; 12a Circunscrição, sede em Naviraí e jurisdição sobre Naviraí, Itaquiraí e Juti; 13a Circunscrição, sede em Bataguassu e jurisdição sobre Bataguassu, Anaurilândia e Santa Rita do Pardo; 14a Circunscrição, sede em Rio Brilhante e jurisdição sobre Rio Brilhante, Maracaju e Nova Alvorada do Sul; 15a Circunscrição, sede em Fátima do Sul e jurisdição sobre Fátima do Sul, Deodápolis, Vicentina, Glória de Dourados e Jateí; 16a Circunscrição, sede em Jardim e jurisdição sobre Jardim, Monte Murinho, Caracol, Bela Vista, Guia Lopes da Laguna, Nioaque e Bonito; 17a Circunscrição, sede em São Gabriel D'Oeste e jurisdição sobre São Gabriel D'Oeste, Bandeirantes, Camapuã e Rio Negro; e 18a Circunscrição, sede em Cassilândia e jurisdição sobre Cassilândia, Chapadão do Sul e Costa Rica. Na 24ª Região há 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho criadas e instaladas, assim distribuídas: 7 (sete) em Campo Grande, 2 (duas) em Dourados, 1 (uma) em Aquidauana, 1 (uma) em Corumbá, 1 (uma) em Coxim, 1 (uma) em Nova Andradina, 1 (uma) em Paranaíba, 1 (uma) em Ponta Porã, 2 (duas) em Três Lagoas, 1 (uma) em Amambai, 1 (uma) em Mundo Novo, 1 (uma) em Naviraí, 1 (uma) em Bataguassu, 1 (uma) em Rio Brilhante, 1 (uma) em Fátima do Sul, 1 (uma) em Jardim, 1 (uma) em São Gabriel D'Oeste e 1 (uma) em Cassilândia. 1.5. VARAS DO TRABALHO. INSTALAÇÕES FÍSICAS. De acordo com informações prestadas pelo Regional, funcionam em imóveis próprios a 1a e a 2a Varas do Trabalho de Dourados, 1a e 2a Varas do Trabalho de Três Lagoas, Vara do Trabalho de Aquidauana, Vara do Trabalho de Corumbá, Vara do Trabalho de Coxim, Vara do Trabalho de Mundo Novo, Vara do Trabalho de Nova Andradina, Vara do Trabalho de Paranaíba, Vara do Trabalho de Ponta Porã e Vara do Trabalho de Cassilândia. Em imóveis cedidos por municípios, estão instaladas as Varas do Trabalho de Bataguassu, Fátima do Sul, Naviraí e Rio Brilhante. As Varas do Trabalho com sede em Campo Grande (1a VT a 7a VT), em Amambai, Jardim e São Gabriel D'Oeste funcionam em imóveis locados. 1.6. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS. A 24ª Região conta com 56 (cinquenta e seis) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 26 (vinte e seis) titulares e 30 (trinta) substitutos, encontrando-se vagos, atualmente, 4 (quatro) cargos. Não há concurso aberto para preenchimento dessas vagas. Apurou-se, ainda, que, no período da realização da correição, encontravam-se licenciados 2 (dois) juizes de primeiro grau: 1 (um) para desempenho de mandato em associação de classe e 1 (uma) por motivo de casamento. 1.7. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Constatou o Ministro Corregedor-Geral que 5 (cinco) Juízes titulares de Varas do Trabalho da 24ª Região residem fora da sede da jurisdição. Anotou, ainda, que, embora o Tribunal mantenha registros precisos no tocante às autorizações concedidas, conforme expediente apresentado (processo nº MA-26/2007), a Portaria GP nº 14/2007, aprovada recentemente pelo Pleno do TRT, com o objetivo de disciplinar a autorização excepcionalmente concedida ao Juiz titular de Vara do Trabalho para fixar

residência fora da comarca, tal como recomenda a Resolução nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, ressesse-se de critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional do Tribunal, a exemplo da assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, cumprimento dos prazos legais, mormente para sentenciar, demonstração concreta da adoção de medidas tendentes à redução progressiva dos processos em fase de execução e prolação de sentenças sempre líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo. Destacou, por fim, o Ministro Corregedor-Geral ser imperativo que o Tribunal e juízes titulares de Vara do Trabalho conscientizem-se para as hipóteses de postulação de tutela jurisdicional de urgência, cada vez mais presentes no foro trabalhista. 1.8. VITALIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O Ato GP nº 545/93, referendado pela Resolução Administrativa nº 96/93, e os arts. 48 a 55 do Regimento Interno do TRT da 24ª Região estabelecem as regras que regem o acompanhamento dos Juízes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo o mencionado Ato, incumbe à Comissão de Vitaliciamento, atualmente composta pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, Dr. Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná, que preside a Comissão de Avaliação, e pelos Juízes Márcio Eurico Vitral Amaro e André Luís Moraes de Oliveira, o acompanhamento das atividades dos Juízes do Trabalho Substitutos durante o processo de vitaliciamento. Ao completar o Juiz do Trabalho Substituto 1 (um) ano e 6 (seis) meses na magistratura, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante portaria, determina a abertura de processo administrativo para avaliação de desempenho do Juiz do Trabalho vitaliciando (art. 1º do Ato GP nº 545/93). Posteriormente, o Processo Administrativo de Vitaliciamento é instruído pela Comissão de Acompanhamento, coligindo os elementos necessários fornecidos pela Secretaria da Corregedoria Regional com diversas informações, dentre as quais: "a) o número de audiências realizadas; b) o número de julgamentos adiados sem causa justificada; c) o prazo médio para julgamento de processos, depois de encerrada a instrução, observando-se a média da localidade onde estiver atuando; d) o número de decisões anuladas por falta de fundamentação; e) o percentual de processos solucionados, em relação ao número de processos recebidos; f) o número de julgamentos proferidos; e g) o número de embargos à Execução julgados". Em seguida, o Presidente da Comissão emite relatório circunstanciado e, ato contínuo, remete os autos para inclusão em pauta para decisão do Tribunal Pleno do Regional. No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo nº 23/2006, já concluído, referente ao vitaliciamento da Ex.ma Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Beatriz Maki Shinzato Capucho. Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação da referida juíza dá-se pelo exame de relatórios de produtividade mensais. Constatou-se ainda que, ao final, o Ex.mo Juiz que preside a Comissão de vitaliciamento emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho da magistrada durante o período de vitaliciamento, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no tocante ao efetivo vitaliciamento. Percebeu-se ainda ao longo da correição que, a despeito de o Ato GP nº 545/93 não exigir expressamente uma avaliação sob o aspecto qualitativo das decisões proferidas pelos Juízes Vitaliciandos, os Juízes do Trabalho vitaliciandos encaminham, mensalmente, à Secretaria que Corregedoria Regional, via "e-mail", as sentenças por eles proferidas, que são repassadas ao Presidente da Comissão de Vitaliciamento para apreciação do desempenho do magistrado. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Ex.mos Srs. Juízes do Trabalho substitutos Lílian Carla Issa, Boris Luiz Cardozo de Souza, Mário Luiz Bezerra Salgueiro, Keethlen Fontes Maranhão, Márcio Kurihara Inada, Herbert Gomes Oliva, Kismara Brustolin, Isabella Braga, Waleska Assis de Souza, Ana Paola Emanuelli, Renato Sabino Carvalho Filho, Alcir Kennup Cunha, Maurício Sabadini e Gustavo Doreto Rodrigues. Os 14 (quatorze) juizes atualmente em processo de vitaliciamento já participaram de curso de preparação, visando ao aprimoramento doutrinário e técnico-profissional. Desses, 8 (oito) participaram do Curso de Formação Inicial de Magistrados -- Módulo Regional e 6 (seis) Juízes Substitutos frequentaram o recente curso da ENAMAT, realizado no período de 10/9/2007 a 5/10/2007. O Ministro Corregedor-Geral anota que lhe parecem essencialmente satisfatórios os mecanismos internos da Corte, no particular. Recomenda, todavia, aprimoramento do Ato GP 545/93, referendado pela Resolução Administrativa nº 96/93, nos seguintes aspectos: a) para contemplar a obrigatoriedade de frequência ao Curso de Formação Inicial ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- ENAMAT, em Brasília; b) para que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos de arrematação e embargos à adjudicação; c) para que se considere e valorize o número de despachos ordinatórios mensalmente praticados pelo juiz nos processos em execução; e d) para que se proceda à abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituto vitaliciando, desde a posse e exercício do magistrado. 1.9. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. A Presidência do Tribunal, em 13 de dezembro de 2005, editou o Ato nº 7/2005, dispondo sobre a aferição do merecimento para a promoção dos Juízes do Trabalho. De outra parte, a Emenda Regimental nº 4/2005 revogou as disposições incompatíveis com a Resolução nº 6/2005, do Conselho Nacional de Justiça. 1.10. VARAS ITINERANTES. O Provimento Consolidado da Corregedoria Regional nº 1/2004 prevê o deslocamento temporário das Varas do Trabalho, dentro dos limites das respectivas jurisdições (arts. 91 a 95). O Juiz do Trabalho designa data para as audiências, de acordo com a pauta por ele organizada, observada rigorosamente a data de protocolo das reclamações. Em 2005, 2006 e 2007 (até 30 de setembro), foram realizadas nas Varas itinerantes 2.553 (duas mil quinhentas e cinquenta e três) audiências, logrando-se êxito na solução de 1.335 (mil trezentos e trinta e cinco)

processos. Para a atividade itinerante, a Presidência do Tribunal designa o Juiz do Trabalho, o secretário de audiências e o motorista, que fazem jus ao pagamento de diárias, em decorrência do deslocamento. Em 2007, Varas do Trabalho de Campo Grande deslocaram-se para realizar audiências em Sidrolândia, no prédio da Prefeitura, e em Ribas do Rio Pardo, na sede da Câmara Municipal, uma vez ao mês em cada cidade. Também receberam as Varas Itinerantes os municípios de Bataguassu, Bela Vista, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Fátima do Sul, Naviraí, Rio Brilhante e São Gabriel D'Oeste. A partir de julho de 2007, a Seção de Coordenação de Cartas Precatórias do Fórum Trabalhista de Campo Grande passou a controlar a atividade itinerante a cargo das Varas do Trabalho da capital (Portaria nº 1/2007). 1.11. ZONEAMENTO. JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O zoneamento dos Juízes do Trabalho Substitutos da 24ª Região foi regulamentado pelo Ato GP 291/2001 e alterado pelos Ato-GP nºs 12/2003 e 245/2005, tendo sido referendados pelas Resoluções Administrativas nºs 64/2001, 9/2003 e 60/2005, respectivamente. O art. 1º do Ato GP nº 291/2001 estabelece que "a área territorial da Justiça do Trabalho da 24ª Região, para efeito de designação de Juízes do Trabalho Substitutos, fica dividida em 18 (dezoito) circunscrições". O art. 2º, por sua vez, prescreve que "o Presidente do Tribunal fará a lotação, a movimentação e a designação dos Juízes Substitutos entre as diferentes circunscrições, conforme a necessidade do serviço". Segundo informações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência, atualmente as 7 (sete) Varas do Trabalho da capital, Campo Grande, contam com 18 (dezoito) Juízes do Trabalho Substitutos, a saber: há dois Juízes Substitutos por Vara do Trabalho, à exceção da MM. 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande, que conta com 3 (três) Juízes do Trabalho Substitutos, em razão da concessão de férias ao Juiz Titular da Vara. Fica ainda à disposição das Varas do Trabalho da capital 3 (três) Juízes Substitutos, denominados "Juízes Volantes", para os casos de licença, férias, impedimentos e suspeições. Todos os Juízes do Trabalho Substitutos designados para atuar na capital atendem, ainda, quando necessário, às Varas do Trabalho dos municípios de Aquidauana, Corumbá, Coxim, Jardim e São Gabriel D'Oeste e às Varas itinerantes de Bela Vista, Ribas do Rio Pardo e Sidrolândia, mediante o sistema de rodízio em função da antiguidade. Nas 2 (duas) Varas do Trabalho do município de Dourados, estão designados 5 (cinco) Juízes do Trabalho Substitutos. Estes atendem ainda às seguintes Varas do Trabalho da Região Sul do Estado do Mato Grosso do Sul: Amambai, Ponta Porã, Mundo Novo, Fátima do Sul, Rio Brilhante, Naviraí e Nova Andradina. Para as 2 (duas) Varas do Trabalho de Três Lagoas, estão designados 3 (três) Juízes do Trabalho Substitutos. Estes Juízes atendem ainda às Varas do Trabalho dos Municípios de Bataguassu, Cassilândia, Paranaíba e a Vara Itinerante do Município de Chapadão do Sul. 1.12. ORÇAMENTO DE 2006. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2006 foi de R\$ 101.515.780,00 (cento e um milhões, quinhentos e quinze mil setecentos e oitenta reais). Do aludido montante: a) R\$ 77.590.623,00 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa mil seiscentos e vinte e três reais), ou seja, 76,43% (setenta e seis vírgula quarenta e três por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R\$ 5.508.543,00 (cinco milhões, quinhentos e oito mil quinhentos e quarenta e três reais), ou seja, 5,42% (cinco vírgula quarenta e dois por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ou seja, 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; d) R\$ 11.817.871,00 (onze milhões, oitocentos e dezessete mil oitocentos e setenta e um reais), equivalente a 11,64% (onze vírgula sessenta e quatro por cento), destinaram-se a "outras despesas de custeio"; e) R\$ 6.448.743,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta e três reais), equivalente a 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento), destinaram-se a "despesas de capital". 1.13. ARRECADADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R\$ 11.119.678,66 (onze milhões, cento e dezenove mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), expressando uma redução de 20% (vinte por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 906.236,62 (novecentos e seis mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) a título de custas processuais; R\$ 41.920,48 (quarenta e um mil novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) de emolumentos; R\$ 7.314.115,86 (sete milhões, trezentos e quatorze mil cento e quinze reais e oitenta e seis centavos) de créditos previdenciários; R\$ 2.852.456,70 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 4.949,00 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.14. QUADRO DE SERVIDORES DA 24ª REGIÃO. A 24ª Região compõe-se de um quadro permanente de pessoal de 478 (quatrocentos e setenta e oito) cargos efetivos, todos preenchidos, sendo 148 (cento e quarenta e oito) cargos de analista judiciário, 306 (trezentos e seis) cargos de técnico judiciário e 24 (vinte e quatro) cargos de auxiliar judiciário. A Região conta, também, com 97 (noventa e sete) servidores requisitados, 4 (quatro) servidores com lotação provisória e 4 (quatro) servidores sem vínculo com a administração pública, que desempenham cargos em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 19 (dezenove) estão cedidos e 4 (quatro), com lotação provisória em outros órgãos. Portanto, estão em atividade na 24ª Região 559 (quinhentos e cinquenta e nove) servidores, distribuídos da seguinte forma: 288 (duzentos e oitenta e oito) lotados no Tribunal, 217 (duzentos e dezessete) nas Varas do Trabalho da Região e 54 (cinquenta e quatro) nos Foros Trabalhistas da Região. Sob o prisma da respectiva área de lotação, 388 (trezentos e oitenta e oito) servidores, ou seja, 69% (sessenta e nove por cento), estão atuando na área judiciária e 171 (cento e setenta e um), que corresponde a 31% (trinta e um por cento), na área administrativa. Registrou, ainda, o Ministro



Corregedor-Geral que nas Varas do Trabalho da Região estão lotados, em média, 8 (oito) servidores. Salientou, porém, que nas Varas do Trabalho que possuem maior movimento, a exemplo das sediadas em Campo Grande e em Dourados, a lotação varia de 10 (dez) a 13 (treze) servidores. 1.15. DAS FUNÇÕES COMISSONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO. A 24ª Região conta com 426 (quatrocentas e vinte e seis) funções comissionadas, das quais 346 (trezentas e quarenta e seis) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 68 (sessenta e oito), por servidores requisitados (exceto os da carreira judiciária) e 12 (doze) estão vagas. Do total das funções comissionadas providas, 225 (duzentas e vinte e cinco) estão à disposição do Tribunal e 189 (cento e oitenta e nove) servem às Varas do Trabalho e aos 3 (três) Foros Trabalhistas da Região. Há, também, na 24ª Região 51 (cinquenta e um) cargos em comissão, dos quais 38 (trinta e oito) são exercidos por servidores do quadro de pessoal do TRT, 2 (dois), por servidores requisitados de órgãos do Poder Judiciário Federal, 7 (sete), por servidores requisitados de outros órgãos públicos, 3 (três), por servidores sem vínculo com a administração pública e 1 (um) cargo em comissão está vago. Dos 51 (cinquenta e um) cargos em comissão existentes, 24 (vinte e quatro) são desempenhados por servidores lotados no TRT e 26 (vinte e seis), por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 24ª Região, relativamente às funções comissionadas, 81% (oitenta e um por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei, assim como 75% (setenta e cinco por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. Registrou, também, o Ministro Corregedor-Geral, com base em informações colhidas no TRT, que a Corte pretende apresentar anteprojeto de lei visando a ampliar o quadro de pessoal da Região, para suprir carências resultantes do aumento da movimentação processual. 1.16. PLANTÃO JUDICIAL.

A Justiça do Trabalho da 24ª Região funciona em regime de plantão quando não há expediente forense normal (art. 227-a do Provimento Consolidado da Corregedoria Regional nº 1/2004, alterado pelo Provimento nº 6/2007). No tocante aos feitos de segundo grau, o Presidente do Tribunal ou quem suas vezes fizer exerce o plantão. Para os feitos de primeiro grau, escala-se um juiz substituto de uma das Varas do Trabalho da 24ª Região. 1.17. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. O Programa de Gestão Documental do TRT da 24ª Região foi instituído pela Resolução Administrativa nº 20/2003. A Seção de Arquivo Geral do Tribunal Regional da 24ª Região é o órgão responsável pela guarda, classificação, administração e conservação dos documentos produzidos pelo Tribunal e por todas as 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho da Vigésima Quarta Região, em razão de suas atividades nas áreas meio e fim, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como outros registros de reconhecido valor histórico. Na Seção de Arquivo Geral, presentemente, há 158.907 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e sete) autos de processos, sendo 156.014 (cento e cinquenta e seis mil e quatorze) processos judiciais e 2.893 (dois mil oitocentos e noventa e três) processos administrativos. Do total de autos arquivados, 152.167 (cento e cinquenta e dois mil cento e sessenta e sete) correspondem a processos judiciais provenientes das 7 (sete) Varas do Trabalho da capital, Campo Grande, e das 19 (dezenove) Varas do Trabalho do interior. Os demais 6.740 (seis mil setecentos e quarenta) processos são oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, relativos a documentos judiciais e administrativos. Em 27/4/2004, a Seção de Arquivo Geral promoveu a eliminação de 766 (setecentos e sessenta e seis) processos administrativos findos. Até o período desta Correição, 16.992 (dezesesseis mil novecentos e noventa e dois) processos judiciais encontram-se classificados para descarte, aguardando finalização da análise histórica. 1.18. ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA -- ESM. A Resolução Administrativa nº 21, de 30 de março de 2001, instituiu a Escola Superior da Magistratura -- ESM do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. A implantação e o funcionamento da Escola, porém, somente ocorreram em 30 de agosto de 2002. Desde então, a Escola oferece curso de formação inicial para Juízes do Trabalho substitutos, encontros de juízes, seminários e palestras sobre temas variados, objetivando "o aprimoramento doutrinário e técnico-profissional dos magistrados", "a edição e publicação de estudos jurídicos" e "o aprimoramento profissional dos servidores do Quadro-Geral da Secretaria do Tribunal (art. 33, inciso I, alíneas "a" e "d", e inciso II, alínea "d", respectivamente). Desde maio de 2005, é Diretor da Escola o eminente Juiz André Luís Moraes de Oliveira. Sob a sua dinâmica atuação, no ano de 2006 a Escola Superior da Magistratura promoveu 7 (sete) cursos; no período de 1/1/2007 a 22/6/2007, igualmente 7 (sete) cursos foram promovidos visando à formação continuada de magistrados e servidores. Neste último ano, foi realizado o Curso de Formação Inicial de Magistrados -- Módulo Regional, objetivando o aperfeiçoamento dos novos juízes, propiciando-lhes uma visão abrangente das questões relativas ao seu papel social e à prática profissional. Ademais, a Escola Superior da Magistratura promoveu Curso de Técnicas de Conciliação, elaborado e ministrado pelo Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Coxim, Dr. Flávio de Costa Higa. Cuida-se de treinamento destinado especialmente aos magistrados, abordando as ferramentas apropriadas para a resolução amigável de conflitos. Em 2007, o curso foi apresentado também no TRT da 22ª Região, bem assim em evento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça no TRT da 10ª Região. O Ministro Corregedor-Geral regozija-se em registrar a profícua atividade desenvolvida pela Escola e congratula-se com a sua Direção e com o Tribunal pelos resultados bastante alvissareiros já obtidos. Sugere a continuidade de tais esforços e, especialmente, a realização de cursos sobre execução e cálculos para juízes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos Senhores juízes do Tribunal, de forma a encorajar-se a prolação de decisões

sempre líquidas, inclusive no rito ordinário, como forma de evitar-se etapa processual preciosa de discussão do débito em execução. 1.19. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. O Ministro Corregedor-Geral pôde constatar, com imensa satisfação, que o Tribunal da 24ª Região está enviando esforços para a adoção, de conformidade com a Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, de política pública visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. O Ato GP nº 274/2007, referendado pela Resolução Administrativa nº 50/2007, constituiu Comissão Permanente de Gestão e Educação Ambiental, Presidida pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, a fim de "elaborar programa com objetivo de desenvolver, administrar e integrar ações permanentes e necessárias ao planejamento sócio-econômico-ambiental de forma participativa, com vistas a reduzir os danos causados ao meio ambiente" (art. 1º, inciso I, do Ato GP nº 274/2007). Segundo informações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência, no dia 16/10/2007 realizou-se reunião com os Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho e Diretores do Tribunal visando à conscientização do público interno com relação à gestão ambiental. Na aludida reunião, foram colhidas sugestões para implantação imediata de medidas para a redução do uso de papel e energia. A título de exemplo, destacam-se as seguintes práticas, já adotadas a partir de outubro de 2007, no edifício-sede do TRT, nas 7 (sete) Varas do Trabalho da capital, Campo Grande, e nas 19 (dezenove) Varas do interior: a) diariamente, os aparelhos de ar-condicionado são desligados às 17h50min; b) implantação da política "PENSE ANTES DE IMPRIMIR", pela qual cada servidor é motivado a refletir sobre a imprescindibilidade, ou não, de cada impressão; c) utilização prioritária de meios eletrônicos para divulgação de notícias internamente; e d) envio de ofícios e comunicações internas por e-mail. Cumpre ainda destacar que a atual Administração do Tribunal, dando continuidade à política de gestão ambiental, pretende, até o final do ano de 2007, adquirir envelopes reutilizáveis, a exemplo dos envelopes desenvolvidos pela Caixa Econômica Federal. 1.20. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministro Corregedor-Geral anota, com satisfação, que o Tribunal incentiva e prioriza a automatização das atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região. Constatou-se que, com exceção do Gabinete de Mandados Judiciais, todas as unidades administrativas e judiciais estão informatizadas. A Região conta com o Sistema de Distribuição e Controle de Processos Judiciais -- JUDICE, que proporciona a distribuição e o acompanhamento dos feitos em 1º e 2º graus. De outro lado, permite a elaboração e expedição de despachos ordinatórios, guias, notificações e ofícios, além de ensinar a geração de relatórios estatísticos, de acordo com os modelos definidos pelo Tribunal Superior do Trabalho. Detectou-se, também, que a Presidência do Tribunal conta com peculiar sistema de controle dos horários das audiências. O programa permite a geração de quadro estatístico dos atrasos, o que propicia ao Corregedor Regional monitoramento da pontualidade dos juízes de primeiro grau, o que constitui medida de extrema utilidade. É auspicioso registrar também que, desde 1º de junho de 2007, todas as publicações de atos administrativos e judiciais do Tribunal são disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico -- DOE. A respeito dos projetos que integram o Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho -- SIGI, colheu-se que estão instalados os seguintes sistemas: 1) "sala de sessões" -- "e-jus"; 2) "cálculo rápido"; 3) "gabinete virtual" e 4) "e-recurso". Em visita às Varas do Trabalho da capital, verificou-se que não se tem controle da efetiva utilização do sistema "cálculo rápido", apesar de disponibilizado aos Juízes de Primeiro Grau e servidores lotados no setor de liquidação de sentença. Quanto aos sistemas "cálculo único da Justiça do Trabalho" e "sala de audiência" -- "aud", segundo informações da Presidência do Tribunal, a restrição à implantação dos aludidos sistemas na Região deve-se ao fato de que o Tribunal conta com aplicativos próprios de "sala de audiências" -- "JU-AUD" e de "cálculo da 24ª Região", que, de acordo com a área técnica do Tribunal, atenderiam satisfatoriamente às necessidades dos usuários. Por sua vez, há atraso na implantação do aplicativo "carta precatória eletrônica", atribuído pela área de informática da Corte à lentidão do sistema. De outro lado, ainda está prevista para o próximo dia 3 (três) de dezembro de 2007 a implantação do sistema "petição eletrônico" -- "e-doc". O sistema "gabinete virtual" está implantado e, por enquanto, o uso restringe-se à Assessoria da Diretoria-Geral Administrativa e aos Juízes e servidores em plantão. No Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista são elaborados por meio do sistema "e-recurso", que funciona integrado ao sistema de acompanhamento processual do 2º grau. Com satisfação, o Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema, segundo informações da Assessoria da Presidência, setor responsável pelo exame do mencionado recurso, contribuiu, sobretudo, para elevar a agilidade no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Releva notar também que a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. O sistema "e-jus", a seu turno, logrou obter ampla aceitação e aproveitamento nas salas de sessão do Tribunal. 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 24ª Região recebeu 5.755 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco) processos, que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 6.581 (seis mil quinhentos e oitenta e um) feitos para solução (informações prestadas pela Coordenadoria de Estatística do TST). Em 2006, o TRT da 24ª Região, tomada a quantidade de processos recebidos, ocupou a 20ª (vigésima) posição, em confronto

com os demais Regionais, significando, portanto, ostentar a 5ª (quinta) menor movimentação do País, classificação que se manteve desde o ano de 2002, exceto no ano de 2005, em que exibiu a 4ª (quarta) menor movimentação processual do País. Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, houve substancial aumento da ordem de 40% (quarenta por cento) em relação aos 4.107 (quatro mil cento e sete) processos recebidos em 2005. No ano de 2006, o TRT solucionou 4.774 (quatro mil setecentos e setenta e quatro) processos, de forma que, neste ponto, comparativamente, ostentou a 4ª (quarta) posição em relação aos demais Regionais, solucionando a 4ª (quarta) menor quantidade de processos. Tal atuação superou apenas aquela exibida pelos 3 (três) Tribunais Regionais do Trabalho de menor movimentação processual no País, respectivamente, 14o, 20o e 22o Regionais. Em 31 de dezembro de 2006, o resíduo de processos acresceu em 121% (cento e vinte e um por cento) em relação àquele existente em 31 de dezembro de 2005. Igualmente em 2006, antes da divisão em turmas, o Tribunal realizou 61 (sessenta e uma) sessões, julgando, em média, 76 (setenta e seis) processos por sessão. 2.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. De 1º de janeiro a 30 de setembro de 2007, o Tribunal recebeu 6.155 (seis mil cento e cinquenta e cinco) novos processos. Em relação ao mesmo período de 2006, observa-se acréscimo de 46,7% (quarenta e seis vírgula sete por cento) no quantitativo de processos recebidos, pois de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2006 ingressaram no Regional 4.195 (quatro mil cento e noventa e cinco) processos. A produtividade do Tribunal, igualmente, fez face a esse aumento, haja vista que, de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2006, haviam sido solucionados 3.394 (três mil trezentos e noventa e quatro) processos e, no mesmo período de 2007, o Tribunal já solucionou 6.423 (seis mil quatrocentos e vinte e três) processos. Cuida-se de aumento da ordem de 89% (oitenta e nove por cento) na quantidade de processos solucionados. Certamente contribuiu para esse quadro animador a divisão do Tribunal em duas turmas, em fevereiro de 2007, iniciativa que propiciou a realização de 75 (setenta e cinco) sessões até 31 de agosto de 2007, número já bastante superior, como visto, àquele apresentado durante todo o ano de 2006. Impende notar também, com júbilo, que em 24 de outubro de 2007 apenas 222 (duzentos e vinte e dois) processos aguardavam pauta nas respectivas Secretarias. 2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 24ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, atingiu 28% (vinte e oito por cento), porquanto o Tribunal julgou 72% (setenta e dois por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à oitava maior taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi inferior, no patamar de 24% (vinte e quatro por cento). No particular, a taxa de congestionamento exibida pelo Regional aumentou, pois em 2005 limitara-se a 18,13% (dezoito vírgula treze por cento). Em termos comparativos, no tocante a 2006, trata-se de percentual equivalente ao dobro daquele exibido pelo TRT da 23ª Região nesse mesmo ano, considerando-se que a 23ª Região logrou reduzir a taxa de congestionamento de 21,17%, em 2005, para 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento), em 2006, mesmo havendo recebido cerca de 23% (vinte e três) processos a mais que em 2005. É auspicioso para o Ministro Corregedor-Geral registrar, todavia, que no fluente ano de 2007 a taxa de congestionamento no Tribunal diminuiu de forma bastante acentuada e positiva. De fato, considerados os processos recebidos no período de 1º de janeiro a 30 de setembro, adicionados ao resíduo de 2006, totalizando 7.963 (sete mil novecentos e sessenta e três) processos, a taxa de congestionamento, até setembro, reduziu-se a 19,3% (dezenove vírgula três por cento), porquanto o Tribunal solucionou 6.423 (seis mil quatrocentos e vinte e três) processos, o equivalente a 80,7% (oitenta vírgula sete por cento) desse estoque de processos. 2.4. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 80 (oitenta) processos, 60 (sessenta) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da atuação à publicação do acórdão, é de 117 (cento e dezessete) dias, ou seja, cerca de 4 (quatro) meses. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 20 (vinte) processos examinados, tramitam, em média, por 45 (quarenta e cinco) dias no Tribunal, desde a atuação até à publicação do acórdão. Assim, no caso de recurso ordinário, despende o Tribunal: 4 (quatro) dias para atuação; 8 (oito) dias para distribuição; 19 (dezenove) dias para exame do Relator; 10 (dez) dias para exame do Revisor; 35 (trinta e cinco) dias para julgar o recurso; 9 (nove) dias para redação de acórdão; e 10 (dez) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 2.5. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 24ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por cerca de 315 (trezentos e quinze) dias, ou seja, por aproximadamente 10 (dez) meses e meio. É o que evidenciou o exame de 18 (dezoito) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-81/2007-036-24-00-1, RO-107/2007-036-24-00-1, RO-903/2004-021-24-00-2, RO-1911/2006-007-24-00-1, RO-1937/2006-007-24-00-0, RO-718/2006-002-24-00-1, RO-780/2006-004-24-00-6, RO-216/2006-101-24-00-2, RO-145/2007-002-24-00-7, RO-53/2007-022-24-00-1, RO-485/2006-007-24-00-9, RO-177/2007-021-24-00-0, RO-530/2007-2006-091-24-00-2, RO-20/2007-096-24-00-8, RO-1166/2006-005-24-00-8, RO-568/2007-002-24-00-7, RO-332/2007-041-24-00-3 e RO-1769/2006-007-24-00-2. 2.6. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. No ano de 2006, ingressaram 21.097 (vinte e uma mil e noventa e sete) novas reclamações trabalhistas. As novas ações

recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores -- 6.077 (seis mil e setenta e sete) -- e às sentenças anuladas -- 126 (cento e vinte e seis) --, totalizaram 27.300 (vinte e sete mil e trezentos) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 24ª Região solucionaram 20.956 (vinte mil novecentas e cinquenta e seis) ações trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução, 6.344 (seis mil trezentas e quarenta e quatro) de 2006 para 2007 (Relatório do TRT da 24ª Região). Consta-se, portanto, que os 52 (cinquenta e dois) magistrados de primeiro grau, excluindo-se, aqui, os 4 (quatro) cargos que se encontravam vagos, receberam, em média, 525 (quinhentos e vinte e cinco) processos e solucionaram 403 (quatrocentos e três), 24% (vinte e quatro por cento) a menos do que receberam.

2.7. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. Em 2007, até 30 de setembro, ingressaram, nas Varas do Trabalho da 24ª Região, 16.975 (dezesseis mil novecentas e setenta e cinco) novas ações trabalhistas. O total de processos para instrução e julgamento no período, porém, era de 23.410 (vinte e três mil quatrocentos e dez), resultante do acréscimo de 6.344 (seis mil trezentos e quarenta e quatro) do acervo de anos anteriores e de 91 (noventa e um) processos cujas sentenças foram anuladas. Do aludido total de 23.410 processos, até 30 de setembro de 2007 foram solucionados 16.812 (dezesseis mil oitocentos e doze) pelas Varas do Trabalho da Região, remanescendo, então, 6.598 (seis mil quinhentos e noventa e oito) pendentes de solução. Sob o prisma da quantidade de processos autuados em 2007, até 30 de setembro, cada juiz de primeiro grau, em média, recebeu 450 (quatrocentos e cinquenta) e solucionou, no mesmo período, 323 (trezentos e vinte e três), ou seja, solucionou 29% (vinte e nove por cento) a menos do que recebeu.

2.8. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 111 (cento e onze) processos, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 24ª Região: 1ª) observou-se, na totalidade dos processos examinados, que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo juiz de origem, constando, não raro, mero despacho ordinário de encaminhamento. Exemplificativamente, mencionam-se os seguintes casos: processos nºs RT-928/2001-002-24-00.5 (2ª VT de Campo Grande), RT-469/2005-003-24-00.0 (3ª VT de Campo Grande), RO-1066/2006-003-24-00.9 (3ª VT de Campo Grande), RO-187/2007-004-24-00.0 (4ª VT de Campo Grande), RO-215/2006-041-24-00.0 (VT de Corumbá) e RO-53/2007-022-24-00.1 (2ª VT de Dourados); 2ª) constatou-se ser prática recorrente na Região estagiários subcreverem notificações de audiências inaugurais e termos lançados nos autos, exemplificando-se: RT-121/2006-002-24-00.7 (2ª VT de Campo Grande), RT-1901/2005-004-24-00.6 (4ª VT de Campo Grande), RT-1596/2002-005-24-00.6 (5ª Vara do Trabalho de Campo Grande), RT-1066/2005-005-24-00.0 (5ª Vara do Trabalho de Campo Grande) e RO-420/2005-066-24-00.2 (VT de Ponta Porã); 3ª) apurou-se em vários processos que, mesmo nas causas submetidas ao rito sumariíssimo, não se profere sentença líquida na 24ª Região, tal como se deu, a título ilustrativo, nos processos nºs RT-142/2007-002-24-00.3 (2ª VT de Campo Grande), RT-1208/2000-003-24-00.2 (3ª VT de Campo Grande) e RO-1548/2006-071-24-00.7 (VT de Três Lagoas); 4ª) notou-se injustificável demora dos Oficiais de Justiça no cumprimento de diligências em execução, revelada, exemplificativamente, pelo que ocorreu no processo nº RT-121/2006-002-24-00.7 (2ª Vara do Trabalho de Campo Grande), no qual, recebido o mandado em 27 de março de 2007, somente em 15 de maio de 2007 foi instado a informar sobre o cumprimento; 5ª) observou-se, igualmente, excessos de prazo no cumprimento, por Secretarias de Varas do Trabalho da Região, de despachos do Juízo, mencionando-se, a título de ilustração, os seguintes casos: em torno de 30 (trinta) dias para expedição do mandado de "citação postal" no processo RT-121/2006-002-24-00.7 (2ª VT de Campo Grande); em torno de 10 (dez) dias para publicação da sentença no processo RT-142/2007-002-24-00.3 (2ª VT de Campo Grande); em torno de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de remessa de autos ao INSS no processo RT-1208/2000-003-24-00.2 (3ª VT de Campo Grande); em torno de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de intimar o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação nos processos RT-469/2005-003-24-00.0 (3ª VT de Campo Grande) e RT-819/2006-004-24-00.5 (4ª VT de Campo Grande); 6ª) detectou-se expressivo número de audiências adiadas sine die, conforme se observou, exemplificativamente, nos seguintes processos: RT-142/2007-002-24-00.3 (2ª VT de Campo Grande), RT-469/2005-003-24-00.0 (3ª VT de Campo Grande) e RT-1066/2005-005-24-00.0 (5ª VT de Campo Grande); 7ª) observou-se que as certidões de julgamento emanadas do Tribunal limitam-se a consignar o provimento ao recurso ordinário ou ao agravo de petição, ressentindo-se, contudo, da descrição do exato alcance do provimento;

8ª) conquanto os recursos ordinários interpostos em processos sob rito sumariíssimo contenham a informação na capa, o sistema de informática do Tribunal não lança o dado no sistema, de forma que nos relatórios produzidos resulta impossível distinguir os processos, circunstância que impõe a contagem manual dos processos para esse fim; 9ª) constatou-se, também, em alguns processos em execução examinados aleatoriamente, a expedição de mandados judiciais subscritos por serventuários, e não pelo magistrado que ordenou a diligência, mencionando-se os seguintes exemplos: Processo nº 90/2006-066-24-00.3 e Processo nº 121/2006-002-24-00.7; 10ª) constatou-se na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho da capital o que parece constituir uma irregularidade constante na Região: o acesso on-line das partes, no sistema "JU-AUD", à íntegra de uma sentença ainda não publicada, nos casos em que o julgamento fica designado sine die; foi o que se deu no processo nº 01310-2006-003-24-00.3, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho da capital: encerrada a instrução, sem designação de data, preferiu-se a sentença e instantaneamente

disponibilizou-se o seu teor na internet aos usuários no dia 15/10/2007, antes da notificação das partes, somente publicada no DOE em 24/10/2007; e 11ª) ao examinar amostra aleatória de 30 (trinta) processos tramitando nas Varas do Trabalho da capital, observou-se a delegação de prática de atos processuais a serventuários da Secretaria, com base em portaria do Juízo, conforme se infere do Processo nº 121/2006-002-24-00.7 (2ª VT de Campo Grande); o fato despertou a atenção do Ministro Corregedor-Geral, que solicitou cópia da Portaria nº 1, de 18 de julho de 2002, da 2ª VT de Campo Grande, invocada pelo servidor para a prática do suposto ato ordinatório; registra o Ministro Corregedor-Geral apreensão quanto ao conteúdo da mencionada portaria, tendo em vista a imprópria e inadmissível ampliação conferida pelo Juízo ao conceito de "ato ordinatório" para efeito de delegação; apercebeu-se o Ministro Corregedor-Geral de que atos tipicamente jurisdicionais e, pois, de império do Estado, sobretudo relativos à fase de execução do processo, foram impropriamente delegados a serventuários, a exemplo da intimação da parte para proceder à emenda de iniciais (inciso IV, letra "a", da Portaria nº 1/2002) ou para regularizar a representação processual (inciso VII, letra "b", da Portaria nº 1/2002); ou de requisição de informações patrimoniais à Receita Federal (inciso XI da Portaria nº 1/2002); ou de requisição de transferência de valores para a Caixa Econômica Federal, na hipótese de bloqueio de dinheiro pelo Sistema BACEN-JUD (inciso XII, letra "a", da Portaria nº 1/2002); ou do desbloqueio de contas bancárias, no caso do montante da execução já haver sido atingido (inciso XII, letra "b", da Portaria nº 1/2002). 2.9. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. O Ministro Corregedor-Geral apurou que em todos os dias da semana há publicação de acórdãos promovida pelo Tribunal. Assim, por exemplo, no período de 1º/9/2007 a 24/10/2007, tomado ao acaso, em todos os dias úteis ocorreu publicação de acórdãos. O procedimento em tela, ao ver do Ministro Corregedor-Geral, revela-se inadequado e dispendioso, além de provocar enormes transtornos para os advogados das partes. Duas publicações semanais decerto constituiriam uma praxe bem mais salutar. 2.10. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. CONCILIAÇÃO. Em 2006, foram interpostos na 24ª Região 1.121 (mil cento e vinte e um) recursos de revista, totalizando 1.134 (mil cento e trinta e quatro) recursos de revista para apreciação, considerado o resíduo de 13 (treze) recursos de revista apurado em 31 de dezembro de 2005. Desses, o Juiz Presidente despachou 1.115 (mil cento e quinze), tendo admitido 355 (trezentos e cinquenta e cinco), ou seja, 32% (trinta e dois por cento). Em 2007, por sua vez, até 24 de outubro, a média mensal foi de cerca de 151 (cento e cinquenta e um) recursos de revista interpostos no Tribunal, porquanto ingressaram 1.513 (mil quinhentos e treze) recursos de revista, dos quais houve emissão de despacho em 1.479 (mil quatrocentos e setenta e nove). Pendem de despacho de admissibilidade na Assessoria da Presidência 34 (trinta e quatro) recursos de revista. Percebe-se, pois, que em 2007 houve um incremento da produtividade na apreciação dos recursos de revista para fazer face ao crescimento do número de recursos interpostos. Pondera, todavia, o Ministro Corregedor-Geral que é muito expressivo e sem paralelo nas demais Cortes congêneres o percentual de recursos de revista admitidos. Assinala que em semelhante circunstância convém perquirir as causas que concorrem para tão elevado índice de admissão de recursos de revista e, se for o caso, implementar medidas tendentes a reduzir o percentual em apreço. Pondera-se, a propósito, que a Presidência da Corte não promove a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachado. Trata-se de boa praxe já adotada por outros Tribunais Regionais do Trabalho, com bastante sucesso, a partir de experiência pioneira da 15ª Região. O procedimento consiste em selecionar previamente os processos com real possibilidade de acordo e organizá-los em pauta. 2.11. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 24ª Região, é de 12 (doze) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 37 (trinta e sete) processos, a saber: RO-81/2007-036-24-00-1, RO-107/2007-036-24-00-1, RO-903/2004-021-24-00-2, RO-1911/2006-007-24-00-1, RO-1937/2006-007-24-00-0, RO-718/2006-002-24-00-1, RO-780/2006-004-24-00-6, RO-216/2006-101-24-00-2, RO-145/2007-002-24-00-7, RO-53/2007-022-24-00-1, RO-485/2006-007-24-00-9, RO-524/2007-056-24-00-9, RO-1548/2006-071-24-00-7, RO-974/2006-071-24-00-3, RO-453/2007-056-24-00-4, RO-454/2007-56-24-00-9, RO-246/2005-002-24-01-9, RO-70/2007-004-24-00-7, RO-5/2007-001-24-00-2, RO-214/2007-006-24-00-8, RO-223/2007-001-24-00-7, RO-214/2006-041-24-00-4, RO-74/2007-066-24-00-1, RO-81/2007-005-24-00-3, RO-507/2006-006-24-00-4, RO-645/2006-66-24-00-6, RO-254/2005-086-24-00-6, RO-215/2006-041-24-00-9, RO-1127/2006-007-24-00-3, RO-1656/2006-007-24-00-7, RO-77/2007-036-24-00-3, RO-191/2006-41-24-00-8, RO-128/2007-046-24-00-4, RO-144/2006-086-24-00-5, RO-192/2007-056-24-00-2, RO-1911/2006-007-24-00-1 e RO-1937/2006-007-24-00-0. 2.12. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A assessoria jurídica da Presidência, que auxilia o Juiz Presidente na elaboração de recursos de revista, declara que registra as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, no que tange à identificação, pelo Regional, nas respectivas capas, dos autos dos processos remetidos ao TST -- agravos de instrumento processados e recursos de revista admitidos -- que abrangem teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. O Ministro Corregedor-Geral pôde perceber que a providência requerida na RA nº 874/2002 do TST vem sendo efetivamente acatada no TRT da 24ª Região. Exemplo é o processo nº RO-307/2006-022-24-00-0, identificado pela assessoria da Presidência como caso de observância da RA nº 874/2002 do TST, que, de fato, contém essa informação na capa dos autos. Alerta o Ministro Corregedor-Geral, contudo, que no processo nº RO-216/2006-101-24-00-2 não se cuidou de identificar a hipótese da RA nº 874/2002 na capa dos autos,

constando a informação apenas do cabeçalho do despacho. Encarece, assim, estrita obediência a tal Resolução, pois cuida-se de providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização da jurisprudência. 2.13. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. O Regimento Interno do Tribunal dispõe que a distribuição de processos dá-se semanalmente (art. 116), excetuados os submetidos ao rito sumariíssimo e mandados de segurança, ações cautelares, bem assim qualquer feito em que exista incidente processual da competência do Relator, que requeira solução urgente, cuja distribuição faz-se imediatamente após o protocolo da respectiva petição. Em 23 de outubro de 2007, foram distribuídos 120 (cento e vinte) processos para Relator, e, em 24 de outubro, 32 (trinta e dois) aguardavam distribuição. Diante desse quadro, o Ministro Corregedor-Geral constata que se mantém a prática de distribuição total, conforme já detectado nas atas de correição anteriores. 2.14. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Segundo o art. 115 do Regimento Interno do TRT, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ocorre apenas nos casos em que há obrigatoriedade de intervenção do Parquet, descritos nos incisos I e II. Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto no Regimento Interno. De outra parte, o Regimento Interno determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer em agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator (art. 115, inciso I, alínea "e"). O Ministro Corregedor-Geral, todavia, pondera que tal previsão tende a frustrar a principal finalidade da decisão monocrática em recurso, qual seja a de imprimir celeridade na apreciação do processo em grau recursal. Ademais, se o recurso apreciado por decisão monocrática, originariamente, não se insere nas hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, a circunstância de haver agravo contra a aludida decisão não altera essa premissa de modo a justificar a remessa dos autos ao Parquet. 2.15. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram autuados 5 (cinco) reclamações correicionais e 5 (cinco) pedidos de providência, todos solucionados no mesmo período. De 1º de janeiro a 30 de setembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 16 (dezesseis) reclamações correicionais e 6 (seis) pedidos de providência, todos solucionados no mesmo período. Das 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho da Região, em 2006 não foram correicionadas as de Campo Grande, Cassilândia, Fátima do Sul e Rio Brilhante. Em relação às Varas do Trabalho de Cassilândia (instalada em 30 de junho de 2006) e Fátima do Sul (instalada em 7 de julho de 2006), justificadas no fato de que ambas tinham exíguo tempo de funcionamento. Quanto às demais, a não-realização de correição ordinária deveu-se à suposta incompatibilidade dos compromissos institucionais do então Presidente/Corregedor e o calendário previsto para a realização das correições ordinárias nas aludidas unidades administrativas de primeiro grau. Essa conjuntura resultou na alteração do Regimento Interno do Tribunal da 24ª Região, a fim de atribuir ao Vice-Presidente da Corte o exercício da função de Vice-Corregedor Regional, por meio da Emenda Regimental nº 3, de 20 de novembro de 2006. De outro lado, em 2007, até 10 de outubro, foram correicionados os Fóruns Trabalhistas de Campo Grande e de Dourados e 19 (dezenove) das 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho da Região. O Ministro Corregedor-Geral ressalta que considera imperativa e inafastável a realização de correição ordinária nas Varas do Trabalho ao menos uma vez em cada ano e lastima que tal não se deu em 2006, como seria desejável, porquanto poderia ter sido delegada, desde então, ao Vice-Presidente da Corte. De outro lado, o Ministro Corregedor-Geral apreciaria que nas futuras correições ordinárias nas Varas do Trabalho da Região houvesse prioritária atenção aos autos dos processos em fase de execução e à identificação de alternativas de solução para suplantar os entraves que impactam a tramitação dos processos em execução na Região. O Ministro Corregedor-Geral igualmente estimaria que houvesse recomendação aos serventuários de registro no sistema de todos os atos praticados na fase de execução, bem como rígida fiscalização da observância de tal recomendação, tendo em vista a inconsistência dos dados estatísticos disponíveis concernentes à execução trabalhista. Outro ponto que deveria merecer atenção da Corregedoria Regional é no que tange à utilização dos programas de informática instalados nas Varas do Trabalho da Região, notadamente os inseridos no Sistema Integrado da Gestão de Informação da Justiça do Trabalho -- SIGI. 2.16. EXECUÇÃO DIRETA. Segundo informações colhidas junto à própria Corte, 18.049 (dezoito mil e quarenta e nove) processos estavam, em 31 de dezembro de 2006, em execução na Região. Em 30 de setembro de 2007, 19.615 (dezenove mil seiscentos e quinze) processos trabalhistas aguardavam o cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. Destes, 5.774 (cinco mil setecentos e setenta e quatro) aguardavam em arquivo provisório e 2.164 (dois mil cento e sessenta e quatro) encontravam-se pendentes de liquidação de sentença. Observa-se, portanto, evidente tendência de aumento no resíduo de processos na fase de execução e, em última análise, de credores trabalhistas insatisfeitos. Percebeu, ainda, o Ministro Corregedor-Geral que, em alguns dos feitos submetidos a exame, por amostragem, detectou-se com alguma frequência que, não obstante a norma do art. 878 da CLT, foram transferidas para o exequente diligências que o juízo poderia e deveria realizar de ofício, mencionando-se, a título de ilustração, a recusa do juiz da execução em oficial aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informação acerca da existência de bens em nome da executada, sob o argumento de tratar-se de providência que incumbiria ao exequente adotar (RT-00131-2006-002-24-00.2). Acrescente-se, ainda, a demora expressiva na elaboração da conta e no cumprimento de mandados. A situação é preocupante, como se percebe, e exige imediata intervenção do Presidente e de todo o Tribunal. É imperativo, pois, identificar os pontos de estrangulamento na tramitação dos processos em execução e buscar sensível melhoria no sentido de obter, de forma bem mais pronta, a



satisfação do crédito trabalhista executando, mesmo que, porventura, os números oficiais pertinentes à execução, ora referidos, sejam fruto da inconsistência de dados estatísticos. 2.17. PROJETO "CONCILIAR EM EXECUÇÃO". A Presidência programou para outubro de 2007 o início do Projeto Conciliador, restrito à jurisdição de Campo Grande (Portaria TRT/GP/DCJ nº 6/2007). Tal projeto visa, ao mesmo tempo, a promover audiências de conciliação em processos em execução, bem assim à contagem física dos autos nessa fase (art. 1º, § 2º, Portaria TRT/GP/DCJ nº 6/2007). Para tanto, previu-se realização de audiências às sextas-feiras, ou em data designada pela Presidência. Integram as pautas os processos em execução indicados pelas próprias partes, a par de outros processos que o juiz, de ofício, entender passíveis de conciliação. O Presidente, mediante portaria, designa um juiz para presidir as audiências, sem prejuízo das atribuições na Vara do Trabalho em que atua. Para a primeira sessão de audiências, realizada em 24 de outubro e presidida pelo Juiz do Trabalho Dr. Márcio Alexandre da Silva, foram incluídos 16 (dezesseis) processos em pauta, dos quais se obteve a conciliação em 12 (doze). 2.18. PRECATÓRIOS. Em 2007, até 19 de outubro, 162 (cento e sessenta e dois) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 132 (cento e trinta e dois) estavam no prazo constitucional e 30 (trinta), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 19 de outubro de 2007: a) 1 (um) corresponde a débito da União; b) 22 (vinte e dois) correspondem a débitos estaduais; e c) 7 (sete) correspondem a débitos de 5 (cinco) municípios distintos da Região, a saber: Pedro Gomes (2 precatórios), Porto Murinho, Bandeirantes, Ponta Porã (2 precatórios) e Dourados. Em relação aos precatórios municipais pendentes de quitação, após negociação direta do Presidente do Tribunal com os respectivos Prefeitos, os 5 (cinco) Municípios celebraram acordo com o Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região, em que a administração pública municipal deposita, em conta à disposição da Presidência, o valor ajustado, para que o Juízo da Execução providencie, em estrita observância à ordem cronológica estabelecida na Constituição Federal, a quitação do débito. Segundo informações da Presidência do Tribunal, os participantes do aludido compromisso vêm adimplindo as parcelas mensais rigorosamente. No mesmo diapasão, o Tribunal formalizou termo com a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, sucessora do Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul, autarquia estadual, no valor de R\$ 1.546.520,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e vinte reais), para o pagamento de 16 (dezesseis) precatórios vencidos. Percebe-se, pois, que a iniciativa encetada pela Presidência do Tribunal, na busca de solução dos precatórios vencidos, dispensa, por ora, a instalação de Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. 2.19. CONVÊNIOS FIRMADOS PARA AGILIZAR A EXECUÇÃO DIRETA. A 24ª Região, no afã de agilizar a execução de sentenças, firmou convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN-JUD), com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), com a Caixa Econômica Federal -- CEF e com o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul -- DETRAN/MS. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; o terceiro autoriza o acesso à base cadastral do FGTS; e o quarto permite o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, para fins de consulta de propriedade e registro de penhora de veículos. Esclareceu, porém, o Regional não ser possível informar os resultados desses convênios, pois inexistente registro no Sistema de Automação Judiciária. No caso do INFOJUD, o convênio, recentemente firmado, ainda não está implantado, por razões técnicas. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que lhe parece urgente implementar prontamente o funcionamento do INFOJUD, para o que as providências técnicas necessárias deveriam constituir prioridade da administração da Corte. Ressalta, ainda, a necessidade de se ultimarem as tratativas com a Junta Comercial do Mato Grosso do Sul e firmar convênio que possibilite o acesso à base de dados do cadastro de empresas da JUCEMS. 3. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem louvor o Tribunal e a Presidência por conta das seguintes iniciativas: 1ª) a atividade pedagógica desenvolvida pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 24ª Região ao promover cursos e treinamentos para servidores e magistrados, mormente em 2006 e em 2007; o Ministro Corregedor-Geral exorta os Diretores da Escola a intensificar estudos e simpósios destinados precipuamente a operacionalizar medidas visando a conferir efetividade aos milhares de processos ora em fase de execução na Região; 2ª) a divisão do Tribunal em duas turmas, a partir de fevereiro de 2007, iniciativa que rendeu ensejo a apreciável incremento na produtividade do Tribunal; 3ª) a concentração de atividades das Turmas e do Tribunal Pleno na Secretaria do Tribunal Pleno, destinando-se servidores para melhor aproveitamento nos demais setores do Tribunal; 4ª) louva-se a Presidência, em particular, pelo substancial aumento da produtividade, em 2007, na emissão de "despacho de admissibilidade" em recursos de revista; 5ª) parabeniza-se o Tribunal pela preocupação socioambiental e, notadamente, por providências concretas encetadas nesse sentido, consubstanciadas na instituição de Comissão Permanente de Gestão e Educação Ambiental, em observância à Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como em práticas de gestão ambiental já levadas a cabo pelo Tribunal e seus servidores; 6ª) o Ministro Corregedor-Geral igualmente considera muito positiva a implementação do Projeto "Conciliar na Execução", iniciativa que, se bem conduzida, propiciará excelentes resultados na solução dos processos em execução, vindo ao encontro da diretriz perflhada na Recomendação nº 8, do Conselho Nacional de Justiça, na busca das ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação; e 7ª) congratula-se o Tribunal pelo imenso prestígio e reconhecimento de que desfruta na comunidade, patenteado nas numerosas referências elogiosas à Corte, e tão-somente elogiosas, transmitidas ao Ministro

Corregedor-Geral, em uníssono, pelo ilustre Presidente da Seção da OAB de Mato Grosso do Sul e por incontáveis advogados trabalhistas vinculados a associações de classe. 4. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL E/OU À PRESIDÊNCIA. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e em virtude do seu escopo também pedagógico, recomenda-se à Presidência e/ou Tribunal: 1ª) em face do número absolutamente anormal de recursos de revista admitidos pela Presidência: a) busque perquirir as causas; e b) promova a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista, ainda não despachado; 2ª) elabore Planejamento Estratégico, em que se definam a missão, os objetivos e as perspectivas de futuro da organização, visando a alcançar, sempre, um padrão de excelência na atuação administrativa e na atuação jurisdicional; 3ª) busque adesão ao "GES PÚBLICA" -- Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, que visa a capacitar e motivar os servidores para a melhoria no padrão de atendimento aos usuários do serviço público prestado pela Justiça do Trabalho; 4ª) a revisão da Portaria.GP nº 14/2007, que disciplina a autorização excepcionalmente concedida ao Juiz Titular de Vara do Trabalho para fixar residência fora da comarca, a fim de que se sujeite o deferimento do pedido ao atendimento de requisitos objetivos, tais como: a) assiduidade do Juiz na Vara do Trabalho ao menos quatro vezes por semana; b) cumprimento dos prazos legais, mormente para sentenciar; c) demonstração objetiva e concreta de adoção de medidas tendentes à redução progressiva dos processos em fase de execução; e d) prolação de sentenças líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo; 5ª) em caráter pedagógico e de exemplaridade, que o Tribunal passe a proferir sistematicamente acórdãos condenatórios líquidos, ao menos nos processos submetidos a rito sumaríssimo, a exemplo do observado em outras Regiões da Justiça do Trabalho, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, no caso; 6ª) recomenda-se que se promova a publicação de acórdãos em apenas 2 (dois) dias por semana, abandonando-se a prática de se publicar diariamente; 7ª) a revogação do art. 115, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno, no que contempla a remessa obrigatória dos autos ao Ministério Público do Trabalho, indistintamente, no caso de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator; 8ª) recomenda-se ao Juiz Presidente que oriente a Secretaria do Tribunal Pleno a fazer constar da certidão de julgamento o exato alcance do provimento dado ao recurso ordinário e ao agravo de petição; 9ª) recomenda o aprimoramento do sistema de atuação a fim de que os processos submetidos ao rito sumaríssimo sejam devidamente inseridos como tais, a fim de facilitar a contagem de processos; 10ª) recomenda finalizar as tratativas com a Junta Comercial do Mato Grosso do Sul para, com a brevidade que a situação requer, firmar convênio para permitir o acesso à base de dados do cadastro de empresas da JUCEMS;

11ª) recomenda-se que se implante prontamente o funcionamento do sistema INFOJUD na Região, disponibilizando-o aos magistrados; 12ª) recomenda-se que se envidem esforços para concretizar a formalização de acordo de cooperação com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul -- ANOREG-MS, para que os Juízes da Região obtenham informações dos cartórios, a fim de agilizar a tramitação dos processos em execução; 13ª) recomenda-se que o Presidente do TRT da 24ª Região firme convênio com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cedendo os processos judiciais findos, a título de guarda, na forma de apoio didático-pedagógico de possíveis documentos de valor histórico, a exemplo de experiência similar adotada pelo TRT da 6ª Região; 14ª) recomenda-se ao Tribunal o aprimoramento do Ato GP 545/93, referendado pela Resolução Administrativa nº 96/93, sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, contemplando, entre outras providências: a) como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento (Constituição Federal, art. 93, inc. IV), a frequência ao Curso de Formação Inicial ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- ENAMAT, em Brasília, no Tribunal Superior do Trabalho, na primeira oportunidade subsequente à posse; b) a exigência de exibição das decisões proferidas em fase de execução, bem como um acompanhamento mais intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessa fase; c) a exigência de exibição de um mínimo de decisões proferidas em fase de conhecimento, por trimestre, para exame da estrutura formal e da qualidade técnica; d) registro nos assentos funcionais de elogios recebidos ou das penalidades sofridas; e) a consignação dos resultados alcançados em cursos de formação inicial ou de aperfeiçoamento; f) a abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituído vitaliciando, desde a posse e exercício, para a juntada da documentação e pareceres correspondentes; g) para que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; e h) para que se considere e valorize o número de despachos ordinatórios mensalmente praticados pelo juiz nos processos em execução; 15ª) recomenda também o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal e todos os seus juízes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impostergável necessidade de uma substancial e progressiva diminuição do elevado número de processos em execução na Região, sugerindo-se, sem prejuízo de outras, como primeiras providências para se aquilatar de forma apropriada a real dimensão do problema, que se determine: a) às secretarias dos órgãos judicantes da Região, a realização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de rigorosa e precisa contagem física dos autos de todos os processos em execução na Região e o lançamento das respectivas informações no sistema, inclusive se já houve liquidação de sentença, e a fase correta em que se encontram; b) que se determine igualmente que haja, no cumprimento do item anterior, distinção entre os casos de execução definitiva e de execução provisória, bem como de execução fiscal, tudo acompanhado do respectivo registro no sistema; e c) que se determine também seja lançada no sistema, em igual prazo, a data de virtual conclusão dos autos ao juiz para sentença, dos processos em execução, bem assim de todos os atos processuais relevantes doravante

praticados na execução, sobretudo o imediato registro de baixa da execução em caso de extinção do processo em face de pagamento do débito; 16ª) ainda acerca do objetivo de diminuir os processos em execução, recomenda-se a adoção na Região, sob fiscalização e acompanhamento da Corregedoria Regional, de medidas tais como: a) realização sistemática nas Varas do Trabalho, ao menos uma vez por semana, de audiências de conciliação de processos em fase de execução, ou instalação de juízo conciliatório da execução para esse fim, ou designação de juízes auxiliares para atuar específica ou precipuamente nos processos em fase de execução, tudo de modo a que se alargue substancialmente o espectro do embrionário "Projeto CONCILIAR EM EXECUÇÃO", que vem de ser implantado na Região; b) revisão periódica dos feitos em execução que se encontram em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD ou INFOJUD; c) centralização e unificação em uma mesma Vara do Trabalho, na medida do possível, de processos em execução envolvendo empresas privadas nos quais figure o mesmo executado, seja para efeito de novas tentativas de acordo entre as partes, seja para prosseguimento da execução mediante virtual leilão unificado; d) difundir a utilização do sistema eletrônico de cálculo unificado da Justiça do Trabalho, a fim de minimizar possíveis erros quanto aos valores da condenação e agilizar a elaboração da conta; e) realizar leilões judiciais unificados; f) após disponibilizar o sistema INFOJUD aos juízes de primeiro grau, estimulá-los a acionar as funcionalidades resultantes do convênio firmado com a Receita Federal (INFOJUD); g) promover a realização de cursos de cálculos para juízes e assistentes das Varas do Trabalho da Região, bem como para servidores dos Gabinetes dos Senhores juízes do Tribunal, de forma a encorajar a prolação de decisões líquidas; e h) desenvolvimento de "sistema de controle de mandados" com a finalidade de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento de mandado judicial; e 17ª) no tocante em especial à área de informática, recomenda-se: a) que se priorize a implantação dos sistemas de carta precatória eletrônica e "sala de audiência" -- "aud" em todas as Varas do Trabalho da Região; e b) que a área de informática, com a brevidade que o caso requer, desenvolva sistema informatizado para controle de Mandados Judiciais; 4.1. RECOMENDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda especificamente ao Presidente/Corregedor Regional a adoção das seguintes providências: 1ª) orientação aos Juízes das Varas do Trabalho sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; 2ª) cessação da prática recorrente nas Varas do Trabalho da Região de estagiário subscrever notificações de audiência inaugural e termos lançados nos autos; 3ª) determinação aos juízes de primeiro grau de jurisdição, titulares e substitutos, para que, ao contrário do que é a praxe na Região, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, profiram sempre sentenças líquidas, se condenatórias em pecúnia, como manda a lei, bem como recomendação ao Tribunal para que constitua a observância de tal diretriz um dos critérios objetivos de aferição do merecimento, para promoção, bem assim para a obtenção do vitaliciamento; 4ª) maior controle sobre a produtividade e prazos dos Oficiais de Justiça Avaliadores; 5ª) maior controle sobre os prazos das Varas do Trabalho acerca do cumprimento de despachos ordinatórios proferidos pelos juízes; 6ª) orientação às Secretarias das Varas do Trabalho da Região e respectivos Juízes para que, na hipótese de alteração da data previamente designada para a audiência de julgamento, as partes sejam intimadas do adiamento da audiência; 7ª) orientação e fiscalização rigorosa no sentido de que os Juízes de primeiro grau não deleguem a serventúrias a prática de atos processuais inerentes ao exercício da jurisdição, a exemplo do despacho emanado de serventário para que a parte sane irregularidade de representação; 8ª) sejam orientados os Juízes de primeiro grau a determinarem a transferência, para uma conta judicial, dos valores bloqueados mediante a utilização dos Sistemas BACEN-JUD 1 ou BACEN-JUD 2 ou a promover o imediato desbloqueio da importância apreendida, cumprindo-se o disposto no art. 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 9ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que nas correições ordinárias realizadas nas Varas do Trabalho da Região concentre-se o foco no exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; e b) ao registro no sistema de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao Juiz para sentença em processos incidentais; 10ª) recomenda-se ao Corregedor Regional que não se abstenha de realizar correição ordinária anual nas Varas do Trabalho da Região, mormente nas de maior movimento processual, ao contrário do que se constatou no ano de 2006; 11ª) recomenda-se, igualmente, que sejam orientadas as Varas do Trabalho da Região para que cesse imediatamente a praxe contra legem de propiciar o acesso on-line das partes, no sistema "JU-AUD", à íntegra de sentenças ainda não publicadas, nos casos em que o julgamento fica designado sine die; 12ª) recomenda-se, finalmente, que o Corregedor Regional, em 30 (trinta) dias contados da leitura da presente ata, reavalie, no âmbito das Varas do Trabalho da Região, a íntegra de todas as portarias baixadas pelos Juízes cujo objeto seja a delegação de poderes a serventários, a fim de cingirem-se as delegações aos atos estritamente ordinatórios, conforme autorizado pelo art. 162, § 4º, do CPC; 13ª) recomenda, finalmente, ao Corregedor Regional, no que concerne ainda aos processos em execução: a) que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; e b) para que se considere e valorize o número de despachos ordinatórios mensalmente praticados pelo juiz nos processos em execução. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região devem informar à

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, Dr. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, bem como os Juízes Abdalla Jallad e André Luís Moraes de Oliveira. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral: a) a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende; b) os ilustres Prefeitos Municipais das cidades de Campo Grande e São Gabriel d'Oeste, respectivamente, Sr. Nelson Trad Filho e o Sr. Adão Unírio Rolim, este último encarecendo a construção de sede própria para a Vara do Trabalho de São Gabriel d'Oeste, em terreno cedido pelo Município; c) o ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, Dr. Fábio Ricardo Trad, que teceu largos elogios à atuação dos juízes do trabalho de primeiro e segundo graus da 24ª Região; d) a Dra. Sandra Mara de Lima Rigo, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Mato Grosso do Sul, acompanhada dos advogados Dr. Aparecido dos Passos, Dr. Alci Souza Araújo, Dra. Edna Maria Gomes de Oliveira, Dra. Sílvia Christina de Carvalho, Dra. Marly Grubert Chaves, Dr. Walter Pereira, Dr. Rudenir de Andrade Nogueira, Dra. Ana Beatriz Boscolo Pimentel e da Dra. Sandra Pereira dos Santos Bandeira; todos enfatizaram a qualidade do serviço prestado pelos juízes do trabalho da Região, de primeira e segunda instâncias, enaltecendo o dinamismo e a cordialidade do atual Presidente, rejubilaram-se pela indicação do Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e louvaram entusiasticamente a eficiência e a amabilidade do Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande, servidor João Douglas Gui de Azevedo; e) o Dr. José Carlos Manhabusco, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Dourados, reivindicando a criação e instalação de mais uma Vara do Trabalho para aquela localidade; f) o Dr. Oclécio Assunção, acompanhado dos Ilustres Advogados, Dr. Antonio Carlos Perrupato de Sousa, Dra. Aparecida F. Florinda de Oliveira, Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona, Dra. Mariana Gutierrez Sarain, Dr. Pedro Mauro Roman de Arruda, Dr. Rubens Batista Vilalba, Dr. Urias Rodrigues de Camargo e a Dra. Tatiana Albuquerque Correa Kesrouani; e g) a Dra. Denise Bisol Grijó, advogada do Departamento Jurídico do Banco Bradesco S.A., em visita de cortesia. A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral também se encontrou no Edifício-Sede do TRT com o Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente da AMATRA-XXIV, Dr. Ademara de Souza Freitas, acompanhado de Juízes da Corte e de dezenas de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e de Juízes do Trabalho Substitutos. O Ministro Corregedor-Geral, no último dia da correição ordinária, concedeu entrevista coletiva à imprensa local. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Ex.mo Sr. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dezesseis horas e trinta minutos do dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juízes integrantes da 24ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. Juiz AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA
Assessora do Ministro Corregedor-Geral

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RC-186574/2007-000-00-08

EMBARGANTE : JULIANO ALCÂNTARA CALAZANS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO NOVAIS
EMBARGADA : MARIA PERPÉUA CAPANEMA F. DE MELO - JUÍZA DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Juliano Alcântara Calazans interpôs embargos de declaração contra a v. decisão monocrática de fls. 107/108, por meio da qual indeferi a petição inicial de reclamação correicional, porque incabível.

Em suas razões, o Requerente reputa a v. decisão embargada contraditória, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, haja vista a inconstitucionalidade da decisão proferida em mandado de segurança, impugnada em reclamação correicional.

Infundados os presentes embargos de declaração.

A teor do art. 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração contra decisão que porventura contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Na espécie, contudo, da leitura das razões de fl. 111, constata-se que o ora Embargante não aponta quaisquer dos vícios previstos em lei na r. decisão embargada, valendo-se dos embargos de declaração apenas para apontar, de forma vaga e imprecisa, ofensa a dispositivo da Constituição Federal, em virtude de suposta inconstitucionalidade da decisão impugnada em reclamação correicional.

Sucede, todavia, que alegação desse jaez não encontra amparo na finalidade integrativo-retificadora do aludido recurso, prevista no art. 897-A da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-ED-RC-187062/2007-000-00-00.2

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. VALDYR PERRINI
EMBARGADA : ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Em decorrência da manifesta pretensão do Requerente de reforma da v. decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de reclamação correicional, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos da Súmula 421, item II, do TST, aplicada analogicamente ao presente caso.

2. Determino, pois, a reatuação, para que conste Agravo Regimental em Reclamação Correicional.

3. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1270

Elege o Ex.mo Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando a aposentadoria do Ex.mo Sr. Ministro Gelson de Azevedo, resolveu:

Eleger o Ex.mo Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passa a ter a seguinte composição:

Ministro Rider Nogueira de Brito - Membro efetivo
Ministro Milton de Moura França - Membro efetivo
Ministro João Oreste Dalazen - Membro efetivo
Ministro Vantuil Abdala - Membro efetivo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Membro eleito
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - Membro eleito
Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1271

Declara em processo de extinção a Especialidade de Auxiliar de Enfermagem, Área de Apoio Especializado do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando o disposto nos arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição da República; e

Considerando o Processo Administrativo nº TST-P-104.796/2007-1, resolveu:

Art. 1º Declarar em processo de extinção a Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Área de Apoio Especializado do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até completa extinção da Especialidade Auxiliar de Enfermagem.

Art. 2º A atividade correspondente à Categoria Funcional em processo de extinção será objeto de execução indireta.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1272, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Constitui Comissão Temporária para apresentar proposta de regulamentação do disposto no art. 896-A da CLT, que instituiu o critério de transcendência para o exame prévio no Recurso de Revista.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolveu:

Art. 1º Fica constituída Comissão Temporária, integrada pelos Ex.mos Srs. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen (Presidente), Horácio Raymundo de Senna Pires e Renato de Lacerda Paiva, destinada a apresentar proposta de regulamentação do disposto no art. 896-A da CLT, que instituiu o critério de transcendência para o exame prévio no Recurso de Revista.

Art. 2º A Comissão deverá apresentar a conclusão dos trabalhos ao Presidente do Tribunal até o dia 29 de fevereiro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1273

Fixa critérios referentes à redistribuição dos processos que tramitam na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em face da nova composição do Colegiado.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando a nova composição da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, determinada pelo Ato SETPDC.GP nº 635, de 14 de novembro de 2007;

Considerando a necessidade de fixar critérios referentes à redistribuição dos processos que tramitam na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, resolveu:

Art. 1º Os processos de competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, distribuídos até 13 de novembro de 2007, serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os atuais integrantes do Colegiado, exceto os processos:

I - em que o relator tenha apostado o "visto";

II - em que tenha havido interposição de embargos declaratórios, de agravo regimental ou de agravo.

Parágrafo único. Os Ministros que integravam a Seção Especializada em Dissídios Coletivos relatarão no Colegiado os processos de que tratam os incisos I e II.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na presente data.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1274,
DE DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o Anexo I da Resolução Administrativa nº 1232, de 24 de maio de 2007.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walimir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Resolução Administrativa nº 1232, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1232/2007"

I - TRIBUNAL PLENO
II - ÓRGÃO ESPECIAL
III - PRESIDÊNCIA
IV - VICE-PRESIDÊNCIA
1. Gabinete
V - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Gabinete
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
VI - GABINETE DOS MINISTROS
VII - SEÇÕES ESPECIALIZADAS - SDI (I e II) e

SDC
VIII - TURMAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª
IX - COMISSÕES PERMANENTES DE MINISTROS
X - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE ASSESSORES E SERVIDORES DO TST - CEFAST
XI - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LHO
1 - Secretaria Executiva
XII - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

1 - Secretaria
III.A - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
1. Secretaria-Geral
1.1. Assessoria Especial
1.2. Assessoria Técnica
1.3. Assessoria de Comunicação Social
1.3.1. Divisão de Imagem e Rádio
1.4. Assessoria Parlamentar
1.5. Cerimonial da Presidência
1.5.1. Secretaria da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho

1.6. Ouvidoria
1.7. Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

1.7.1. Gabinete
1.7.2. Seção de Tramitação de Processos
1.7.3. Seção de Processamento de Ações Originárias
1.7.4. Seção de Pautas, Acórdãos e Recursos
1.7.5. Seção de Publicação de Despachos
1.7.6. Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos
1.7.6.1. Seção de Taquigrafia e Degrações
1.7.6.2. Seção de Revisão
1.7.7. Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

1.7.7.1. Seção de Tramitação de Processos
1.7.7.2. Seção de Pautas
1.7.7.3. Seção de Acórdãos e Recursos
1.7.7.4. Seção de Publicação de Despachos
1.7.8. Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

1.7.8.1. Seção de Tramitação de Processos
1.7.8.2. Seção de Processamento de Ações Originárias
1.7.8.3. Seção de Pautas, Acórdãos e Recursos
1.7.9. Coordenadorias da 1ª a 8ª Turmas
1.7.9.1. Seção de Tramitação de Processos
1.7.9.2. Seção de Pautas
1.7.9.3. Seção de Acórdãos e Recursos
1.7.9.4. Seção de Publicação de Despachos
1.7.9.5. Seção de Petições

1.8. Secretaria de Tecnologia da Informação
1.8.1. Gabinete
1.8.2. Assessoria de Planejamento e Projetos
1.8.3. Assessoria Técnica
1.8.4. Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários
1.8.4.1. Seção de Consultoria a Gabinetes
1.8.4.2. Seção de Atendimento Especializado
1.8.4.3. Seção de Aprimoramento em TI
1.8.4.4. Seção de Suporte à Microinformática
1.8.4.5. Seção de Administração de Equipamentos
1.8.4.6. Seção de Suporte às Comunicações Telefônicas
1.8.5. Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas

1.8.5.1. Seção de Sistemas Judiciários
1.8.5.2. Seção de Sistemas Administrativos
1.8.5.3. Seção de Sistemas de Apoio a Decisão
1.8.5.4. Seção de Aplicações da Internet
1.8.5.5. Seção de Gestão da Informação
1.8.5.6. Seção de Sistemas de Gabinetes
1.8.6. Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica
1.8.6.1. Seção de Gerenciamento de Redes
1.8.6.2. Seção de Gerenciamento de Softwares Básicos
1.8.6.3. Seção de Gerenciamento de Bancos de Dados
1.8.6.4. Seção de Administração de Instalações Físicas
1.8.6.5. Seção de Gerenciamento de Software Corporativo
1.8.7. Coordenadoria de Normatização e Controle
1.8.7.1. Seção de Segurança da Informação
1.8.7.2. Seção de Administração de Dados e Componentes de

Negócio
1.8.7.3. Seção de Qualidade
III.B - SECRETARIA DE CONTROLE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Gabinete
2. Coordenadoria de Controle de Conformidade
2.1. Seção de Análise de Atos de Gestão de Pessoal
2.2. Seção de Análise de Atos de Gestão Administrativa
3. Coordenadoria de Auditoria e Inspeção
3.1. Seção de Auditoria de Gestão
3.2. Seção de Auditoria Operacional e de Sistemas
4. Coordenadoria de Controle e Monitoramento da Gestão
4.1. Seção de Monitoramento e Acompanhamento da Ges-

tão
4.2. Seção de Desenvolvimento de Métodos de Controle
III.C - SECRETARIA DO TRIBUNAL

1. Gabinete do Diretor-Geral
2. Assessoria Jurídica
3. Assessoria de Gestão Estratégica
4. Coordenadoria de Saúde
4.1. Divisão Médica
4.1.1. Seção de Perícia e Auditoria Médica
4.1.2. Seção de Assistência Médica e de Saúde Ocupacio-

nal
4.2. Divisão Odontológica
4.2.1. Seção de Perícia e Auditoria Odontológica
4.3. Divisão de Saúde Complementar
4.3.1. Seção de Administração de Saúde Complementar
4.3.2. Seção de Subprogramas e Reembolsos
4.3.3. Seção de Auditoria e Faturas
5. Divisão de Apoio aos Ministros

5.1. Seção de Programação de Viagens
5.2. Seção de Atendimento Externo
5.3. Seção de Apoio às Salas de Sessões
6. Secretaria Judiciária
6.1. Gabinete
6.2. Coordenadoria de Cadastramento Processual
6.2.1. Seção de Recebimento e Remessa de Autos
6.2.2. Seção de Cadastramento de Petições
6.2.3. Seção de Recebimento de Petições e Extração de Certidões

6.2.4. Seção de Correspondência e Malote
6.3. Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

6.3.1. Divisão de Classificação e Autuação de Processos
6.3.1.1. Seção de Recebimento e Remessa de Autos
6.3.1.2. Seção de Classificação e Autuação de Recursos de e de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
6.3.1.3. Seção de Classificação e Autuação de Ações Originárias e de Recursos Diversos
6.3.2. Divisão de Distribuição
6.3.2.1. Seção de Tramitação de Processos
6.3.2.2. Seção de Preparação de Distribuição Automática
6.3.2.3. Seção de Distribuição por Dependência e Preven-

ção
6.4. Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual
6.4.1. Seção de Coleta e Registro
6.4.2. Seção de Análise de Conteúdo Processual
6.4.3. Seção de Tramitação Processual
6.5. Coordenadoria de Recursos
6.5.1. Seção de Recursos Extraordinários
6.5.2. Seção de Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário

6.5.3. Seção de Publicações e Intimações
6.5.4. Seção de Tramitação de Processos
6.6. Coordenadoria de Estatística
6.6.1. Seção de Acompanhamento Estatístico das Varas do Trabalho

6.6.2. Seção de Acompanhamento Estatístico dos TRTs
6.6.3. Seção de Acompanhamento Estatístico do TST
6.6.4. Seção de Divulgação de Dados Estatísticos da Justiça do Trabalho

6.7. Coordenadoria de Jurisprudência
6.7.1. Seção de Seleção e Sistematização
6.7.2. Seção de Pesquisa e Operações
6.8. Coordenadoria de Documentação
6.8.1. Seção de Desenvolvimento de Coleções
6.8.2. Seção de Análise de Periódicos
6.8.3. Seção de Processos Técnicos
6.8.4. Seção de Referência, Circulação e Disseminação
6.9. Coordenadoria de Gestão Documental
6.9.1. Seção de Arquivo Judiciário
6.9.2. Seção de Arquivo Administrativo
7. Secretaria de Gestão de Pessoas

7.1. Gabinete
7.2. Comissão Permanente Disciplinar
7.3. Assessoria de Legislação de Pessoal
7.4. Coordenadoria de Informações Funcionais
7.4.1. Seção de Gestão de Informações de Magistrados, Inativos e Pensionistas
7.4.2. Seção de Gestão de Cadastro e Provitamento
7.4.3. Seção de Frequência e Tempo de Contribuição
7.4.4. Seção de Anotação de Dados Funcionais e Contratação

7.4.5. Seção de Benefícios
7.4.6. Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal
7.4.6.1. Seção de Preparação de Pagamento a Servidores Efetivos
7.4.6.2. Seção de Preparação de Pagamento a Magistrados, Servidores Comissionados, Cedidos e Requisitados
7.4.6.3. Seção de Preparação de Pagamento a Servidores Inativos e Pensionistas

7.5. Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas
7.5.1. Seção de Gestão de Desempenho
7.5.2. Seção de Educação Corporativa
7.5.3. Seção de Seleção e Carreira
8. Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
8.1. Gabinete
8.2. Coordenadoria de Licitações e Contratos
8.2.1. Seção de Registros e Preparação de Aquisições
8.2.2. Seção de Preparação e Gestão de Contratos
8.2.3. Seção de Acompanhamento e Apoio aos Procedimentos de Licitação

8.3. Coordenadoria de Material e Logística
8.3.1. Divisão de Apoio Administrativo
8.3.2. Seção de Controle de Material
8.3.3. Seção de Controle Patrimonial
8.3.4. Seção de Gestão de Contratos
8.4. Coordenadoria de Orçamento e Finanças
8.4.1. Divisão de Contabilidade
8.4.2. Seção de Pagamento de Pessoal
8.4.3. Seção de Pagamento de Bens e Serviços
8.4.4. Seção de Planejamento Orçamentário
8.5. Coordenadoria de Manutenção e Projetos
8.5.1. Seção de Projetos
8.5.2. Seção de Manutenção Predial
8.5.3. Seção de Conservação
8.6. Coordenadoria de Segurança e Transporte
8.6.1. Seção de Operações Especiais
8.6.2. Seção de Segurança de Dignitários
8.6.3. Seção de Transportes e Manutenção de Veículos
8.6.4. Seção de Segurança Patrimonial e de Instalações"
Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1276

Dispõe sobre a criação, composição e competência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e sobre a competência do Tribunal Pleno.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walimir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando o disposto no inciso XI do art. 93 da Constituição Federal, o qual estabelece que, nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º Fica criado o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que será integrado pelos 7 (sete) Ministros mais antigos, incluídos os Membros da Direção, e por 7 (sete) Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes do Órgão Especial comporão também outras Seções do Tribunal.

Parágrafo único. O quórum para o funcionamento do Órgão Especial é de 8 (oito) Ministros, sendo necessária maioria absoluta quando a deliberação se der sobre disponibilidade ou aposentadoria de Magistrado.

Art. 2º Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

a) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 61 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ou a garantir a autoridade de suas decisões;

b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;

c) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juízes e servidores da Justiça do Trabalho;

d) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho;

e) julgar os recursos ordinários interpostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório; e

f) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

II - em matéria administrativa:

a) proceder à abertura e ao encerramento do semestre judiciário, respectivamente no primeiro e no último dia útil de cada período;

b) eleger os Membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

c) aprovar e emendar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, o Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, os Estatutos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

d) opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar-se oficialmente;

e) propor ao Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação da composição de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

f) propor ao Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;

g) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus Membros, Juízes de Tribunal Regional para substituir temporariamente Ministro do Tribunal;

h) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

i) aprovar as instruções dos concursos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal e homologar seu resultado final;

j) aprovar a lotação das funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal;

l) conceder licença, férias e outros afastamentos aos Membros do Tribunal;

m) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal;

n) designar as comissões temporárias para exame e elaboração de estudo sobre matéria relevante, respeitada a competência das comissões permanentes;

o) baixar instruções de concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

p) examinar as matérias encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

q) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

r) julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade;

s) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e

t) julgar os recursos ordinários em agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas em reclamações correicionais ou em pedidos de providências, que envolvam impugnações de cálculos de precatórios.

Art. 3º Compete ao Tribunal Pleno:

I - eleger, por escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, 7 (sete) Ministros para integrar o Órgão Especial, o Diretor, o Vice-Diretor e os Membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, os Ministros Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e respectivos suplentes e os Membros do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

II - dar posse aos Membros eleitos para os cargos de Direção do Tribunal Superior do Trabalho, aos Ministros nomeados para o Tribunal, aos Membros da Direção e do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT;

III - escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal;

IV - deliberar sobre prorrogação do prazo para a posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e o início do exercício;

V) decidir sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas;

VI) aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula da Jurisprudência predominante em dissídios individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; e

VII) aprovar e emendar o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, 14 (quatorze) Ministros, sendo necessária maioria absoluta quando a deliberação se der sobre:

I - escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal, observado o disposto no art. 4º, § 2º, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

II - aprovação de Emenda Regimental;

III - eleição dos Ministros para os cargos de Direção do Tribunal;

IV - aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula ou de Precedente Normativo; e

V - declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

Parágrafo único. Será tomada por dois terços dos votos dos Ministros do Tribunal Pleno a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição de Súmula, dispensadas as exigências regimentais, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5º As atividades de apoio ao Órgão Especial serão realizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa a se denominar Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Art. 6º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1277

Elege os Ex.mos Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga para compor o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando o disposto nos arts. 1º e 3º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 1276, de 22 de novembro de 2007, que dispõe sobre a criação, composição e competência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e sobre a competência do Tribunal Pleno, resolve:

Eleger, para compor o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, os Ex.mos Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 144

Revoga a Resolução nº 45, de 23 de março de 1995, que aprovou a Instrução Normativa nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Processo nº TST-MA-119.799/203-000-00-00.2, na sessão realizada em 22 de novembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 45, de 23 de março de 1995, que aprovou a Instrução Normativa nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-99.517/2005-513-09-40.3

RECORRENTE : ISAAC VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

DESPACHO

Isaac Vieira da Silva ajuizou, em 24/7/2003, perante a Justiça comum do Estado do Paraná, ação de indenização por danos morais e materiais em face do Banco do Estado do Paraná S.A. e do Banco Itaú S.A.

O juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, pela decisão de fl. 48, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Londrina.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento. A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 82/85, complementado pelo de fls. 104/106.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial (fls. 110/119) e recurso extraordinário (fls. 155/158), tendo o Ex.mo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinado a retenção dos recursos, na forma do disposto no § 3º do art. 542 do CPC.

Em face dessa decisão, o autor formulou, perante o Superior Tribunal de Justiça, pedido de processamento do recurso especial retido.

O Ex.mo Ministro Castro Meira deferiu o pedido e determinou o regular processamento do recurso especial, nos termos da decisão cuja cópia encontra-se juntada a fls. 174/175.

Não obstante os termos da decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Castro Meira, o Ex.mo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 191), fundamentando sua decisão na modificação da competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Decido.

A questão relativa à competência em razão da matéria para processar e julgar o mérito da presente ação será dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o julgamento do recurso especial retido nos autos, cujo regular processamento foi determinado pelo Ex.mo Ministro Castro Meira (fls. 174/175).

Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fls. 201/202 e determino a restituição dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que seja devidamente cumprido o disposto na decisão de fls. 174/175.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST -AIRR - 22416/2002-005-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO BORTOLETO
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 327, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 328/329, sustentando que seu apelo encontrava-se tempestivo, ante o teor da certidão de fl. 293.

Assiste razão ao agravante. A certidão de fl. 293 afirma que, devido a problemas técnicos, os arquivos transferidos via internet para o Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE) - dentre os quais encontrava-se o edital do despacho denegatório do recurso de revista patronal - deixaram de ser publicados no dia 15/07/2005, sendo publicados apenas em 20/07/2005. Assim, a interposição do agravo de instrumento em 28/07/2005 foi tempestiva.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 327 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRO - 1673/2005-000-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURO PRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 464, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais, sob o fundamento de que ausente peça de traslado obrigatório, qual seja, a petição do recurso de revista cujo processamento teria sido denegado.

O Sindicato se insurge contra essa decisão, sustentando que, na hipótese, o agravo de instrumento fora interposto contra a denegação de seguimento de um recurso ordinário em ação cautelar, inexistindo, portanto, petição de recurso de revista.

Assiste razão ao agravante, sendo evidente o equívoco em que incorreu esta Presidência, por tratarem os autos de agravo de instrumento em recurso ordinário contra acórdão proferido em ação cautelar, incidente em ação rescisória.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 464 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 50/2007-069-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
 AGRAVADO : VANESSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 AGRAVADO : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 179, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Rio Branco Alimentos S.A., em virtude da sua intempestividade.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 180/182. Sustenta que comprovou pelo documento de fl. 26 a existência de feriado local no dia em que se considerou como data inicial da contagem do prazo recursal.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 179 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 227/2003-004-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO : AMARO BENEDITO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
 AGRAVADO : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 295, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada por intempestivo.

Insurge-se a Reclamada às fls. 301/302. Sustenta a tempestividade do agravo ao fundamento de que a certidão de fl. 26 atesta a interposição do recurso em 10/08/2005 e, portanto, dentro do prazo legal.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 295 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 248/2003-611-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
 AGRAVADO : MÁRIO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 187, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de procuração do advogado da agravante.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 189/191. Sustenta que a procuração encontra-se à fl. 51 e o substabelecimento à fl. 124.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 187 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 251/2005-203-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 286, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de cópia do despacho agravado.

A recorrente sustenta que a referida peça se faz presente à fl. 269.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 286 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 265/2004-670-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 ADVOGADO : DR. SORAI AL FARAH MARQUES
 AGRAVADO : LEONEL CÂNDIDO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO : ÁGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S/C LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 235, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Município, por irregularidade no traslado, ante a ausência da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade do apelo, nos termos do art. 897, caput, da CLT.

O Município interpõe agravo, às fls. 239/241. Sustenta que a certidão de publicação do despacho agravado encontra-se nos autos. Assiste razão ao agravante. Efetivamente, a certidão de publicação do despacho agravado foi juntada à fl. 15.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 235 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 266/2004-013-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 AGRAVADO : JANEIDE DE ARAÚJO MARINHO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 117, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, por entender que o recurso foi apresentado fora do prazo, o qual se iniciara em 22/8/2005 e findara em 29/8/2005.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 118/125. Sustenta que não se considerou que a interposição do recurso foi efetuada em 26/8/2005 via fac-símile, conforme certidão de fl. 2.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 117 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 286/2002-004-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDELSON FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 562, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se intempestivo.

O reclamado interpõe agravo, às fls. 566/570. Sustenta que seu apelo foi interposto tempestivamente, tendo em vista o teor da certidão de fl. 546 dos autos.

Assiste razão ao agravante. A certidão de fl. 546 afirma que o agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado foi, por equívoco, protocolado no setor de Distribuição das Varas do Trabalho de São Luís - MA, no dia 22/07/2005. Desse modo, considerando-se que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 14/07/2005, o agravo de instrumento está tempestivo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 562 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 321/2004-061-19-41.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA BARRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 AGRAVADO : GENILDO CORREIA SOARES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE GOUVEIA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO RURAL DE BARRA DO BUGRES MOACIR SANSÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 326, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Usina Barralcool, sob fundamento de que o apelo encontrava-se intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 330/333. Sustenta que o seu agravo de instrumento foi tempestivamente interposto, tendo em vista a devolução do prazo recursal, por meio do despacho de fl. 317.

Assiste razão à agravante. Por meio do despacho de fl. 317 foi devolvido o prazo para a empresa Barralcool - Usina da Barra S.A., a fim de interpor o agravo de instrumento, contando o seu início a partir da ciência dessa decisão, o que ocorreu em 18/04/2007. Assim sendo, é tempestivo o agravo de instrumento, interposto em 24/04/2007.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 326 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 650/2004-051-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA LUIZ FARIA SILVA
 ADVOGADO : DR. JANDIR PEREIRA JARDIM

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 215, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Laboratório Teuto Brasileiro S.A., por entender irregular o traslado diante da ausência da cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 216/220. Sustenta que a cópia da peça referida foi juntada à fl. 203-verso.

Verifica-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado foi juntada à fl. 200-verso, não subsistindo o defeito encontrado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 215 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 711/2002-036-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 182, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Condomínio Complexo Turístico Jurerê Beach Village, diante da sua intempestividade. Consignou que a contagem do prazo findou em 9/9/2005 e o recurso só foi interposto em 13/9/2005.

O recorrente insurge-se contra esse entendimento (fls. 183/185). Sustenta que as razões de agravo de instrumento foram enviadas por e-mail no dia 9/9/2005, consoante se pode aferir (fls. 159/175), estando a interposição dentro do prazo legal.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 182 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 796/2003-062-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 96, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Bertin Ltda, por intempestividade, tendo em vista que "o despacho agravado foi publicado em 17-2-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-02-2006, findando em 1-3-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-03-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT."

A empresa interpõe agravo, às fls. 111/118. Sustenta que aviou o seu recurso por meio eletrônico no dia 01/03/2006, exatamente no último dia do prazo, conforme comprova a certidão de fl. 02.

Assiste razão à agravante. O apelo foi interposto dentro do octídio legal, via petição eletrônica, conforme lhe faculta a Portaria GP nº 02/2002 do TRT/15ª Região, estando tempestivo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 96 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 885/2003-002-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : BENEDITO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADO : FOCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MOLINA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 147, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o seu subscritor não detinha procuração nos autos.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 149/153. Sustenta que à fl. 36 dos autos consta procuração da empresa INJEPET EMBALAGENS LTDA, antiga denominação da AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA., concedendo poderes aos advogados Claudinei Aristides Boschiero, Cássio Aparecido Scarabelini e Paulo Henrique da Silva Ragazzo, que por sua vez substabeleceram ao Dr. Luiz Bernardo Alvarez, à fl. 77. Acrescenta que às fls. 80/91 foi juntada cópia do instrumento de alteração de contrato social onde consta a alteração da denominação social da empresa.

Assiste razão à agravante, pois os documentos mencionados de fato comprovam a regularidade de representação processual no agravo de instrumento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 147 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1086/2006-134-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO : ANGÉLICA MENDES VILELA ROSALEN
ADVOGADO : DR. GLENDER DE RESENDE MARRA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 183, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada por ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista.

Insurge-se a agravante ao argumento de que juntou cópia integral dos autos, inclusive da referida procuração (fls. 186/187).

Assiste razão à agravante, pois aplica-se ao presente caso a hipótese de mandato tácito (fl. 28).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 183 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1380/1998-521-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : OLAVO CRISÓSTOMO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 210, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a formação do apelo encontrava-se irregular, ante a ausência de juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 215/217, sustentando que a peça a que se refere o despacho agravado encontra-se à fl. 159, verso.

Assiste razão à agravante, pois a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em embargos de declaração encontra-se à fl. 159, verso, destes autos, possibilitando a análise da tempestividade do recurso de revista patronal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 210 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1394/1992-008-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : SÍLVIA MARÍLIA ROSA FORTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 299, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União por intempestivo.

Insurge-se a União às fls. 302/303. Sustenta a tempestividade do agravo e aponta cópia do mandado de intimação à fl. 08.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 299 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1407/1991-033-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : BENJAMIN DA SILVA PELLEGRINO
ADVOGADO : DR. JUAREZ BISPO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 61, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União por ausência de assinatura no acórdão do Tribunal Regional.

A União insurge-se contra a decisão às fls. 64/66. Sustenta que os autos foram restaurados.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 61 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1412/2004-069-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : DOVENIR TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 188, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que se encontrava intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 199/205. Sustenta que o agravo de instrumento é tempestivo, pois sua apresentação foi realizada em 21/02/2007, por meio de serviço de peticionamento eletrônico, autorizado pela Portaria GP 02/2002 do TRT da 15ª Região. Aduz que o carimbo de protocolo consignado na petição de endereçamento, onde consta a data 26/02/2007, refere-se à apresentação do original no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Assiste razão ao agravante. O TRT de origem, à fl. 02, certifica que a petição do agravo de instrumento foi conferida com a petição eletrônica recebida e protocolada naquela Corte em 21/02/2007.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 188 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1532/2004-020-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : MARINA PACHECO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ARMINDA DE JESUS DE C. M. CERRI

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 480, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que se encontrava irregularmente formado, já que a parte não providenciara a cópia do inteiro teor do despacho agravado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 485/486, sustentando que a formação de seu agravo de instrumento foi regular.

Assiste razão à agravante, pois às fls. 274/275 dos autos encontra-se o inteiro teor do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 480 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1864/2005-261-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO : GILDA GARCIA
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORREA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 338, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se subscrito por advogado cujos poderes haviam sido conferidos por meio de substabelecimento e, no entanto, não constava dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido.

A reclamada insurge-se contra esse posicionamento, às fls. 339/342, afirmando que a representação processual no agravo de instrumento encontra-se regular, já que existe nos autos procuração outorgando poderes ao advogado substabelecido.



Assiste razão à agravante. À fl. 31 foi juntada procuração da reclamada concedendo poderes ao Dr. Ricardo Rissato que, à fl. 240, substabeleceu poderes à Dra. Renata Quintela Tavares Rissato, uma das subscritoras do agravo de instrumento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 338 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 2215/2003-031-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PEREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 91, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo(a), por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do acórdão proferido no recurso ordinário, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A empresa interpõe agravo, às fls. 101/108. Sustenta que o feito tramita pelo procedimento sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000-, conforme o próprio despacho agravado admite, sendo o acórdão consistente na certidão de julgamento, a qual foi devidamente juntada aos autos.

Assiste razão à agravante. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo a certidão equivale ao acórdão, que se encontra à fl. 46(RO) e fl. 52 (ED).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 91 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 5658/2002-906-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MOISÉS MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 521, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob fundamento de que ausente procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 526/527, sustentando que um dos subscritores do agravo de instrumento possui procuração nos autos, à fl. 324.

Assiste razão à agravante, pois à fl. 324 foi juntada procuração da reclamada outorgando poderes ao Dr. José Lourenço da Silva Filho, um dos subscritores do agravo de instrumento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 521 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 13522/2003-651-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
 AGRAVADO : JOSIAS GOSLAR
 ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
 AGRAVADO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
 AGRAVADO : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
 AGRAVADO : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 165, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, por irregularidade de representação processual

A recorrente interpõe agravo, às fls. 166 (fac-símile) e 168. Sustenta que apresentou todas as procurações (fls. 19/20) e substabelecimentos (fls. 21 e 144) devidos para conceder poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 165 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-RR - 153/2004-018-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR - 591589/1999.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 EMBARGADO(A) : LUCIANO MUNIZ DE SANT' ANNA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 23 de novembro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora

D E S P A C H O S

PROC. Nº TST-E-ED-RR-59.522/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
 EMBARGADO : NIVALDO DE ASSIS LIMA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 411/414, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 421/426, não admitido pelo despacho de fls. 427; contra essa decisão, agravou de Instrumento (fls. 430/434).

A C. 4ª Turma desta Corte (acórdão de fls. 452/460) deu provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista e proveu-a a fim de condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS e multa de 40%, relativamente ao segundo período contratual.

O Autor opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio.

A essa decisão o Município interpôs Embargos à C. SBDI-1 (fls. 474/487), aos quais foi dado provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação aos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

Irresignado, o Município interpôs Recurso Extraordinário (fls. 531/535), não admitido pelo despacho de fls. 539/541; não satisfeito, agravou de Instrumento (fls. 02/07 dos autos em apenso) ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 221/222 (autos em apenso), a Corte Suprema acolheu o Agravo de Instrumento e, desde logo, deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo dos acórdãos exarados pelas Colendas 3ª Turma (fls. 452/460) e SBDI-1 (fls. 474/487), nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 221/222 (volumes em apenso), **determino** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-118897/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : REGINALDO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

D E S P A C H O

Considerando que a União é sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., a qual foi condenada subsidiariamente no caso, determino a reatuação do feito em face dessa alteração, para constar também como embargada a UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-738.181/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADA : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 260/271, no que interessa, indicou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Em seu Recurso de Revista (fls. 286/292), o Reclamante afirmou a inconstitucionalidade da tese adotada pelo Eg. Tribunal Regional. O apelo não foi conhecido pela C. Turma (fls. 334/345), nem pela SBDI-1 (fls. 367/369).

A essa última decisão, o Reclamante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 373/377), admitido pelo despacho de fls. 382.

A Excelsa Corte, mediante decisão de fls. 387, deu parcial provimento ao Recurso, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que seja fixada outra base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Como se vê, a decisão do Excelso STF teve caráter substitutivo do acórdão exarado pela C. SBDI-1 às fls. 367/369, e pela Turma às fls. 334/356, nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos ao TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 387, **determino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que a fim de que seja fixada outra base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-519/2002-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER -RR
 PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
 EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO : MOACIR DUARTE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 195 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-A-RR-750/1999-001-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1106 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-1.956/2002-018-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILSON FELISBERTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : SICPA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 297 pelo Ex.mo Ministro Fernando Eizo Ono, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-2.306/1999-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO LUIZ PEREIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
 EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 273 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-422.920/1998.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : PEDRO DA CONCEIÇÃO GONTIJO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 448 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-550.381/1999.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST
 ADVOGADO : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 439 pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 22 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-657.747/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
 EMBARGADO : ANTÔNIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 256 pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 22 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-25/1998-251-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 EMBARGADO(A) : STEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BERNARDES
 EMBARGADO(A) : AMÉRICA HUMANAS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-28/2003-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIVERSO ONLINE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA

PROCESSO : E-RR-52/2004-771-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMBARGADO(A) : VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-84/2005-030-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VALDIR LUIZ BERNARDON
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

PROCESSO : E-RR-99/2002-501-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : FUNERÁRIA TABOÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GENILSON MACEDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR FAVIERO FASOLI

PROCESSO : E-A-RR-130/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELIDAIANA LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-179/2003-371-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 EMBARGADO(A) : IRENE DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-202/2002-005-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DESIRÉE FARIA BRITTO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

PROCESSO : E-A-AIRR-223/2002-028-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ÉLCIO DO AMARAL NETO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR-249/1999-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

PROCESSO : E-RR-257/2003-033-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : GENTIL FACHINI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-A-AIRR-258/2004-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
 EMBARGADO(A) : MARIA LOURDES MOITINHO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : E-ED-RR-273/2002-461-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : VITELMO KRAEMER MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR-303/1998-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BISSOLI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

PROCESSO : E-RR-364/2003-311-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : SEVERINO HÉLIO BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARA CYNTHIA MONTEIRO MUNIZ
 EMBARGADO(A) : CIP - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO ALVES RODRIGUES NETO
 EMBARGADO(A) : COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

PROCESSO : E-ED-RR-380/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : NILO DA COSTA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-431/1999-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO PASTOR E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

PROCESSO : E-RR-474/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA CORRÊA DA PENHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-498/2002-445-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : KELIANE LIMA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E PIZZARIA MICHELUCCHIO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-513/2004-462-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO,
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : RÔMULO BATISTA FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO



PROCESSO : E-RR-534/2005-133-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-AIRR-699/2004-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-891/2002-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCELO SANTOS GOBI	EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CAPUANO E CAPUANO S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : BERTOLINA ROCHA MATEUS	EMBARGADO(A) : EDGAR DUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	ADVOGADA : DR(A). IARA NUNES SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-553/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-716/1998-051-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO : E-AIRR-911/2003-064-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JOSÉ DONIZETE MOREIRA	EMBARGANTE : JAIME VALENTIM DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : AURINEIDE FREITAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : E-ED-AIRR-564/2004-092-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-758/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AG-RR-923/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY	EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : ADRIANO LABBER	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	EMBARGADO(A) : NIVALDO SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-585/2005-481-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	EMBARGADO(A) : NAIR RODRIGUES DE MACEDO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO	PROCESSO : E-AIRR-945/2002-023-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-RR-770/2002-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADA : DR(A). WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : IVONEI COSTA SANTOS
EMBARGADO(A) : VINÍCIOS ROQUE CERIONI - ME	EMBARGADO(A) : REINALDO DE OLIVEIRA BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO GERMANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL ALMENDROS GARCIA	EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
PROCESSO : E-RR-593/2004-067-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA	ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : ANA LÚCIA RIBEIRO FRANCO E OUTRA	PROCESSO : E-ED-A-ARR-770/2004-105-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-988/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR E RR-627/2001-093-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : MAURO ROBERTO DE MATOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE	EMBARGADO(A) : ODELINA MENDES DA SILVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS ANJOS FILHO E OUTRO	EMBARGADO(A) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO	PROCESSO : E-RR-796/2002-351-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-A-ED-RR-1.002/2001-044-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : E-RR-627/2006-005-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO,	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADORA : DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : LETÍCIA TRIGO - ME	EMBARGADO(A) : ANA MARIA NUNES LEONEL
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LUIZ APARECIDO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPAA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES TENÓRIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.003/1995-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE	PROCESSO : E-RR-817/2003-036-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-638/2002-391-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ANA MARIA BARBOSA TAVARES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA	EMBARGADO(A) : HEITOR MAGALDI FILHO	ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
EMBARGADO(A) : MARIA GRIMALDA MARINS DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA	PROCESSO : E-RR-1.015/2002-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR-656/1998-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-844/2003-026-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGANTE : JARI CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO LEITE CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-AIRR-1.078/1991-013-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA DE CASTRO	EMBARGADO(A) : NEIDA GIOVANAZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ALMIR NASCIMENTO PACHECO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : CAEMI - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-665/2003-008-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : LUÍS FLORÊNCIO RODRIGUES MARTINEZ
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-854/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). VITOR MAURO GALATI
EMBARGANTE : SÉRGIO JOÃO KUHN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.081/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A) : ROSENIR DOS ANJOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-ED-AIRR-668/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-AIRR-855/2005-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO FURTADO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURÍCIO ALVES CAMPOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : EDER GERALDO DE REZENDE	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	
PROCESSO : E-RR-669/2002-471-02-01-3 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF		
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT		
EMBARGADO(A) : MANUFATURA DE VIDROS GAZZOLLI & FREITAS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE TELES DA COSTA		

PROCESSO : E-RR-1.091/2002-442-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-1.239/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-1.592/2001-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TERSOLDA COMÉRCIO DE SOLDA, GASES E PROTEÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ DJALMAS ALVES FARIAS	EMBARGADO(A) : JURANDIR AMÂNCIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY VONER BETTI
EMBARGADO(A) : RODRIGO SANTOS SANTANA	PROCESSO : E-RR-1.268/2004-111-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : RICARDO MALERBA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES JARDIM	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SUELI BRONIZESKI
PROCESSO : E-RR-1.105/2003-099-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO,	EMBARGANTE : CARLOS DO LAGO E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.602/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NELSON CUSTÓDIO JORGE	PROCESSO : E-RR-1.275/2002-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : MARINALVA DE JESUS TELES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-1.137/1996-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.605/1999-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CRISTINA SALES	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA SALVADOR	EMBARGADO(A) : ODONTO FAMILY ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA	EMBARGADO(A) : ÉLIO TERERAN
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE DANIELLI LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.314/2004-373-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BAPTISTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO : E-RR-1.161/2004-333-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO,	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-A-RR-1.681/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO,
EMBARGANTE : DURATEX S.A.	EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCHE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO DA ROSA	EMBARGADO(A) : ANTONINHA PFEIFER	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER	ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDVALDO ROSA DA SILVA
PROCESSO : E-RR-1.194/2002-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-1.359/2003-085-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ARJO WIGGINS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.713/2003-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : MARÇAL DE SOUZA PIMENTEL	EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO DE JESUS MORAES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FONSECA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EDER WAGNER GONÇALVES	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A) : TRAJE ÍNTIMO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.378/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
PROCESSO : E-AIRR-1.205/2000-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR BARBOZA RODRIGUES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-1.736/2000-361-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
EMBARGANTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS BARACHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.380/2000-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARLENE FERREIRA DE LIMA
PROCESSO : E-RR-1.215/2004-003-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SAMEL NUNES DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : RSS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DE AVELLAR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	PROCESSO : E-RR-1.774/2002-442-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : RENATA CORREA DE PAULA XAVIER	PROCESSO : E-RR-1.388/2003-001-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIO LÁZARO QUERINO ALENCAR	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-1.218/2005-371-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : GRUPO ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.430/2002-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VELLEJO MARSALIOI
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES BEATRIZ LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
EMBARGADO(A) : RUDIMAR JOSÉ FINKLER	EMBARGADO(A) : BRAS GÁS - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO	EMBARGADO(A) : LÍVIA LUANA MARQUES POLIDORO
PROCESSO : E-RR-1.226/2001-014-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BERNARDI	ADVOGADO : DR(A). ADALTO EVANGELISTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO THOMAZ FERREIRA	PROCESSO : E-E-RR-1.883/2004-076-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO,
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-RR-1.432/2001-472-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.
EMBARGADO(A) : GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SÍLVIO LUIZ TOBIAS	ADVOGADO : DR(A). MANSUR JORGE SAID FILHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FRATIN	PROCESSO : E-RR-2.169/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-1.237/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BERNARDI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO THOMAZ FERREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.432/2001-472-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARRÓS FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CRAVERO NOVOA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : S. K. F. WANDERLEY - ME
EMBARGADO(A) : ARCHOTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	EMBARGADO(A) : SÍLVIO LUIZ TOBIAS	PROCESSO : E-RR-2.231/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). REINALDO RINALDI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FRATIN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-1.237/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : TRC SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	EMBARGANTE : NELSON LEITE MORENO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ÂNGELO PASSADOR	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-1.565/2000-034-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CRAVERO NOVOA	EMBARGANTE : JOSÉ AMÉRICO SILVA	
ADVOGADA : DR(A). JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGADO(A) : ARCHOTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
ADVOGADO : DR(A). REINALDO RINALDI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	
	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	



EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA LIMA	PROCESSO : E-RR-3.908/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-AIRR-2.242/2000-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-2.976/2002-201-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-3.963/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : REJANE ALVES ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LURDES JESUS DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON ASSAD DE MELLO	EMBARGADO(A) : OTÁVIA MARIA NUNES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA	EMBARGADO(A) : BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL RHEMA S/C LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : LUÍZA HELENA DE MIRANDA E SILVA ABBUD	PROCESSO : E-RR-3.981/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	EMBARGADO(A) : FABIANA RODRIGUES MIRANDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-2.271/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-3.066/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO,	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RENATO BRITO DA PALMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-4.067/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO LOPES	EMBARGADO(A) : PEDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LOPES		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.	PROCESSO : E-RR-3.074/2002-201-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : UILMAC BARBOSA FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR-2.304/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-RR-4.079/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : NOEMY BURGARELLI BRUNO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTIAGO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRÉ	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARCELINA PINHEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A) : FERNANDES TEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). REINALDO BERTASSI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
	PROCESSO : E-RR-3.128/2002-202-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-4.347/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-2.309/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO TRABALHO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ROSICLEIDE TENORIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MICHELE TORRES DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVANILDE FERNANDES LIRA	EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO	
	PROCESSO : E-RR-3.198/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-4.854/2003-037-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-2.359/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANTANA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA SALES DA SILVA	EMBARGADO(A) : LOUREMBERG MARTINS RAMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
	PROCESSO : E-RR-3.234/1997-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-4.976/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-2.360/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA	EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA PEREIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : ERISVALDO ONOFRE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-4.985/2001-005-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO,
PROCESSO : E-ED-RR-2.373/1999-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-3.236/2000-022-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
EMBARGANTE : INDSTEEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). PILAR CASARES MORANT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ROSICLER JATCAK
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : KARIN CRISTINA PEITER	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROMANIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO LANG	
	PROCESSO : E-RR-3.307/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-9.054/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO,
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.504/2003-261-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGADO(A) : RYAN ESBELL VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : NORTHON JAN CUCICK
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO TEIXEIRA		ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
	PROCESSO : E-RR-3.366/2003-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
PROCESSO : E-RR-2.551/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-10.654/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO,
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIAL LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WEUDES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO NICOLA	EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RÁPIDO SÃO PAULO S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON GALINDO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO		PROCESSO : E-ED-RR-11.139/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-2.639/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-3.411/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA COLOMBO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ÉRICA TERÇO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-15.906/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE : MARIA DA CRUZ DE FREITAS
PROCESSO : E-RR-2.886/2002-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,		ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF		

ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO	PROCESSO : E-RR-30.798/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-48.702/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.	EMBARGANTE : ANTÔNIO ORTONA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO : E-RR-16.568/2001-003-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : ADEMAR XAVIER FELÍCIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : E-AIRR-31.804/1998-008-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-53.971/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : MARIÂNGELA ARAÚJO RAGHI	EMBARGANTE : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-16.684/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MALMGREN	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	EMBARGADO(A) : ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGANTE : GERMANO CELESTINO BRAVIANO	PROCESSO : E-ED-RR-31.926/2004-008-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR-54.703/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	EMBARGANTE : PETROM - PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES LTDA.
PROCESSO : E-RR-17.291/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : RÔMULO ÉRICO SILVA COSTA	EMBARGANTE : COONPETRO - COOPERATIVA NORDESTE DE PROFIS-SIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA.
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : JEOVÁ OSÓRIO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMILSON DE SANTANA	PROCESSO : E-RR-33.159/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-55.494/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-17.581/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGANTE : JOEL ALEIXO DE MORAES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EX-PORTADORA	EMBARGADO(A) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CLAUDIO CONCEIÇÃO SILVA
EMBARGADO(A) : REGINALDO PEREIRA DANTAS	PROCESSO : E-RR-33.606/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SILVINO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : VARLEY MAIA E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR-19.160/1999-009-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO,	EMBARGANTE : COSWAY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GUEDES DE PAIVA	PROCESSO : E-RR-75.622/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
EMBARGANTE : ALEXANDRE WILMAR DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : NILCE MACIEZA CARDOSO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : E-RR-34.602/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : KENJI NAKAIDO E OUTROS
PROCESSO : E-RR-21.561/2001-010-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO,	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO BRACCO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	PROCESSO : E-RR-76.493/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO,
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : HÉLIO MASSAHIRO OKA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUER-QUE	PROCESSO : E-RR-36.031/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-22.416/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-A-RR-79.933/2003-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO,
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
EMBARGADO(A) : IRANY GOMES FERRAZ	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ QUENCA NOVO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTÔNIO VITORAZZI
PROCESSO : E-RR-23.908/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-37.809/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-84.028/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO,
EMBARGANTE : JONILTON LIMA ROCHA E OUTROS	EMBARGANTE : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	EMBARGANTE : GERALDO LEITE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPA-COL	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : E-RR-25.732/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-41.492/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO,	ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-93.644/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO,
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : EDITE TASSI SALINAS	EMBARGADO(A) : CLEU MACHADO GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGADO(A) : SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-RR-95.292/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-26.164/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-42.809/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGANTE : VLADIMIR SALLES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CAETANO SANTOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	PROCESSO : E-RR-97.005/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-30.753/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-45.660/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	EMBARGADO(A) : ANIDRIA LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
EMBARGADO(A) : MOISÉS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	EMBARGADO(A) : ANGELO GALVANI	PROCESSO : E-RR-106.297/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GALVÃO DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



PROCESSO : E-ED-RR-152.507/2005-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LYOJI OKADA ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BIBIBIO CARVALHO EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : E-ED-RR-330.004/1996-0 TRT DA 17A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO EMBARGANTE : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBANCÁRIOS ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : E-ED-RR-507.234/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : JORGE WILLIANS TAUIL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR-543.923/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO SALGADO CANDIOTA ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO
PROCESSO : E-ED-RR-387.296/1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : GODEBERTO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-511.073/1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LEAL BATISTA ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : E-RR-543.966/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : OSVALDO GOMES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : ROLAMENTOS FAG LTDA. ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-ED-RR-416.956/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ARLINDO CORDEIRO DE CARVALHO ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-514.580/1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : LUÍZA HELENA MODESTO ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA	PROCESSO : E-ED-RR-549.078/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO, RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.) ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO : DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS EMBARGADO(A) : Zaqueu Barbosa de Figueiredo ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-ED-AG-RR-416.956/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ARLINDO CORDEIRO DE CARVALHO ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-518.038/1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : EDMUNDO SANTANA SANTA RITA ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	PROCESSO : E-RR-549.501/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-RR-451.175/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : DJALMA MENDES DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO : E-RR-518.685/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : AGNALDO SANTANA ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BIBIBIO CARVALHO EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : E-ED-RR-553.912/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO, RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE EMBARGADO(A) : GARY THEODORO PETRY ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
PROCESSO : E-RR-459.494/1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : GERALDO MAGELA VÍTOR ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY ADVOGADO : DR(A). BORIS ALEXANDRE BALAGUER	PROCESSO : E-RR-526.538/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE SÃO PAULO LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO EMBARGADO(A) : ROSIANI RODRIGUES GABRIEL ALTENÇA ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO : E-RR-558.109/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : FRANCISCO JACOBOWSKI ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-RR-464.037/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS) ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI EMBARGADO(A) : JOSÉ POMPEU ADVOGADO : DR(A). ANÉZIO DIAS DOS REIS	PROCESSO : E-RR-526.538/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE SÃO PAULO LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO EMBARGADO(A) : ROSIANI RODRIGUES GABRIEL ALTENÇA ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO : E-ED-RR-572.661/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO, RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : MIRALÚCIA LOUREIRO FERRAZ ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
PROCESSO : E-ED-RR-471.993/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : ADEMIR VIEIRA DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : E-RR-534.846/1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO, RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS EMBARGADO(A) : MARIA ONÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	PROCESSO : E-RR-576.126/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : MIRIAM PEREIRA DE ARAÚJO ABREU ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR-483.159/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO, RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ARIEL DURÃO GARBAYO E OUTRAS ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	PROCESSO : E-RR-539.677/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO KISS ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO : E-ED-RR-576.862/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO, RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : VILSON JOSÉ ALVES PEREIRA ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO EMBARGADO(A) : CÉZAR WALMOR PACHECO DANELUZ ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-RR-488.762/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO, RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : FIORELLO SANTO SABADIN E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : E-ED-RR-541.016/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO, RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : AUGUSTO CARLOS PINTO	PROCESSO : E-RR-594.016/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO, RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS) PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO EMBARGADO(A) : AILTON DE PAULA NERO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

PROCESSO : E-ED-RR-599.616/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : GERALDO ANACLETO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	EMBARGADO(A) : RÉGIS HOTÉIS LTDA.
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO ALVES SALDANHA	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : E-RR-639.718/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-672.468/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	EMBARGANTE : PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.	EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-611.145/1999-3 TRT DA 8A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : JACIEL CONCEIÇÃO DO AMARAL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO		ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE LAPORTA
ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN	PROCESSO : E-ED-RR-639.760/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-678.796/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-613.589/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : VEBER RENATO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A) : DAIMAR ZARDO
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO		ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR-640.366/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-691.284/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO,
EMBARGADO(A) : PAULINO MAEGAWA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA LIMA
PROCESSO : E-RR-616.150/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : AIX ROBERTO FRANCISCHETTI ROCHA	EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON- TJO MENDES	PROCESSO : E-RR-645.305/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-691.415/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : DENISE PIMENTEL MENDONÇA	EMBARGANTE : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-618.497/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JORGE PIMENTEL DE SANTANA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO	
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : E-ED-RR-645.576/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-694.848/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : OSVALDO SALVATERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MO- RAES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS- PORTES DE VALORES S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LUCIANO	EMBARGADO(A) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
EMBARGADO(A) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-646.230/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-RR-703.970/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
PROCESSO : E-ED-RR-623.361/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO PINTO	EMBARGANTE : MARCOS CORRÊA
EMBARGANTE : JAZIMAR GUIMARÃES DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO : E-ED-RR-651.037/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : MONTAL MOB ENGENHARIA MONTAGENS E PRESTA- ÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ROST VIDAL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR	PROCESSO : E-ED-RR-707.431/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO,
PROCESSO : E-RR-623.634/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
EMBARGANTE : OSVALDO PAES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ENZIO SEVERINO
EMBARGADO(A) : FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADA : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR-660.401/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-ED-RR-623.716/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : E-ED-RR-713.505/2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGADO(A) : ELIZABETE CARDOSO FERREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-668.273/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : IVALDO FERREIRA SANDOVAL
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : JOSÉ CRISPINIANO OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : E-RR-714.058/2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO,
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-628.792/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FERNANDO ABREU SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ZANZINI	PROCESSO : E-ED-RR-668.402/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BASTOS GERÔNIMO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
PROCESSO : E-RR-632.123/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO,	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-RR-715.824/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INCASA INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E ADMINIS- TRAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	EMBARGADO(A) : ISABEL ISIDORO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	EMBARGADO(A) : HERCULINO VIEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMISSO DE ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR-668.402/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
PROCESSO : E-RR-632.475/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-718.711/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ISABEL ISIDORO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	EMBARGADO(A) : GILMAR FELIPE MARTINS CUNHA
PROCESSO : E-RR-672.383/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-672.383/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE- LEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE- LEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	



PROCESSO : E-RR-744.886/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANDERLEI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO

PROCESSO : E-ED-RR-745.301/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIEL BENAYON MELLO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

PROCESSO : E-RR-745.303/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA LIVANEIDE BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). WANDA VIEIRA PONTES

PROCESSO : E-ED-RR-747.802/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE MENEZES LEITE
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

PROCESSO : E-RR-749.317/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BENEDITO SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDER VINICIUS PENIDO

PROCESSO : E-RR-749.317/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BENEDITO SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDER VINICIUS PENIDO

PROCESSO : E-RR-764.413/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : THALIS ROBERTO SENA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-RR-764.417/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ ELIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : E-RR-765.462/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELI GONÇALVES JERÔNIMO
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

PROCESSO : E-RR-775.102/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CÍCERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

PROCESSO : E-ED-RR-782.388/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MICHALISZYN
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : E-RR-782.446/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRACI ELIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

PROCESSO : E-ED-RR-790.014/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ALENCAR GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SAB WABCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-792.382/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A) : IRINEU JOSÉ MAZZOCHI
ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI

PROCESSO : E-RR-796.865/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MONTEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA GUIMARÃES FARHAT

PROCESSO : E-RR-799.032/2001-4 TRT DA 19A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA DE MOURA JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-799.065/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ROSENILDA COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

PROCESSO : E-RR-804.056/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : E-RR-804.431/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBSON SANTOS DIAS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : E-RR-805.010/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : NYLSO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-805.297/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AGUIMAR BRAGA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-RR-809.680/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-814.812/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS DE SOUZA PRESTES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

PROCESSO : A-E-ED-AIRR E RR-658.494/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora
**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-186957/2007-000-00-00.0

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RÉ : IRONITA ROSS GARCIA

DESPACHO

Com fulcro no art. 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos todos os documentos imprescindíveis à regular formação do feito e os que permitam a análise dos pedidos, inclusive o andamento atualizado da execução para exame do requisito periculum in mora imprescindível à concessão da medida liminar requerida.

No mesmo prazo, deve o Autor comprovar o depósito prévio nos termos do art. 836 da CLT e da Instrução Normativa 31 do TST, porquanto trata-se de pessoa jurídica sem comprovação da impossibilidade de arcar com o respectivo valor, ou seja, não beneficiária da justiça gratuita.

Resalte-se que no processo do trabalho há regra própria para apresentação de documentos (CLT, art. 830), não se aplicando in casu o disposto nos arts. 365, IV, e 544, § 1º, do CPC.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado, valendo frisar que a não regularização do feito importará no indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-299/2005-000-17-41.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADA : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

DESPACHO

RELATÓRIO

O OGM/OES impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 26-38), contra o despacho proferido pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), nos autos da ação anulatória (de auto de infração) por si ajuizada (fls. 42-66), que suspendeu os efeitos da tutela antecipada e determinou ao Autor que comprovasse o depósito prévio da dívida em dinheiro, a fim de suspender a exigibilidade do crédito fazendário (fl. 139).

O **Juiz Relator** no 17º TRT deferiu parcialmente a liminar requerida, no sentido de a autoridade coatora se abster de exigir o depósito prévio e integral da multa administrativa, por ferir o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da CF (fl. 157).

Contra essa decisão, a **União** interpôs agravo regimental (fls. 11-24), que não foi conhecido pelo Regional, ante a perda de interesse superveniente, porquanto o juízo de 1º grau já modificara o ato impugnado, indeferindo o requerimento antecipatório, a par de entender que a decisão agravada (que deferiu parcialmente a liminar requerida no "mandamus") não adentrou no mérito da pretensão anulatória, tendo sido proferida livremente conforme o seu convencimento motivado (fls. 196-199 e 205-206).

Irresignada, a **União** interpôs recurso ordinário (fls. 212-216), que foi obstado por despacho do Juiz Presidente do 17º TRT, por reputá-lo incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2 do TST (fl. 217).

Inconformada, a **União** interpôs o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sustentando a inaplicabilidade do referido verbete, já que o não-conhecimento do agravo regimental, por perda do objeto, implica a extinção do próprio mandado de segurança sem resolução do mérito, tratando-se, pois, de decisão definitiva do 17º TRT (fls. 2-9).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 220v.), foram apresentadas **contra-razões** ao recurso ordinário (fls. 227-232) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 234-239), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo desprovetimento do agravo, com esteio na OJ 100 da SBDI-2 do TST (fls. 245-247).

ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 218), tem representação regular e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2, segue no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'" (grifos nossos).

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no **Processo do Trabalho**, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato, as interlocutórias não o são. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em sede de mandado de segurança (como ocorreu "in casu") não se enquadra nem como decisão definitiva, nem como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

Oportuno ressaltar que o **acórdão regional** não julgou extinto o mandado mas, ao contrário, que concluiu que a decisão agravada (que deferiu parcialmente a liminar requerida no "mandamus") não adentrou no mérito da pretensão anulatória, tendo sido proferida à luz do princípio do livre convencimento motivado do magistrado (CPC, art. 131), daí porque revestida de cunho interlocutório, e não terminativo do feito.

Por fim, sinal-se que o **mandado de segurança ainda pende de decisão definitiva**, contra a qual a União poderá valer-se da interposição de eventual recurso ordinário, razão pela qual não cabe falar que os efeitos do ato impugnado perduram para sempre (fl. 7).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6082/2006-909-09-00.1

RECORRENTE : FERDINANDO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor ao acórdão de fls. 420/427, complementado pelo de fls. 440/443, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que as cópias reprográficas da decisão rescindenda (fls. 275/279 e 288/289) e dos demais documentos que instruem a inicial da rescisória não estão autenticadas.

A declaração firmada pela subscritora da inicial nas aludidas peças não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais, com base na parte final do § 1º do art. 544 do CPC, aplica-se apenas ao agravo de instrumento. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Nesse passo, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e/ou certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos ou sua autenticidade, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROHC-11.382/2004-000-02-00.8

RECORRENTE : CARLA ANDREA TAMBELINI
ADVOGADA : DRA. CARLA ANDREA TAMBELINI
PACIENTE : PATRÍCIA AUXILIADORA AYRES LOESCH
ADVOGADA : DRA. CARLA ANDREA TAMBELINI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Carla Andrea Tambelini, pela petição de fls. 169-171, requer a desistência do recurso ordinário de fls. 162-160, em razão da emissão de mandado de contra-ordem de prisão.

Ante o exposto, **homologo** a desistência do recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-173.445/2006-000-00-00.1

AUTOR : ANDRÉ GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RÉU : GOIÁS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS

D E S P A C H O

O presente feito perdeu o objeto, em razão do ajuizamento, pelo Autor, de outra ação cautelar com idêntico pedido (Proc. nº TST-AC-174.707/2006-000-00-00.6), que, após o trânsito em julgado, foi apensada ao Processo nº TST- ROMS-22/2006-000-18-00.5, cujos autos já baixaram ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Ante o exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa pelo Autor, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais)

Publique-se.

Arquite-se

Brasília, 13 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178414/2007-000-00-00.0

AUTOR : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.
2. Diante da manifestação do Autor (fls. 528/532) a respeito dos documentos de fls. 484/518 e, ainda, da solicitação de fl. 532, intime-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 357), apresentar o inteiro teor das Circulares FUNCII nºs 798, de 22.5.1990, 799, de 21.6.1990, 800, de 9.8.1990, 801, de 17.8.1990, e 803, de 23.10.1990.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AC-179.957/2007-000-00-00.2

AUTORA : TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES
RÉU : JOÃO CÂNDIDO LUIZ
RÉ : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as Partes, via Diário de Justiça (inclusive a Construção) para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voitem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-183.899/2007-000-00-00.4

AUTOR : JOSÉ MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RÉ : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO G. DE BARROS

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juiza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-184459/2007-000-00-00.0

AUTOR : LUIZ HENRIQUE MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 340, foi concedido prazo para que o Autor providenciasse a regularização do feito, cumprindo a regra prevista no art. 830 da CLT.

Requeru o Autor dilação de prazo, que foi deferido concedendo-se mais 20 (vinte) dias para tanto. No entanto, a certidão de fl. 346 da Coordenadoria da SBDI-2/TST informa a ausência de manifestação.

Dessa forma, não atendida a regularização do feito, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial, isento do pagamento em razão da declaração de fls. 34/35.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-184900/2007-000-00-00.5

AUTORA : TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSAVES JÚNIOR
RÉUS : JOSÉ MARQUES PAULINO E CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

D E S P A C H O

Juntem-se as Petições 144263/2007-9 e 144912/2007-0.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos indicados pelo peticionante, devendo a Coordenadoria da SBDI-2 efetuar os registros necessários, observando-se que as próximas intimações e publicações da Autora devem ser feitas no nome do advogado Romulo Sulz Gonsalves Júnior, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185199/2007-000-00-00.9

AUTORA : CATARINA RAMOS
ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 319/320, do qual a Autora foi intimada em 9.10.2007 (fl. 318-verso), determinei-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, autenticando a peças que a acompanharam.

A Parte apresentou, por fax, a petição de fl. 322, cujo original veio aos autos a fl. 323, afirmando a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas de postagem, custas com autenticação e fotocópias.

Ainda aduziu que, "como ao mesmo já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, requer que seja dispensada de juntar as fotocópias autenticadas, sem o prejuízo do deslize da presente ação". Acrescentou que, "caso, o apelo não seja deferido, (sic) requer a dilação do prazo, por mais 30 dias, para juntar aos autos as fotocópias autenticadas".

Como já exposto a fl. 319, a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita à Autora, nesta ação, não importa na sua dispensa de cumprir a exigência legal (CLT, art. 830) quanto à necessidade de autenticação das peças extraídas do processo originário e de documentos apresentados por fotocópia. Para a hipótese, o ordenamento jurídico (CLT, arts. 790, § 3º, e 830) prevê a possibilidade de autenticação, em Secretaria de Vara do Trabalho ou Tribunal onde tramita o feito originário, mediante prévia solicitação do interessado.

Por outra face, os argumentos da Parte não justificam a pretendida prorrogação do prazo assinalado, máxime em se considerando que o despacho de fls. 319/320 já continha ressalva expressa quanto à necessidade e à forma de autenticação das peças que acompanharam a inicial.

Assim, não cumprida a determinação de fls. 319/320, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pela Autora, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas, em face da declaração de pobreza de fl. 35.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-186217/2007-000-00-00.4

AUTOR : ESPÓLIO DE LUIZ AURÉLIO BARBOSA VARGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

D E S P A C H O

Juntem-se as Petições 145154/2007-9 e 145842/2007-5. Comprova o peticionante o cumprimento do despacho de fl. 139 e requer a retificação da atuação do feito, em razão do falecimento do Autor.

Determino a reatuação do processo fazendo constar como Autor, Espólio de Luiz Aurélio Barbosa Vargas.

Após, cite-se a Ré para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-186.241/2007-000-00-00.8**

AUTORA : MANOEL TEODOMIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
 RÉ : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou a presente ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a "sentença proferida nos autos do processo n. 0976-2004-011-08-00-0, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho do Município de Belém" (fls. 2-16 e 126-140).

Por despacho de minha lavra foi determinada a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 282, 283 e 284), a fim de que o Autor indicasse a correta decisão rescindenda, observada a devida cumulação dos pedidos (CPC, art. 488, I), regularizasse a representação processual e atribuisse valor à causa, a teor da IN 31 do TST, que foi editada pela Resolução 141/2007 desta Corte, publicada no DJ de 09/10/07 (fl. 247).

À fl. 248 consta **certidão** de que decorreu "in albis" o decêndio legal supracitado.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, como o Autor não atendeu à razão de emenda à inicial (publicada no DJ de 23/10/07), no prazo assinalado de 10 dias, que se iniciou em 24/10/07 e findou em 05/10/07 (em face do feriado do dia 02/11/07), restou demonstrado o total desinteresse pelo prosseguimento da ação e o desrespeito à determinação judicial, razão pela qual se impõe o indeferimento da exordial da presente ação rescisória, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64, observado o valor mínimo previsto no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos, mediante sorteio, ao GMWOC, em conformidade com o disposto no art. 97 do RITST.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 664727/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
 ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Brasília, 23 de novembro de 2007.

DESPACHOS**PROC. Nº TST-A-AIRR-26.128/2002-900-02-00.6**

AGRAVANTE : VALÉRIA BERTOLUCCI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADA : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADA : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 24, para reapreciar o recurso de revista interposto pela Reclamante. Assim, resta prejudicado o exame do agravo de fls. 30-33.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-182.499/2007-000-00-00.6TRT - 10ª REGIÃO

AUTOR : ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de expedição liminar da medida, sem oitiva da parte contrária. Visou o autor a ver cumprida a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que lhe teria garantido o direito à jornada de seis horas sem redução da remuneração, além do pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do adicional respectivo e reflexos nas demais verbas.

Sustentou o autor que tal decisão sem sido desrespeitada pela ora requerida, que, de forma arbitrária e ilegal, determinara a redução da jornada de seus empregados, com redução da remuneração. Pretendeu demonstrar a presença do fumus boni iuris sob o argumento de que teria direito à carga horária de seis horas, mantida a remuneração que vinha percebendo anteriormente. Ressaltou, de outro lado, o autor que o periculum in mora estaria caracterizado pela redução drástica da sua remuneração em quase 40%, ocasionando-lhe prejuízo de difícil reparação.

Verifica-se, todavia, que o comando inserto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi atendido, na hipótese dos autos, porquanto as cópias das peças juntadas com a inicial não foram autenticadas.

Conquanto a jurisprudência pacífica desta Corte superior esteja orientada no sentido da imprescindibilidade da autenticação das peças processuais que instruem a ação cautelar (ROAC-55/2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 6/2/2004; RO-AG-561/2001, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 1º/10/2004; ROAC-145/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 6/2/2004), observa-se que o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante decisão da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello, proferida em Mandado de Segurança, admitiu a aplicação analógica do disposto no artigo 544, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil, para considerar suprida a exigência, mediante a mera declaração de autenticidade das peças, sob a responsabilidade pessoal do advogado da parte, nos seguintes termos:

"DESPACHO INICIAL - JUNTADA DE PEÇAS - CÓPIA - AUTENTICAÇÃO - ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...) 2. As peças anexadas à inicial estão em cópia. Admita-se a aplicação analógica da parte final do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, desburocratizando-se a atuação no Judiciário. Acontece que não se tem, na inicial, a declaração de autenticidade pelo subscritor.

3. Ao impetrante, para a correção, para a correção do feito" (MS 24899/DF, DJU de 1º/6/2004, p. 00005).

Em face do exposto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que regularize o feito, providenciando a autenticação das peças apresentadas ou a declaração de autenticidade respectiva, na forma do disposto na norma instrumental já referida, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1818/1999-201-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO FREDERICO PAUPÉRIO
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTA LINS

D E S P A C H O

Visto.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-137.191/2007-1, juntada à fl. 258. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-49957/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVANTE E RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADA E RECORRENTE : VANIA VELASCO STOCK
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Visto.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-143.162/2007-3, juntada à fl. 806. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-777456/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO E RECORRENTE : EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-142.250/2007-0, o reclamante, Edmilson Oliveira da Silva, requer preferência na tramitação destes autos em razão de encontrar-se aposentado por invalidez.

Ocorre que tal pedido de preferência não tem amparo legal para sua concessão.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

dora maria da costa

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-29/2006-001-22-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
 AGRAVADA : ELIZABETH TAJRA HIDD
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2005-007-06-40.8

AGRAVANTE : VIA LIVROS LTDA
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
 AGRAVADO : DJALMA BALBO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO : LIVROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
 AGRAVADO : M. INOJOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2005-021-21-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO : EDSON DANTAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
 AGRAVADO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Após, à pauta.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2005-028-01-40.9

AGRAVANTE : ULYSSES FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

- 1 - Observe-se.
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.439/2004-019-03-40.4

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE-CDL/BH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

D E S P A C H O

- 1 - Observe-se.
2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.624/2005-009-15-40.7

AGRAVANTE : SARPI SISTEMAS AMBIENTAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ADILSON APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
AGRAVADO : ARMANDO DE SOUZA ARAÚJO - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO ARAÚJO GUIMARÃES

D E S P A C H O

- 1 - Observe-se.
2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
4 - Após, à pauta.
Intime-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2330/2005-036-02-40.6

EMBARGANTE : GERALDO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADA : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão de fl. 17, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ao fundamento de irregularidade no traslado.

O reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 22/23, à alegação de contradição no julgamento.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Geraldo Salustiano da Silva, à alegação de contradição na decisão embargada, utiliza-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional. Aduz que requereu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, não tendo a serventia do Tribunal Regional diligenciado nesse sentido, provocando, assim, prejuízo ao ora embargante, uma vez que o recurso não foi conhecido por ausência das peças necessárias à sua formação.

O Ministro Presidente desta Corte, expôs, de forma cristalina, os fundamentos pelos quais denegou seguimento ao apelo. Não há que falar na existência de contradição, conforme se observa da transcrição abaixo reproduzida:

"Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

'Artigo 897 -
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)'

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

'O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.'

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie". (fl. 17)

Conforme se observa, a decisão foi clara no sentido de incumbir às partes providenciar a correta formação do instrumento, conforme orientação insculpida no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte e no artigo 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que a contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Pelo ponto de vista jurídico, isso se dá quando os fundamentos ou a ementa da mesma decisão se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva (decisória) do acórdão.

Exposto isso, é de notar-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua interposição, almeja-se a revisão e posicionamento adotado pela Turma, e não a sanar contradição.

Com esses fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-9370/1999-012-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO : FLORISVAN DO ROCIO ROSA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática, proferida à fl. 96, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, já que não foi juntada procuração que concede poderes à subscritora do agravo de instrumento, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 99/100, via fac-símile, com apresentação dos originais às fls. 106/107.

Alega que o substabelecimento consta dos autos, tendo sido juntado quando interpôs o agravo de petição.

DECIDO.

Sem razão a embargante.

Conquanto a reclamada afirme que o substabelecimento que confere poderes à subscritora do agravo de instrumento foi juntado aos autos, não é o que se vê. Ele só foi trasladado agora com a interposição dos embargos de declaração.

Ressalte-se que é dever da parte zelar pela correta formação do instrumento, consoante determinação contida no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que assere:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo de instrumento e ausentes os pressupostos dos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

dora maria da costa
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-668.344/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO : LUIZ MÁRIO RAMOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR VETORE

D E C I S Ã O

Mediante a decisão de fls. 302-303, e com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "reintegração - estabilidade - acidente de trabalho - norma coletiva".

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 305-306, sob a alegação de ocorrência de omissão no julgado.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

A Reclamada, sob a alegação de omissão na decisão embargada, utiliza-se dos embargos de declaração para que este Relator se manifeste acerca das disposições constantes da Cláusula Convencional nº 51, alínea "b", e sobre a análise da controvérsia à luz do que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, tendo em vista a exigência constante da Súmula nº 297 do TST.

Entretanto, não há a indicada omissão no que se refere à disposição constante da Cláusula Convencional nº 51, alínea "b", conforme se constata da leitura dos fundamentos expendidos na decisão ora embargada: **"REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMA COLETIVA.** O Regional manteve o direito do Reclamante à reintegração, sob o fundamento de o perito, especializado em medicina e segurança

do trabalho, haver constatado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos previstos em norma coletiva: redução da capacidade laboral, nexo de causalidade entre a doença adquirida (hérnia discal) e as atividades profissionais exercidas no local de trabalho (comparador de medidas), e a possibilidade de o Reclamante trabalhar em qualquer outra função, desde que compatível com sua capacidade de trabalho (fl. 234). Opostos embargos de declaração pela Reclamada, o Regional acrescentou que 'a exigência de reconhecimento pela Previdência Social, feita na cláusula 51 (fl. 72), obviamente se refere à situação em que a garantia de emprego se resolve leal e diretamente entre as partes, com ou sem a interveniência sindical. Quando a questão se transforma em litígio e vem à apreciação judicial - como claramente previsto na parte final da alínea 'b' da citada cláusula -, a etapa do atestado previdenciário já foi ultrapassada e prevalece o rito processual, que contempla o apoio técnico por perito da confiança do juiz' (fl. 243). A Reclamada sustenta que, na Convenção Coletiva de Trabalho, se exige que a doença profissional seja atestada pelo INSS. Afirma que o Regional deu interpretação extensiva à cláusula convencional nº 51, alínea "b". Indica violação do artigo 1090 do Código Civil de 1916 e colaciona dois julgados para o confronto de teses (fls. 245-256). Todavia, inadmissível o recurso de revista. Com efeito, o Regional não dirimiu a controvérsia à luz do que dispõe o artigo 1090 do Código Civil de 1916 - interpretação restritiva dos contratos benéficos, até porque a matéria configura inovação recursal às razões de fls. 205-212 (recurso ordinário) e fls. 238-239 (embargos de declaração). Incidente a orientação prevista na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o aresto colacionado às fls. 251-255 é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente de Turma desta Corte, hipótese não contemplada na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Por outro lado, o Regional concluiu que 'a alínea 'b' da citada cláusula' permite o exame da controvérsia na Justiça do Trabalho. Assim, fixada esta premissa fática no acórdão recorrido, o paradigma de fls. 248-250 se mostra inespecífico, porque não enfrenta os mesmos fundamentos expendidos pelo Regional. Inclusive trata de ação trabalhista ajuizada contra a Autolatina Brasil S.A. e aborda outra cláusula de uma convenção coletiva (nº 25). Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte" (fls. 302-303 - g.n.).

Ademais, diante da transcrição acima, constata-se que o Regional concluiu que "a alínea 'b' da citada cláusula" permite o exame da controvérsia na Justiça do Trabalho, pois registrou o seguinte: "Quando a questão se transforma em litígio e vem à apreciação judicial - como claramente previsto na parte final da alínea 'b' da citada cláusula -, a etapa do atestado previdenciário já foi ultrapassada e prevalece o rito processual, que contempla o apoio técnico por perito da confiança do juiz". Assim, inviável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, porquanto parte ela da premissa fática de que, na norma coletiva, expressamente se exija o atestado médico sem qualquer exceção. Portanto, se o Regional, soberano no exame da prova, constatou na parte final da aludida norma coletiva a possibilidade de avaliação do Reclamante por perito judicial quando "a questão se transforma em litígio", resta evidente que a Orientação Jurisprudencial é inespecífica ao presente caso.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724248/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORLANDO MARTELO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-136.506/2007-4, juntada à fl. 2.545, a Embargante SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. novamente requer a intimação do Ministério Público do Trabalho, a fim de possibilitar eventual acordo entre as partes.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que intime o Embargado para que se manifeste acerca do teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76.085/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : JOELMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : RESTAURANTE VERDELÍCIAS LTDA.



DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 67-71, complementado às fls. 77-78, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante quanto aos temas "intervalo para refeição e descanso" e "intervalo entrejornadas".

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 80-85. Requer a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras com adicional de 100% decorrente da concessão do intervalo intrajornada superior ao máximo legal de duas horas e reflexos. Requer, ainda, o pagamento de horas extras pelo período de 11 horas entre duas jornadas não observado pela Reclamada. Aponta violação do artigo 71, caput e § 4º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 110 do TST. Transcreve arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Pelo despacho à fl. 108, tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, foi reconsiderada a decisão monocrática de fls. 91-92 e, por consequência, prejudicado o exame do agravo de fls. 94-99.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, ao fundamento de que "a concessão do intervalo alimentar de 3 horas, superior ao legalmente previsto, que é de 2 horas no máximo, a teor do disposto no art. 71, caput da CLT, redundando apenas no pagamento do adicional (sobre a 3ª hora), vez que não houve trabalho no período" (fl.69).

A Reclamante, em suas razões de recurso de revista, postula a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras com adicional de 100% decorrente da concessão do intervalo intrajornada superior ao máximo legal de duas horas e reflexos. Aponta violação do artigo 71, caput e § 4º, da CLT e traz arestos para cotejo de teses.

O apelo merece ser **conhecido** por violação do artigo 71 da CLT, que, alterado pela Lei nº 8.923, de 27/07/94, acrescentou o parágrafo quarto, passando a dispor: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

A hipótese em questão diz respeito à não-concessão do intervalo mínimo. Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada, quando não importava em excesso de jornada de trabalho, ocasionava infração sujeita à penalidade de natureza administrativa. Posteriormente à alteração do citado preceito consolidado, a sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do intervalo para repouso e alimentação passou a ter natureza remuneratória, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Como a situação dos autos trata da concessão de intervalo superior ao máximo legal, a alteração do artigo 71 da CLT, limitada à hipótese da não-concessão do intervalo intrajornada, não traz repercussão no contrato de trabalho do Reclamante.

Neste processo, a discussão trazida à apreciação deste Tribunal Superior limita-se, portanto, em saber se a concessão do intervalo máximo ao previsto no artigo 71 da CLT ocasiona a obrigação ao pagamento de horas extras.

Na Seção III do Capítulo II da CLT, que trata dos períodos de descanso na duração do trabalho, o caput do artigo 71 dispõe que, "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas".

Nestas condições, deve ser aplicado, no caso dos autos, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 118 do TST.

Houve no contrato de trabalho do Autor a concessão de intervalo superior a duas horas diárias não previsto em lei sem qualquer prova nos autos de que o Reclamante não permaneceu em atividade durante o lapso temporal que ultrapassou o limite legal. Ainda que o empregado não estivesse no local de trabalho sob o controle da empresa, como sustenta a Recorrente, essa interrupção intrajornada foi instituída espontaneamente pela Reclamada, de acordo com os seus próprios interesses, não podendo ser entendido como lícito manter o empregado sem remuneração para atender a uma conveniência exclusiva do patrão, já que não se tem notícia nos autos de existência de negociação mediante acordo ou convenção coletiva, onde as partes tenham feito concessões recíprocas, atendendo a ambos os interesses.

Logo, o interregno do intervalo intrajornada superior ao máximo de duas horas deve ser entendido como tempo à disposição do empregador e remunerado como trabalho extraordinário.

2. INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que "a irregularidade na concessão do intervalo entre jornadas, nos termos do art. 66 Consolidado, configura infração de natureza administrativa e não hora extraordinária, já que não houve prorrogação de jornada nem esteve o trabalhador à disposição do empregador, naquele período. Portanto, não há que se falar em hora extraordinária" (fl. 69).

A Reclamante, em razões de revista, requer a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras pelo período de 11 horas entre duas jornadas, em função da inobservância aos intervalos legais. Aponta contrariedade à Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho e traz arestos para divergência de teses.

O apelo merece ser **conhecido** por contrariedade à Súmula nº 110 desta Corte, que estabelece: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras.

Dispõe o artigo 66 da CLT que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso".

Fixadas essas premissas, o período deve ser efetivamente remunerado como horas extras, na quantidade a ser apurada em liquidação de sentença.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: RR-15.786/2002-900-02-00.2, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 26/09/06; RR-45.787/2002-900-02-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 25/08/06; RR-2.138/2001-056-02-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 18/06/06; RR-2.437/1999-382-02-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 30/07/07; RR-370/1999-066-02-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 03/02/06; e E-ED-RR-1.059/2000-008-02-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/05/07.

3. CONCLUSÃO.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras que excederem o intervalo intrajornada máximo de duas horas. Também conheço do recurso de revista quanto ao tema "intervalo entrejornadas", por contrariedade à Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada. As horas extras serão apuradas em sede de liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-215/2001-002-22-00.2TRT - 22a REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 1ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1333/2005-008-05-00.2TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCO EUGÊNIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-140.388/2007-6, juntada à fl. 1.076. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1411/2005-013-05-00.4TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
RECORRIDOS : EDVAL DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
D E S P A C H O

Visto.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-130.128/2007-0, juntada às fls. 1.121/1.124. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1516/2005-014-05-00.0TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDOS : JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos.

A PETROBRÁS, por meio da petição TST-Pet-146.932/2007-2, de fls. 1.171/1.175, suscita "questão de ordem". Alega que a matéria discutida nos autos - estender aos jubilados cláusula fixada por meio de norma coletiva, que estabeleceu a concessão de um nível aos empregados da ativa - encontra respaldo no art. 7o, inc. XXVI, da Constituição da República, e, por isso, requer seja apreciada a matéria, e dado provimento ao recurso de revista.

Indefiro o pedido. A matéria será devidamente analisada quando do exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

Ante o exposto, determino que a petição seja desentranhada dos autos e juntada por linha.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-149.594/2007-4. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-59174/2002-900-21-00.8TRT - 21a REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : DÉCIO ESTEVES RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA
D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-146.896/2007-9, juntada à fl. 250. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-780893/2001.4TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR DE CASTRO NEVES, JOSÉ HÉLIO DE JESUS E ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA
RECORRIDA : ADIR AMARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça as petições, Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil e Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., no prazo de dez dias, acerca da alteração da razão social, sob pena de desentranhamento das petições.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-29/2006-001-22-00.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : ELIZABETH TAJRA HIDD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO : CAIXA ENOMÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-524/2004-108-03-00.5

RECORRENTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.164/2005-003-05-00.9

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO : ARDECHIR SANTOS ARCHANJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
 2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
 Intime-se.
 Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.187/2005-126-15-00.0

RECORRENTE : VANDERLEI NIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
 2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
 Intime-se.
 Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.198/2005-002-06-00.1

RECORRENTE : INALDO JOSÉ MENEZES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 RECORRIDO : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDO : CONSTRUTORA TRILLHUS LTDA.

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
 2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.258/2005-019-05-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO : ANTÔNIO VICTOR MARTINEZ CARREIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
 Intime-se.
 Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.521/2004-014-06-00.6

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : DOMINGOS SÁVIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
 2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.709/2003-002-06-00.3

RECORRENTE : ELIEL FERREIRA MACIEL
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CATRO
 RECORRIDO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

D E S P A C H O

1 - Junte-se.
 2 - Em face da proposta de acordo formalizada pela reclamada, notifique-se o reclamante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.570/2004-049-02-00.1

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA COSTA IRMÃO
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE CARVALHO BUENO
 RECORRIDO : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
 2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-96.242/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO : IOLANDA SEIXAS

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

1- Junte-se. Observe-se.
 2- Após, à Coordenadoria da 1ª Turma para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.
 3- Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com vistas concedidas aos advogados, conforme despachos de fls.

PROCESSO : AIRR - 277/2003-011-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PAZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

PROCESSO : AIRR - 849/2006-022-24-40.8 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ALCIDES TERHORST

Brasília, 23 de novembro de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA**DESPACHOS****PROCESSO TST-AIRR-1200/2002.029.04.40.4**

AGRAVANTE : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : JORGE EDILSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 214, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se. Adeque-se a denominação. Ciência ao Agravado.

31-10-2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-750016/2001.3

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ÍAMICO
 RECORRIDO : RUI MAIA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 715, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se. Vista ao recorrido. No silêncio, retifique-se.

Publique-se.

7-11-2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**

Coordenadora da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-21.035/2003-006-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIACÃO PIRAQUARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
 EMBARGADO : ALEXANDER PURKOT
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 1299/1300, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.108/2003-033-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ ELIODORO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DEODATO RODRIGUES ROSA JÚNIOR
 AGRAVADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DANTE GRASSINI

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo (fls. 55/56) interposto ao despacho de fls. 51/52, da lavra do Min. Ronaldo Leal, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, com espeque no art. 557, caput, do CPC.

Em Agravo, o Autor propugna a reconsideração do despacho. Alega que a autenticação das peças juntadas no Agravo de Instrumento foi declarada. Ademais, afirma que há autenticação individual em todas as folhas.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos do Agravante.

De fato, verifica-se às fls. 2, a declaração: "(...) consignando as peças pertinentes, devidamente numeradas e rubricadas por este profissional, que lhes assegura a autenticidade".

O Agravo de Instrumento, portanto, está de acordo com os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do CPC e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 51/52 e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-451-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JACKSON DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. OZÉAS DA SILVA MELO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do documento de recolhimento das custas e do comprovante do depósito recursal, em sede de Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.



Na presente hipótese, conforme sentença de fls. 30/35, o valor da condenação ficou arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportadas pelas Rés. A Reclamada, ora Agravante, não comprovou, nos presentes autos, ter efetuado tais pagamentos quando da interposição do Recurso Ordinário.

O Eg. Tribunal Regional, nos acórdãos de fls. 52/57 e 64/65, não arbitrou novo valor à condenação, nem apontou quaisquer dados objetivos que possibilitem aferir o correto preparo do Recurso Ordinário, não havendo referência aos valores recolhidos.

Quando a TELEMAR recorreu de Revista, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), consoante o ATO. GP nº 215/06. Contudo, a Agravante não satisfaz integralmente o valor da tabela, tendo depositado apenas R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), conforme comprovante de fls. 72.

Uma vez que a Agravante não recolheu o valor integral da tabela em sede de Recurso de Revista, o comprovante do depósito recursal em Recurso Ordinário revela-se indispensável à verificação do regular preparo da Revista. Não se aplica, portanto, nesse caso, a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1/TST.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-035-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO : SEBASTIÃO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade a quo, em despacho de fls. 304/305, denegou seguimento ao Recurso de Revista da segunda Reclamada, por irregularidade de representação processual. Asseverou que dois dos advogados subscritores do recurso não possuem poderes nos autos. E consignou que a procuração outorgada aos advogados que substabeleceram poderes ao terceiro subscritor do apelo foi colacionada aos autos em fotocópia não autenticada. Invocou o artigo 830 da CLT.

No Agravo de Instrumento, a segunda Reclamada assevera que deveria ter sido concedido prazo para a regularização da representação processual. Sustenta estar caracterizado o mandato tácito. Argumenta que os advogados participaram de atos processuais anteriores. Afirma que a denegação de seguimento ao Recurso de Revista constitui ofensa ao princípio da ampla devesa e do contraditório. Indica violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 13 do CPC. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1/TST.

O apelo não prospera.

Esta Corte entende ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento por ele outorgado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente." (ROAR-768.032/2001.6, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 5/4/2002, decisão unânime)

Não tem amparo legal a comprovação da representação processual realizada por meio de cópia reprográfica não autenticada. Assim, tem-se por inexistente o apelo, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Registre-se que não se configura a hipótese de mandato tácito. Não consta das atas de audiência trasladadas aos autos (fls. 25 e 87) os nomes dos subscritores do recurso denegado, mas sim o de outro advogado. Ademais, ainda que se considere configurado mandato tácito do advogado substabelecido, melhor sorte não socorreria a Reclamada, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Nos termos da Súmula nº 383, II, da C. SBDI-1, é inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1). Cumpra salientar que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso.

Não há falar, ainda, em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, porquanto a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade dos recursos.

Assim, não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-319/2006-015-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADA : IARA MENDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADA : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 54/62, negou provimento ao Recurso Ordinário da ECT, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A segunda Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 64/76, insurgindo-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 37, incisos II e XXI e § 6º, 114 da Constituição da República, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade às Súmulas nos 331, IV, e 363 do TST. Transcreve arestos ao cotejo. Invoca a Súmula nº 363 desta Corte.

Despacho de admissibilidade, às fls. 78/79.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 84.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Não se divisam as propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1.

Ressalte-se que é impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes; apenas a responsabilidade subsidiária.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-350/2005-029-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO DE ABASTECIMENTO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LINHA AMARELA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
AGRAVADO : JORGE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do comprovante de depósito recursal de Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Na presente hipótese, o Reclamado não comprovou nos autos ter efetuado o depósito recursal referente à interposição de Recurso Ordinário.

O Eg. Tribunal Regional, pela v. decisão de fls. 50/51, não arbitrou novo valor à condenação.

Ao interpor Recurso de Revista, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), não satisfazendo o limite legal exigido à época, que era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante o ATO. GP nº 173/05.

A Recorrente deveria ter satisfeito integralmente o valor da tabela ou, ao menos, efetuado o depósito até o valor da condenação, que é de R\$ 8.244,27 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Uma vez que a Reclamada não recolheu o valor integral da tabela, nem comprovou depósito até o valor da condenação, a cópia do comprovante de depósito recursal em sede de Recurso Ordinário, revela-se indispensável à aferição do regular preparo do Recurso de Revista.

A simples afirmação genérica do juízo de admissibilidade de que o apelo preenche os requisitos extrínsecos não é elemento capaz de suprir a deficiência de traslado.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera, assim, preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de (re)examinar a admissibilidade dos recursos a ele dirigidos.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-441/2002-670-09-40.7 RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAFLOW DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GOTTSCHILD
ADVOGADA : DR.ª THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/10, ao despacho de fls. 210, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª Vara de origem fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme sentença de fls. 86/94.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme comprovante juntado às fls. 118, o que satisfaz o requisito legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, no v. acórdão de fls. 136/151, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprovante às fls. 178. À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), consoante o ATO. GP nº 215/06. Arbitrada a condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até esse limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula nº 128, item I, dispõe:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ressalte-se que não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do art. 511 do CPC, porquanto a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos preempatórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, sem possibilidade de complementação.

Portanto, não merece processamento o Recurso de Revista, por ser deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-451/2005-521-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TONIAZZO MACHIAVELLI
 AGRAVADO : IVO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravado de Instrumento, a saber, cópia do Recurso de Revista. Contrariou, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A referida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado de Instrumento quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-496/2002-127-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação. Registrou que a procuração que outorgava poderes ao substabelecido do instrumento de mandato que constituiu o subscritor do Recurso de Revista expirou, comprometendo a validade do substabelecimento.

No Agravado de Instrumento, às fls. 2/7, a Ré alega que houve mandato tácito, argumentando que "o advogado que assina a contestação de fls. 33/64 é o mesmo signatário de outras peças" (fls. 6) e que os processos da Agravante são patrocinados, há anos, pelo mesmo escritório de advocacia. Invoca os arts. 37 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

O apelo não prospera.

Com efeito, incumbia à Reclamada comprovar o atendimento de todos os requisitos extrínsecos, no momento da interposição do Recurso de Revista.

Nos termos da Súmula nº 383, II, da C. SBDI-1, é inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).

Registre-se que não se cogita da hipótese de mandato tácito, instituto incompatível com a existência de mandato expresso, ainda que expirado, como nos autos.

Ademais, mesmo que se considerasse configurado o mandato tácito do advogado substabelecido, incidiria a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, segundo a qual é inválido o substabelecimento por advogado investido de mandato tácito.

Ressalte-se que o fato de os advogados pertencerem ao mesmo escritório de advocacia e de a atuação dos mesmos nos processos da Agravante ser habitual é irrelevante, porquanto a regularidade de representação deve ser demonstrada caso a caso.

Não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, porquanto a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade dos recursos.

Assim, não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-554/2006-033-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADA : MARILÚCIA DE ÁVILA PESSOA BERNARDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravado de Instrumento, qual seja, cópia integral do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, o que contraria o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado se não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ao complementar o acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, faz-se indispensável o traslado de cópia integral do acórdão regional em Embargos de Declaração, a fim de promover o imediato julgamento do Agravado de Instrumento, conforme disposto em lei (§5º do artigo 896 da CLT).

Neste sentido, unanimemente, a C. SBDI-1 decidiu:

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravado de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (TST-E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 30/06/2006) (nosso grifo)

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-660/2004-071-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JORGE CASARES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 146/154, complementado às fls. 160/163, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e não conheceu do Adesivo da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS foi interrompida por processo judicial, tendo reiniciado em 19/02/2003. Consignou que a Reclamação Trabalhista foi proposta em 28/5/2004. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não se configurou a ocorrência de ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 164/165 e 174/181. Inicialmente, sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Suscitou a aplicação da prescrição quinquenal. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e acabado. Apontou ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; 6º da LICC; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Súmula no 362 do TST.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 182/183.

No Agravado de Instrumento de fls. 2/14, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quando ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

No tocante à prescrição quinquenal, cumpre asseverar que esta é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, não há falar em prescrição quinquenal na presente hipótese.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-776/2004-030-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : SIMONE HODARA HERSZTERG
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em certidão de julgamento de fls. 72/73, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 75/86. Inicialmente, sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Suscitou a aplicação da prescrição quinquenal. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e acabado. Apontou ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; 6º da LICC; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Súmula no 362 do TST.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 93/94.

No Agravado de Instrumento de fls. 2/13, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quando ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

No tocante à prescrição quinquenal, cumpre asseverar que esta é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, não há falar em prescrição quinquenal na presente hipótese.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.



É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-799/2005-451-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
 AGRAVADO : VALDECI MACHADO DA SILVA
 ADOVADO : DRA. BEATRIZ ENES PEREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHARQUEADA
 ADOVADO : DRA. CARLA PRATES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 551/554, complementado às fls. 560/562, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reconhecido o vínculo de emprego com a primeira Ré, determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.

A Cooperativa Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 565/570, refutando o vínculo empregatício reconhecido em juízo.

O r. despacho de fls. 572 denegou seguimento ao Apelo, por aplicação da Súmula nº 214 do TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 7/10 (fac-símile às fls. 2/5), a Reclamada defende o cabimento imediato do Recurso de Revista, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho agravado.

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não desafia recurso imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST, in verbis:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Por determinação expressa no artigo 893, § 1º, da CLT, na oportunidade da interposição do Recurso de Revista contra o pronunciamento meritório definitivo do Tribunal Regional, será possível investir contra a decisão interlocutória, que afirmou existente o vínculo de emprego com as Reclamadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-950/2003-031-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADA : VERA RIBEIRO ELOY
 ADOVADO : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 120/124 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação na Justiça Federal; e consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

As fls. 132/133, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Agravante e condenou-a ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 142/154, a que foi negado seguimento pelo despacho de fls. 160/161.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/11, a Agravante assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que o empregador não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Requer a exclusão da multa por Embargos de Declaração protelatórios. Indica violação aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC; e 896, § 6º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula no 362 do TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que foi alterada em decorrência do julgamento do TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, tal como consigna o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta pela Reclamante na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante às multas aplicadas em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta ao dispositivo constitucional invocado pela Recorrente, na forma preconizada pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, por se tratar de matéria com regulação infraconstitucional.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada no Eg. TST no que tange aos tópicos referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.207/2003-441-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO : MAREVAL RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, acórdão às fls. 135/140, complemento às fls. 155/156, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 158/174. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima na demanda. Aduziu, também, que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e que o Reclamante deu plena quitação das parcelas rescisórias, sem opor qualquer ressalva quanto à multa do FGTS. Consignou, ainda, que a prescrição deveria ter sido analisada à luz do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e que o Eg. TRT deferiu o pleito exordial sem que houvesse a comprovação da assinatura do Termo de Adesão, conforme preceitua os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 110/01. Indicou violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna; 6º da LICC; 396 e 397 do CPC; 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 110/01. Apontou, também, contrariedade às Súmulas nos 8, 330 e 362 do TST. Colacionou arestos.

Despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 176/179, sob o argumento de que o julgado foi proferido segundo os ditames das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/19, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

No que se refere à prescrição bial, sustenta a Reclamada, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, qual seja, 27/10/1997. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 362/TST, pois inaplicável in casu.

Da mesma forma, os artigos 396 e 397 do CPC, bem como a Súmula nº 8, não guardam pertinência com o discutido nos autos.

Por fim, a eficácia da quitação (Súmula nº 330/TST) e a comprovação da assinatura do Termo de Adesão não foram objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem, carecendo o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Restam, assim, superadas as teses contidas nos acórdãos colacionados às fls. 170/173 - ilegitimidade de parte e ato jurídico perfeito -, a teor do que dispõe a Súmula nº 333/TST.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações constitucionais e legais ventiladas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.119/2003-073-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ZINELO BELLO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 8 de junho de 2006 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 148-verso. Assim, o prazo para interposição do Agravado de Instrumento iniciou-se em 9 de junho de 2006 (sexta-feira) e encerrou-se em 16 de junho de 2006 (sexta-feira). Entretanto, o Agravado foi interposto somente em 19 de junho de 2006 (segunda-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385/TST.

No caso vertente, a Agravante alega que a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região determinou a suspensão da contagem dos prazos no dia 16/6/2006, contudo não comprova sua alegação.

Registre-se que o documento juntado às fls. 14, com o qual a Agravante pretende provar a suspensão do prazo processual, encontra-se em cópia não autenticada, desatendendo, assim, aos ditames do art. 830 da CLT. Nesse sentido, destaque-se o seguinte julgado:

"AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO - NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA - CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Requer justifique a prorrogação do prazo recursal. Ademais, a juntada de documento sem a necessária autenticação ou certidão que lhe confira autenticidade não é apta a demonstrar a suspensão dos prazos judiciais, nos termos do art. 830 da CLT.

Agravado desprovido." (A-AIRR-64.816/2002. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 11/2/2005.)

Ressalte-se, por fim, que a faculdade inserta no art. 544, § 1º, do CPC, que permite ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças do processo que formam o instrumento, não se estende a outros documentos porventura colacionados, alheios aos autos do processo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravado de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.258/2003-011-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES SAPUCAIA DANTAS
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal de origem, em acórdão de fls. 81/83, afastou a prescrição acolhida pela sentença e determinou o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito. Proferida nova sentença, dela recorreu a Reclamada. O acórdão regional de fls. 104/105, complementado às fls. 115/117, negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, mantendo o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 120/127, a que foi negado seguimento pelo despacho de fls. 130/131.

No Agravado de Instrumento de fls. 2/10, a Agravante aduz, inicialmente, a nulidade do despacho denegatório. No mérito, assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, alegando ofensa a ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC; e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta contrariedade à Súmula no 362 do TST e renova a alegação de divergência jurisprudencial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Assevere-se, inicialmente, que não há utilidade na declaração de nulidade do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, visto que o Agravado de Instrumento devolve a esta Corte o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No mais, não prosperam os argumentos da Agravante.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que foi alterada em decorrência do julgamento do TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, tal como consigna o acórdão de fls. 81/83, a ação foi ajuizada dentro do biênio constitucional, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Incidem, portanto, os óbices do art. 896, § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 333, ambas do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.266/2004-046-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARAN SCHAGEN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA AFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em certidão de julgamento de fls. 111/113, complementada às fls. 125/126, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e não conheceu do Adesivo da Reclamada. No que interessa, manteve a sentença, que pronunciara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o termo inicial do prazo prescricional teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 128/140. Argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Apontou ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Indicou divergência jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 142/143.

No Agravado de Instrumento de fls. 2/14, o Agravante renova as razões do Recurso de Revista, salvo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30/9/2004 (fls. 74), fora do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

Quanto ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, constata-se que a matéria nele inserta não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Por fim, registre-se que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.348/2004-043-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal de origem, em acórdão de fls. 95/100, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e as premissas de prescrição e quitação, argüidas pela Ré, e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 105/114, a que foi negado seguimento pelo despacho de fls. 121.

No Agravado de Instrumento de fls. 2/14, a TELEMAR assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC; 4º, 8º, 18, § 1º, e 19 da Lei nº 8.036/90; e 27 do Decreto nº 99.684/90. Aponta contrariedade às Súmulas nos 315 a 317 do TST e divergência jurisprudencial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que foi alterada em decorrência do julgamento do TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, tal como consigna o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio constitucional, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta pelo Reclamante na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1385/2003-421-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO : PAULO MATOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia completa do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Na presente hipótese, a Agravante deixou de trasladar página do Recurso de Revista correspondente à continuação das fls. 79 dos autos.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

A C. Subseção de Dissídios Individuais nº I desta Corte, nos autos do processo nº E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, decidiu, unanimemente, que o traslado incompleto de peça indispensável ao imediato julgamento resulta em não-conhecimento do Agravo de Instrumento, visto que o caráter essencial decorre de lei (art. 897, § 5º, da CLT):

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ - 30/06/2006) (sublinhados)

Outros precedentes: AIRR-2038/2002-314-02-40, 3ª Turma, Relator Juiz Conv. Ricardo Machado, DJ - 20/10/2006; AIRR-69/2004-005-06-40.9, 6ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 08/09/2006; AIRR-1340/1999-043-01-40, 5ª Turma, Relator Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJ - 27/08/2004; AIRR-431/2002-015-03-40, 5ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 20/08/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.413/1997-446-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO : RUBENS SEBASTIÃO DA SILVA
D E S P A C H O

Agravado de Instrumento a que se denega seguimento, por deficiência de traslado.

A Agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do recurso principal é feito pelos órgãos a quo e ad quem. Dessa forma, cabe ressaltar que o pronunciamento do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, às fls. 8/9, encontra-se em conformidade com o entendimento pacífico desta Corte, como se observa do julgamento abaixo transcrito:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) não exige as partes de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos, pela legislação vigente, para cada recurso, a consistir em imposição do devido processo legal. É ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, no momento da interposição do agravo, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, ainda que essenciais, não comportando a

omissão conversão em diligência para suprir eventual ausência de peças. (IN 16/1999, itens III e X, desta Corte). Violação do art. 897, § 5º, da CLT não configurada. Recurso de embargos não-conhecido." (TST E-AIRR nº 692/2002-018-15-40.7, DJ 14/09/2007, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.416/2003-341-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
 AGRAVADO : REINALDO SILVA DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 96/106, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada, julgando procedente o pedido de diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Rejeitou a preliminar de deserção do Recurso do Autor. Asseverou que a contagem do prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do Fundo teve início com a efetivação dos depósitos na conta vinculada do Empregado. Acrescentou que "mesmo na visão dos que consideram a edição da Lei Complementar 110/2001 (DOU de 30 de junho 2001) como dies a quo do cômputo prescricional, restaria preservado o direito de ação do obreiro, haja vista a propositura da ação em data de 17.06.03" (fls. 101). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 107/122. Preliminarmente, insistiu na deserção do Recurso Ordinário do Reclamante. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Adiante aduziu que a pretensão estaria fulminada também pela prescrição quinquenal. afirmou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 789, § 1º, da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e divergência jurisprudencial.

Negado seguimento ao apelo, na origem, em despacho de fls. 129/130, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 2/18, em que reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido, pelos fundamentos a seguir.

A preliminar de deserção não merece acolhida, uma vez que, conforme atesta o acórdão regional e depreende-se dos autos, foi reformado o despacho que indeferira a gratuidade judiciária ao Reclamante, sendo devolvida a matéria ao Tribunal, que deferiu o pedido às fls. 102. Incólume o art. 789, § 1º, da CLT.

Quanto à prescrição biennial, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 17/06/2003, conforme notícia o Tribunal a quo (fls. 101), dentro, portanto, do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Outrossim, a prescrição quinquenal não é aplicável, tendo em vista que se limita aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, e a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Não há, portanto, falar em prescrição quinquenal na presente hipótese. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da C. SBDI-1: E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 23/6/2006 e E-RR-1.265/2003-029-15-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ. 24/2/2006. Resta, assim, superado o entendimento cristalizado no acórdão colacionado às fls. 96, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 desta Corte.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos aludidos temas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.447/2003-342-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, certidão de julgamento às fls. 75/77, complementada às fls. 86/88, não conheceu do Recurso Adesivo da Reclamada e deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário do Autor para, afastada a prescrição extintiva, julgar procedente, em parte, a Reclamação Trabalhista. No que interessa, condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de R\$2.704,66 (dois mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de diferença da multa de 40% do FGTS, acrescida de juros e correção monetária.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 89/105. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. afirmou que a prescrição deveria ter sido analisada à luz do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Indicou violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 106/107, sob o fundamento de que inexistente, no julgado, afronta direta à Constituição da República, nos moldes exigidos pelo art. 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/13, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

No que se refere à prescrição biennial, sustenta a Reclamada, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, qual seja, 31/3/1995. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Quanto à prescrição quinquenal, não se divisa violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, não há falar em prescrição quinquenal na presente hipótese.

Ressalte-se que a pretensão do Empregado de haver as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, é completamente autônoma e independente da pretensão de atualização do seu saldo da conta vinculada do FGTS. Assim, embora a Recorrente não tenha concorrido com culpa, havendo, por isso, alegado que o acórdão recorrido, caso mantido, afrontará a segurança jurídica, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações constitucionais, nos termos em que foram apresentadas pela Reclamada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.478/2003-342-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO WUTKE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acórdão às fls. 86/90, não conheceu do Recurso Adesivo da Reclamada e deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário do Autor para, afastada a prescrição extintiva, julgar procedente, em parte, a Reclamação Trabalhista. No que interessa, condenou a Ré a pagar ao Reclamante o acréscimo de 40% sobre as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários depositados em sua conta vinculada pelo órgão gestor (CEF), com juros e correção monetária.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 91/106. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afiriu que a prescrição deveria ter sido analisada à luz do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Indicou violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 106/107, sob o fundamento de que inexistente, no julgado, afronta direta à Constituição da República, nos moldes exigidos pelo art. 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/13, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la na despedida imotivada. Superado o entendimento esposado no acórdão colacionado às fls. 101, a teor do que dispõe a Súmula nº 333/TST.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

No que se refere à prescrição bienal, sustenta a Reclamada, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, qual seja, 9/10/1990. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Outrossim, a prescrição quinquenal não é aplicável, tendo em vista que se limita aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, e a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Não há, portanto, falar em prescrição quinquenal na presente hipótese. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da C. SBDI-1: E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 23/6/2006 e E-RR-1.265/2003-029-15-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ. 24/2/2006. Resta, assim, superado o entendimento cristalizado no acórdão colacionado às fls. 96, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 desta Corte.

Ressalte-se que a pretensão do Empregado de haver as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, é completamente autônoma e independente da pretensão de atualização do seu saldo da conta vinculada do FGTS. Assim, embora a Recorrente não tenha concorrido com culpa, havendo, por isso, alegado que o acórdão recorrido, caso mantido, afrontará a segurança jurídica, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações constitucionais, nos termos em que foram apresentadas pela Reclamada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.588/2005-002-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADA : MAÍSA CONCEIÇÃO GOMES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em despacho de fls. 130/131, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por irregularidade de representação.

Inconformado, o Réu interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/7. Alega que deveria ser intimada para sanar a irregularidade, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

A decisão agravada está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 164 e 383, que, respectivamente, dispõem:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Com efeito, em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e, não, dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação processual.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.658/2005-030-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO MORETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : ENERGIZER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 164/167, complementado às fls. 172/173, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afiriu que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, restando, assim, prescrito o pedido exordial. Nesse diapasão, julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 175/188. Sustentou que a prescrição "só pode ser exigida a partir do depósito do quantum percebido pela Ação Ordinária interposta contra a Caixa Econômica Federal que reconheceu o direito do Reclamante na Justiça Federal" (fls. 187). Indicou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e transcreveu arestos provenientes de Turma desta Corte.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao apelo, com base na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 344, ambas desta Corte.

No Agravo de Instrumento, fls. 2/10, o Autor renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, restam desconsideradas as alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 15 de junho de 2005 (fls. 12), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há comprovação nos autos de trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, torna-se insubsistente a alegada violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, nos termos em que foi apresentada pelo Autor.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.124/2000-035-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ PAULINO BRITTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 107/114, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e afastou a hipótese de quitação, com fundamento na Súmula nº 330 do TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 131/140. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que a adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Rescisão do Contrato de Trabalho (PIRC) importa em extinção do contrato por meio de transação. Sustentou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Alegou ofensa a ato jurídico perfeito. Aduziu que não há previsão legal a autorizar o pedido formulado. Transcreveu arestos. Indicou contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Apontou violação aos artigos 832 da CLT; 128, 458, II, e 460 do CPC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916; 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República.

O r. despacho de fls. 142/143 denegou seguimento ao recurso com espeque nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/13 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não merece prosperar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, por ausência de autenticação das peças. De acordo com o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças que formam o Instrumento devem ser autenticadas uma a uma. Todavia, compulsando os autos, depreende-se que o advogado da Agravante, às fls. 02, declara autênticas as peças formadoras do Instrumento, o que dispensa a alegada autenticação uma a uma. Tal conduta encontra-se respaldada pelo artigo 544, § 1º, do CPC.



D E S P A C H O

De outra parte, não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se conforme à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, uma vez que, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Ademais, não se divisa violação ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, c, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contraminuta, e, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.804/1999-030-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MECHELIN
AGRAVADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho às fls. 82/84, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo, qual seja, **cópia da procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo**, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Consigne-se, ainda, a inexistência de mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que não restou demonstrado. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.354/2003-341-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : TEODORO BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acórdão às fls. 87/92, complemento às fls. 98/99, negou provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastada a prescrição extintiva, condenar a Ré a complementar a indenização compensatória de 40% do FGTS, adotando como razões de decidir o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341, da C. SBDI.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, razões às fls. 105/114. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirmou que a prescrição deveria ter sido analisada à luz do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e 11, I, da CLT. Consignou que o Eg. TRT deferiu o pleito exordial sem que houvesse a comprovação da assinatura do Termo de Adesão, conforme preceitua os artigos 4º, I e 6º, da Lei Complementar nº 110/01. Indicou violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna; 11, I, da CLT; 6º e 267, VI, do CPC; 4º, I e 6º, da Lei Complementar nº 110/01.

Despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 115/116, sob o fundamento de que o julgado foi proferido segundo os ditames das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da C. SBDI-1.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Por sua vez, a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos a tais expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Precedentes: TST-RR-1.047/2003-441-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/5/2006; TST-RR-427/2004-043-12-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/5/2006; TST-RR-1.018/2003-013-15-00.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 5/5/2006.

No que se refere à prescrição bienal, sustenta a Reclamada, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, qual seja, **28/1/1999**. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Outrossim, a prescrição quinquenal não é aplicável, tendo em vista que se limita aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, e a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Não há, portanto, falar em prescrição quinquenal na presente hipótese. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da C. SBDI-1: TST-E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 23/6/2006 e TST-E-RR-1.265/2003-029-15-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ. 24/2/2006.

À guisa de arremate, restam superadas as teses contidas nos acórdãos colacionados às fls. 112/114 - prescrição e necessidade de assinatura de termo de adesão -, a teor do que dispõe a Súmula nº 333/TST.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações constitucionais e legais ventiladas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167408/2006-998-03-00.5

AGRAVANTE : SESCON/
MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADO : CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS VIKINGS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO SOARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação monotória, proposta pelo SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS VIKINGS LTDA., encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AIRR-167427/2006-998-02-00.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : MIXIMIANO PINTO CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de contribuição sindical, proposta pelo CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA contra a MAXIMIANO PINTO CABRAL, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pela Autora.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito (fls. 18/20), prolatada em 3.7.2001, é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AIRR-167465/2006-998-09-00.0

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, DE CULTURA FÍSICA E HÍPICOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICLUBES-PR
ADVOGADO	:	LEANDRO AGUIAR PICCINO
AGRAVADO	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO
ADVOGADO	:	VALDENIR DIELLE DIAS

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação de cumprimento de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, DE CULTURA FÍSICA E HÍPICOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICLUBES-PR contra o SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito (fls. 46/54), prolatada em 30.4.2002, é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AIRR-167486/2006-998-02-00.7

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	:	JOSÉ INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO SOUBHIA

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança da contribuição sindical rural patronal e acréscimos, proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA contra JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pela Autora.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito (fls. 16/17), prolatada em 24.5.2000, é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações

de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AIRR-167623/2006-998-02-00.0

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	:	JARBAS JOSÉ DE SOUZA.
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ BISCARO

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação monitoria proposta pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL contra a JARBAS JOSÉ DE SOUZA, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pela Autora.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam



perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-RR-734892-2001.0 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO : OSMAR JORGE MATTOS
 ADOVADA : DRª. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

I - Desentranhe-se a petição de fls. 439/451 (Pet-53828/2001-7), por não guardar a mencionada peça relação com o presente feito, mas, sim, com o processo TST-AIRR-705825/2000.6, ao qual é dirigida.

Fica revogado, via de consequência, o despacho de fl. 439.

II - Intime-se o Reclamante para, em 10 dias, querendo, manifestar-se acerca da pretensão do MILBANCO S.A., relativa à alteração da sua denominação social (fl. 452), sob pena de se presumir a concordância.

Decorrido o prazo, conclusos.

À Coordenadoria da 3ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-RR-84356/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO RENATO BRITO RAMOS
 ADOVADA : DRª. MARINÊS DE MELO PEREIRA

D E S P A C H O

O Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Santiago, à fl.798, notícia que as partes celebraram acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2005-342-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DINIZ MACHADO
 ADOVADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADA : DRª. ANY MENEZES DE LOS RIOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.136-137, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante pelo óbice à OJ 344, da SDI-1, desta Corte e art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls.02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.146-149 e Contra-razões às fls.150-160. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.115-117, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão: "(...)

A jurisprudência, no entanto, caminhou em sentido oposto, vindo a ser consagrado o entendimento contido no tema 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, afirmando que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que publicada a lei que reconheceu o direito.

Nos autos, contudo, não existe qualquer comprovação de que o reclamante tenham ajuizado ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal.

O documento de fl. 58 não indica a data em que o autor teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ao passo que a reclamação foi distribuída em 25.05.2005.

Assim, em que pese tenham sido sacadas as parcelas das diferenças de depósitos somente em fevereiro e maio de 2004, a reclamação foi proposta mais de dois anos depois". (fl. 117).

Na revista, como também no agravo, o Reclamante sustenta que houve violação ao artigo 267, IV do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Alega que a falta de sentença da Justiça Federal e o termo de adesão ao acordo da CEF, não demonstra que o Reclamante não tenha interesse de agir.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido há informação que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 25.05.2005, e não houve ação ajuizada na Justiça Federal, como analisou o Regional com base nos documentos juntados com a exordial, aplica-se a OJ nº 344, SDI-1, do TST.

Vale ressaltar que não houve violação ao artigo 267, IV, do CPC, já que a interpretação realizada pelo Regional é a que melhor se enquadra ao comando legal.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2006-024-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADOVADA : DRª MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
 AGRAVADO : VICENTE VELEZ RIBEIRO
 ADOVADO : DR. MAURO ROCHA GUEDES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do despacho de fls.55-56, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto a parte comprovou apenas o recolhimento de depósito recursal em valor inferior ao valor da condenação e ao valor legal vigente.

Em que pese as argumentações da Agravante, não se pode concluir pela complementação do depósito recursal até o limite do valor da condenação, já que a parte deixou de trasladar a sentença proferida em Embargos de Declaração, peça essencial e obrigatória ao caso **sub examine**, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Da mesma forma, não socorre à Reclamada a alegação de que teria recolhido o depósito recursal no montante do limite legal, qual seja, R\$ 9.617,30, levando-se em consideração o valor depositado na ocasião do Recurso Ordinário (R\$ 4.808,65 - fl.42) e do Recurso de Revista (R\$ 4.808,65 - fl.54).

É entendimento desta Corte Superior - item I da Súmula 128 - de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Assim, caberia à Reclamada, na apresentação da Revista, efetuar novo depósito recursal até o limite do valor da condenação ou no montante integral de R\$ 9.617,30 (limite legal - Ato GP nº 215/06). Na espécie, equivocou-se a parte no cálculo do depósito recursal, uma vez que não se pode concluir que a soma dos valores alcança o montante da condenação, ante a ausência de peça, tampouco se pode considerar a totalidade dos depósitos como limite legal, a teor do que dispõe o verbete sumular em apreço.

No mais, acresça-se que a Súmula nº 245 desta Casa preceitua que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - depósito recursal, considera-se deserto o Recurso de Revista, pelo que inócuo o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelos artigos 897, § 5º, I, da CLT, e por força das Súmulas nº 128, 245 do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento, por ausência de peça essencial e obrigatória.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2006-011-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA BECKER GIL RODRIGUES
 ADOVADO : DR. CARLOS GIL RODRIGUES
 AGRAVADO : RÁPIDO RIBEIRO LTDA.
 ADOVADO : DR. NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA
 AGRAVADO : ROMERO BRAZ DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO

D E S P A C H O

A Embargante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-22, em face do despacho de fls.919-920, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Não houve apresentação de Contraminuta, conforme atestado à fl.926.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST preceituam que, em execução de sentença, a admissibilidade do Recurso de Revista está restrita à demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Considerando que a Agravante não indicou expressamente o dispositivo da Constituição tido como violado, nos moldes do item I da Súmula nº 221 desta Casa, encontra-se, no particular, desfundamentado o apelo.

Mantido o não conhecimento do Agravo de Petição ante a sua intempestividade, fica **prejudicada** a análise das demais matérias objeto da Revista.

Amparado pelo artigo 896, § 2º, da CLT, e por força das Súmulas nº 221, I, e 266 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/2004-026-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADA : MARIA GOMES DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformada, a Agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta às fls.160-167 e Contra-razões às fls. 168-178.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a Agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.130-133), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls.153-154) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Nego Seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-932/2004-056-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ECILDA PANAMI LIMA
 ADOVADA : DRª CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 EMBARGADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

D E S P A C H O

A Reclamante opõe Embargos de Declaração ao despacho de fl.42, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, essencial para a aferição da tempestividade da interposição da Revista.

Alega a Embargante que o despacho proferido pelo Vice-Presidente do TRT da 1ª Região declara que o Recurso de Revista foi interposto de forma tempestiva.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão.

Inexiste omissão a sanar.

A decisão embargada consignou que "as informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo" (fl.42).

Dessa forma, verifica-se que a questão suscitada pelo Embargante já foi devidamente enfrentada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-849/1991-002-15-85.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FERES CAPOSSOLI
 ADOVADA : DRA. REGILENA SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1110/2002-900-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR E RR-737.632/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO MENESES DE PAULA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADOVADA : DRª CRISTINA R. GONTIJO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados/Embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-77/2006-401-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADOVADOS : DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CALDERON
 EMBARGADO : WILSON ROBERTO URBANO
 ADOVADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-222/2005-131-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADOVADOS : DRS. LAÍS PINTO FERREIRA E ROBERTO F. CALDAS
 EMBARGADA : ITF CHEMICAL LTDA.
 ADOVADA : DRª THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-251/2005-011-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADA : CARLA FENILLI DE SOUZA
 ADOVADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-329/205-104-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADA : VALDINEIDE NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-610/2004-441-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TOMAZ
 ADOVADA : DRª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2220/2000-006-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S. A.
 ADOVADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
 EMBARGADO : NILTON SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
 ADOVADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-A-RR-1325/2003-463-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
 ADOVADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADOS : DRS. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E LUCIANA MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-480/2005-020-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : CLAIRTON RODRIGUES ALVES E OUTRO
 ADOVADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-2131/1999-102-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2803/2005-004-22-00.7TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : BERTOLINO DA COSTA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogados : Drs. Ricardo Martins Vilarinho e Marco Aurélio Dantas e Luiz A. M. Machado

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-94520/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DILERMANDO SACILOTTO
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDGER FEIDEN

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-482/2002-011-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
 EMBARGADA : BIANCA SILVA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo as Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1766/2001-052-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRª ELISA GRINSZTEJN
 EMBARGADA : VALÉRIA SIMONE SILVA
 ADOVADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 EMBARGADA : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo as Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-37/2005-321-06-40.8TRT - 6ª Região.**

AGRAVANTES : ALEXSSANDRA WIRGÍNIA DE LUCENA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JÚNIOR
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FEITAS FEITOSA

D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02-13.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do Acórdão do Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2980/2003-421-01-40.9TRT - 1ª Região.

AGRAVANTES : ROSANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O

ARclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-05.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do Acórdão do Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 13 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. TST-ED-AIRR-8219/2003-036-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON DASSI
 ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 EMBARGADA : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 19 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. TST-ED-AIRR-675/2005-006-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMIR ROBERTO DE SOUZA VASCONCELOS
 ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. TST-ED-RR-30784/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : CELSO MARQUES DOS SANTOS E ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADOS : HELDER ROLLER MENDONÇA E LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. TST-ED-AIRR-467/1992-001-22-40.8 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADAUTO LÚCIO PAES LANDIM DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 EMBARGADO : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-867/2002-034-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADAS : DRªS RITA DE CÁSSIA B. LOPES E ANA PAULA M. DOS SANTOS
 EMBARGADA : LOJINHA DA MÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRª ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. ED-A-AIRR-1442/2003-011-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLARICE ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUCIANO A. PINHEIRO
 EMBARGADO : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1.525/2006-039-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
 EMBARGADO : EMERSON JÚNIOR LOPES
 ADVOGADA : DRª. LIENE OTTONE DE CARVALHO
 EMBARGADA : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. -

COFERGUSA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 85, o Exmo. Juiz Presidente desta Corte, com amparo no art. 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Embargante. No que interessa, assinalou que "o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado [Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda. - COFERGUSA], peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT".

Irresignada, a Embargante opõe Embargos de Declaração (fls. 88/90 - fac-símile, fls. 91/93 - originais). Aduz que, como a 2ª Embargada não interpôs nenhum recurso, em relação a ela transitou em julgado o acórdão regional. Assim, apenas o Autor deve constar no pólo passivo do Agravo de Instrumento.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 1.243/2007, os autos foram a mim remetidos.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração, quando opostos a decisão monocrática, podem ser apreciados também monocraticamente quando se pretende tão-somente suprir omissão.

Aplica-se à espécie o contido no art. 509 do CPC, in verbis:

"Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhe forem comuns."

Não há, assim, omissão a sanar, tampouco como prevalecer a tese da Embargante de que, em relação à 2ª Embargada, o acórdão regional transitou em julgado e, em função disso, dispensável seria a juntada da procuração que concedeu poderes ao seu patrono.

Sem retoques, pois, o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da ora Embargante, por ausência de peças.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421, I, do TST, acolho os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-2823/2001-037-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO EDILBERTO NUNES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-272/2001-009-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

EMBARGADA : SALSICHARIA ZONTA LTDA. ME.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. TST-ED-RR-1130/2005-015-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MAURÍCIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS

ADVOGADOS : DRS. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS E CARLOS V. A. SILVA

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª ADRIANA MANTA DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1242/2002-028-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

RECORRIDO : CARLOS APARECIDO PERPÉTUO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. ED-AIRR-1501/2003-067-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADOS : NILSON APARECIDO MENDES GARCIA E OUTRO

ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1949/2002-316-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRª ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

EMBARGADA : KOREAN AIRLINES COMPANY LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-89762/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : DRS. RÜDEGER FEIDEN E CRISTINA G. GONTIJO

EMBARGADA : FERNANDA PONTES MORITZ

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCIN PIEROSAN

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1121/2003-008-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-9777/2002-900-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADOS : DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : JOSÉ INÁCIO MENDES

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-11786/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : Nanci Cecília Nunes Pedro

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GONTIJO E MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-97830/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO BARÃO AGUIAR

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-312/1998-014-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

EMBARGADO : ERONI MARTINS ROSA GOMES

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 829, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-429/2004-657-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

EMBARGADO : VALDIR FURTADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 337/340, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-130.880/2004-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : VILMAR MACHADO

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 569/570, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-910/2005-018-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RECORRIDO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDELETRÔ /MG

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a desistência da ação formulada pelos reclamantes JOSÉ PIRES DA COSTA (Petição nº 142.320/2007-2) e ARLEI CRISTIMAN DA SILVA ANDRADE (Petição nº 116.583/2007-5), nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-68/2006-311-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDA : MARILENE TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MOTEL DOS ALPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA

**D E S P A C H O**

O Recurso de Revista é intempestivo.

Conforme notificação de fls. 72 e certidão de fls. 73, o INSS foi intimado do acórdão regional em 30/10/2006 (segunda-feira). O prazo recursal iniciou-se em 31/10/2006 (terça-feira), encerrando-se em 16/11/2006 (quinta-feira), em razão do privilégio do prazo em dobro para recurso (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69). Nada obstante, o Recurso de Revista foi interposto somente no dia 21/11/2006 (terça-feira), como demonstra o registro do protocolo lançado às fls. 74.

Frise-se ainda não haver comprovação nos autos de feriado local (Súmula nº 385/TST).

Em vista do exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-378/2005-028-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ DE LIMA**
 ADVOGADA : **DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 145/154 afastou a prescrição argüida pela Reclamada e afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é do empregador. Noticiou a existência de ação proposta na Justiça Federal e asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com o depósito das diferenças na conta vinculada do Reclamante.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 158/169. Sustenta a prescrição da pretensão, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho ou a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, às Súmulas nos 315 e 362 e à Resolução nº 37/94, todas do TST; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 181/182.

Contra-razões, às fls. 183/194.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Observa-se, então, que, na Justiça do Trabalho, o pleito sobre diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pode ter como causa de pedir tanto o reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001, quanto o surgido com decisão da Justiça Federal.

In casu, não obstante o v. acórdão regional haja afastado a prescrição suscitada pela Reclamada por fundamento diverso, está consignado na r. sentença, mantida, no ponto, o fato de que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada menos de dois anos após o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal.

Assim, ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas referidos. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Não se divisam as apontadas violações e contrariedades.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-384/2004-501-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
 RECORRIDA : **C & C SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. MÔNICA CORRÊA**
 RECORRIDO : **JOSÉ ALVES DOS SANTOS JÚNIOR**
 ADVOGADA : **DRA. MÔNICA HEINE**
 RECORRIDA : **T & T SERVIÇOS S/C LTDA.**
 RECORRIDA : **CIPOLATTI E CIPOLATTI LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO**
 RECORRIDA : **CIPOLATTI ARTES APLICADAS S/C LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 96/98, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 100/105. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil anterior; e 123 do CTN.

Contra-razões pela Reclamada C & C Serviços Ltda. e pelo Reclamante, às fls. 108/111 e 113/116, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 119/120, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 02/06/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-387/2005-055-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO ALFREDO MORELLI**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO LIMA**
 ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 59/63, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição afirmada na sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Afirmando que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o efetivo depósito dos expurgos na conta vinculada do Empregado.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 64/78. Afirma que, ainda que se considere como termo inicial do prazo prescricional a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a prescrição está prescrita. Indica ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST; e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 90.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 92.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Na espécie, a Reclamação foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2005, fora do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Ressalte-se que não há nos autos notícia de eventual propositura de ação na Justiça Federal.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença, que afirmara a prescrição da pretensão.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-451/2005-521-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **IVO FERREIRA DE LIMA**
 ADVOGADO : **DR. JULIANO TACCA**
 RECORRIDA : **REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO TONIAZZO MACHIAVELLI**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 462/472, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que é pertinente, manteve a sentença que indeferiu o pedido de caracterização de turnos ininterruptos de revezamento e consequente condenação em horas extras trabalhadas além da sexta diária. Eis seus fundamentos:

"No caso dos autos, observa-se dos registros de horário e das próprias razões recursais, que o autor iniciava sua jornada ou no turno da noite ou à tarde, iniciando, em raras exceções, no turno da manhã.

Afora isso, conforme frisado pelo Juízo de origem, por força das Convenções Coletivas de Trabalho, o reclamante estava submetido a uma carga horária de 44 horas semanais e 220 horas mensais. É o que se infere do § 2º da cláusula 1ª e da cláusula 14ª das normas coletivas (fls. 292 e 294).

Desse modo, impõe-se reconhecer que o reclamante não estava submetido a turnos de revezamento, e por esta razão, correta a decisão de origem que indeferiu a pretensão de pagamento de horas extras a partir da sexta diária." (fls. 468)

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 477/483. Sustenta que os turnos ininterruptos de revezamento caracterizam-se pela alternância entre o trabalho diurno e noturno, o que restaria, a seu ver, configurado nos autos. Aduz não haver nenhuma determinação em instrumento coletivo acerca do trabalho em turnos de revezamento. Requer o pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária. Aponta violação ao artigo 7º, incisos VI e XVI, da Constituição da República. Colaciona arestos à divergência de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional assinala, às fls. 468, que, "por força das Convenções Coletivas de Trabalho, o reclamante estava submetido a uma carga horária de 44 horas semanais e 220 horas mensais".

Ressalte-se que neste grau recursal extraordinário é vedado o reexame de fatos e provas, forte na Súmula nº 126/TST.

Portanto, ainda que configurada a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, é incabível a condenação em horas extras pleiteada, uma vez que o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 423/TST, cujo enunciado assim dispõe:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDI-1)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Nesses termos, não há falar em violação aos dispositivos constitucionais apontados. Tampouco é possível conhecer do recurso por divergência, em face do óbice da Súmula nº 333/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557 do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR- 493/2006-002-20-00.STRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE E DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : ANTONIEL LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
RECORRIDA : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA APAGÃO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em acórdão de fls. 154/161, complementado às fls. 174/179, negou provimento ao Recurso Ordinário da Petrobrás, mantendo a r. sentença, que declarou sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, TST. Quanto à alegação da Reclamada de que era dona da obra, consignou que a empregadora do Autor foi contratada para a construção de casas populares, em atendimento a convênio firmado com a prefeitura municipal e que, não sendo essa a atividade-fim da Recorrente, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 183/198. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da aplicação da Súmula nº 331 do TST, quanto à inconstitucionalidade da Resolução nº 96/2000 do TST e quanto aos dispositivos legais aplicáveis. Aponta ofensa aos arts. 458, II, 535, II, do CPC, 5º, caput e LIV, 93, IX, 102, III, "a", e 105, II, "a", da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito, insurge-se contra a responsabilização subsidiária, indicando violação aos artigos 2º, 5º, II, 37, II e XXI, 22, I, 48, e 173, § 1º, III, da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do Código Civil e transcrevendo arestos ao confronto. Sustenta que figurou na relação jurídica como dona da obra e que não há subsidiariedade quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, invocando os arts. 5º, XLV, da Carta Magna, 265 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 200/201.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo, bem preparado e regular a representação, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional

O exame da alegada nulidade faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

A Eg. Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca da responsabilização subsidiária da Recorrente, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 458 do CPC.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

2.2 - Responsabilidade Subsidiária - Tomador dos Serviços - Sociedade de Economia Mista

Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, enquadrada-se a Recorrente na exceção contida na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, razão pela qual não se divisa contrariedade.

O Tribunal Regional julgou, portanto, conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não há falar nas prolapadas violações aos artigos 37, II, da Constituição da República e 265 do Código Civil, uma vez que não houve reconhecimento de vínculo de emprego ou de responsabilidade solidária.

Incidem, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e a Súmula nº 333, ambas do TST.

Assinale-se, por fim, que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido à Reclamante, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-868/2002-054-01-00.6 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA TEIXEIRA RAPOSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 253/260, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-877/2001-433-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLEMENTINO VITOR DO SANTOS
ADVOGADOS : DR. ROMEU TERTULIANO E DR. FÁBIO FREDE- RICO DE FREITAS TERTULIANO.
EMBARGANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚ- STRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 263/264 e 266/269, respectivamente do Reclamante e da Reclamada, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-985/2005-068-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO PIENZNAUER DE JESUS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBA- NA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 114/116, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença, que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Os fundamentos estão sintetizados na ementa: "Empregado vinculado à administração indireta por meio de contrato de trabalho regido pela CLT pode ser dispensado sem motivação. A administração, quando contrata com o particular, desveste-se da sua potestade para igualar-se a ele, e não há, na CLT, norma que obrigue o empregador privado a motivar dispensa. A motivação não é da essência do distrito do contrato de trabalho" (fls. 114).

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 117/124. Insiste na alegação de que tem jus à reintegração ao emprego, pois houve despedida imotivada. Alega que as sociedades de economia mista estão sujeitas à observância do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1202/88 e 7º da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 130/134.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se, inicialmente, que dispositivo de lei municipal bem como arestos de Turmas do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não viabilizam o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como ambas desincumbirem-se adequadamente de seus misteres constitucionalmente consagrados e legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, conforme a iterativa e notória jurisprudência do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.005/2005-016-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : GENIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDA : BORRACHARIA DO PAULINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 44/46, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 48/53. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil anterior; e 123 do CTN.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 58/61.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 64/66, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 02/06/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.102/2005-052-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : EGLAUCIANE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 65/68, complementado às fls. 77/79, negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado Reclamado. No que interessa, entendeu que, embora o contrato de trabalho firmado sem a prévia realização de concurso seja nulo, gera efeitos ex nunc. Manteve a sentença, que determinara a anotação da CTPS da Autora e condenara ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13º salário proporcional (2004 - 01/12); férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3 (um terço); depósitos do FGTS de todo o período laborado e respectiva multa.



O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista às fls. 82/98, apontando contrariedade às Súmulas nos 98 e 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, todas do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Transcreve arestos. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01.

Despacho de admissibilidade, às fls. 100/101.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 104.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 107/109, pelo parcial conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos correspondentes ao FGTS.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a supracitada súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, relativos a todo o período laborado, sem a multa de 40% (quarenta por cento).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.140/2005-034-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : IOLANDA GUIMARÃES GRIZOTTI
 ADOVADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 89/96, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada pela r. sentença, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. afirmou que a prescrição da pretensão de haver as aludidas diferenças teve início na data da efetivação dos depósitos, ocorrida em 10/01/05, e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 21/06/05. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 101/106. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110/01, já que a Autora aderiu ao acordo nela estabelecido. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Afirma que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória constitui ato jurídico perfeito. Invoca os artigos 5º, XXXVI e § 2º, da Constituição, 8º da CLT e 927 do Código Civil. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 111.

Contra-razões, às fls. 115/122.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, não há notícia de ação proposta na Justiça Federal. Não obstante, é fato incontroverso que a Reclamante ajuizou protesto judicial interruptivo da prescrição, em 03/06/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. Ocorre, todavia, que a presente Reclamação somente foi proposta em 21/06/2005, quando já escoado o novo biênio.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença. Resta prejudicada a análise do outro tema trazido no apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1315/2003-003-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ADILSON SOARES NEVES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio da Petição nº 111.574/2007-2, a Sra. ROSE MARI VELASCO NEVES requer sua habilitação nos autos, em razão do falecimento do reclamante, ADILSON SOARES NEVES. No entanto, os documentos apresentados encontram-se em cópias reprográficas sem autenticação.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios originais ou cópias devidamente autenticadas.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.826/2001-017-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADOVADO : DR. JOAQUIM GUILHERME
 AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO DE MATOS
 ADOVADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 148/154, complementado às fls. 161/162, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Reclamante. afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 164/184. Aduz, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta contradição do acórdão regional, asseverando que, ao mesmo tempo em que concluiu pela inexistência de efeito vinculante da sentença proferida pela Justiça Federal, "determinou que os juros moratórios constantes daquela decisão integrassem a base de cálculo da indenização a ser paga" (fls. 167). Alega, ainda, omissão quanto à análise dos arts. 468 e 472 do CPC, 407 do Código Civil e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invoca os arts. 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Transcreve arestos. No mérito, sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma que não agiu com culpa ou dolo e que não há nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido. Indica ofensa aos artigos 472 do CPC, 407 do Código Civil, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 185.

Contra-razões, às fls. 186/191.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se conforme à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

O Eg. Tribunal a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Depreende-se, com efeito, das próprias razões do Recurso de Revista, que, ao alegar omissão no acórdão regional, o Reclamado insurge-se, na verdade, contra o entendimento adotado pela Corte de origem. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.828/2003-432-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO GOMES
 ADOVADO : DR. FERNANDO MARTINI
 RECORRIDA : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
 ADOVADA : DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 111/113, complementado às fls. 122/124, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não é do empregador. Asseverou que o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, constituiu ato jurídico perfeito.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 127/132. Sustenta ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, não havendo falar em afronta a ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC; contrariedade à Súmula nº 330 e às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 147/149.

Contra-razões, às fls. 151/161, e contraminuta às fls. 162/164.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por ofensa ao art. 5º, inciso XXVI, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.844/2004-010-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDA : CREUSA DE FÁTIMA SOCOLOWSKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 103/108, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e negou provimento ao da Reclamada. No que é pertinente, manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e determinou a observância do salário-base contratual da Autora para fins de cálculo do adicional de insalubridade. Amparado em precedente do Excelso STF, fundamentou no sentido de que "o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, razão pela qual o percentual respectivo deve incidir sobre a remuneração, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIII, da CRFB/88" (fls. 105).

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 110/116. Alega que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo. Aponta violação ao art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula no 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos à divergência. Apresenta ainda o tópico "quitação dos DSR's nas horas extras", limitando-se a transcrever decisão proveniente da MM. Vara do Trabalho de Rio Claro.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 118.

Contra-razões, às fls. 122/126.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 131/132, pelo conhecimento e provimento do Apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo

A matéria está pacificada nesta Corte no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o aludido adicional será sobre este calculado. Nesse sentido, dispõe a Súmula no 228 do TST, in verbis:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

In casu, não há notícia de recebimento de salário profissional. Assim, o referido adicional deve ser calculado com base no salário mínimo.

Ressalte-se ainda o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, verbis: "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

A eficácia da aludida súmula não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos.

A lei referida pelo constituinte originário é, sem dúvida, a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 228/TST.

2.2 - Quitação dos DSR's nas horas extras

O Apelo, no tópico, não comporta seguimento, pois está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença, no tocante à improcedência do pedido de diferenças de adicional de insalubridade. Nego seguimento ao Apelo, quanto ao outro tema suscitado, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.104/2002-033-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO : CHRISTIAN WIRTH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDA : RICARDO CARVALHO CINEMATOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 289/291, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 293/300. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 308-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 311/313, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto colacionado às fls. 297/298 autoriza o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 02/06/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-7.393/2004-016-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 448/451, complementado às fls. 459/460, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada TELENGE. No que é pertinente, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, reduzidos a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentou-se, exclusivamente, na miserabilidade jurídica do Reclamante, consignando que "a nova ordem legal, interpretada sistematicamente, leva à conclusão de que restou suprimida a assistência judiciária como monopólio da entidade sindical profissional, de forma a tornar possível o pagamento de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita" (fls. 450).

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 462/464, via fac-símile, apresentando os originais às fls. 466/468. Propugna a exclusão da condenação à verba honorária, afirmando que o Autor não está assistido por sindicato da categoria. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Despacho de admissibilidade, às fls. 471/472.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 473.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios com fundamento no estado de miserabilidade do Reclamante, a despeito do fato de não haver assistência por sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-51.400/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCO

D E S P A C H O

O Recurso de Revista não merece conhecimento, ante a irregularidade de representação.

In casu, a subscritora das razões recursais (fls. 56/64) não possui procuração nos autos, bem como não restou configurada a hipótese de mandato tácito, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-85/2005-051-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : Dª NOÊMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO UCHOA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fls. 102/103, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por deserto ante a irregularidade no apontamento de errôneo Código da Receita no preenchimento das guias DARF.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 105/110, insurgindo-se quanto à deserção, em que aponta violação do artigo 5º, inciso LV, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 113/114 e sem contra-razões.

Desnecessário parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

DESERÇÃO - GUIA DARF

O Regional, ao concluir pela invalidade da guia DARF, preenchida com o código incorreto, (com a indicação do código de receita 1505), acabou por impedir o exame do recurso regularmente interposto, violando, por conseguinte, o art. 5º, LV, da CF, que trata do devido processo legal.

Ressalte-se que as custas estão à disposição da União, recolhidas no valor fixado pela sentença, por meio de documento específico e autêntico, com os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito e o montante arbitrado pela sentença.

A referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa 20 do TST, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal.

Como a Reclamada recolheu as custas no valor arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação legalmente exigida, devendo ser afastada a deserção decretada pelo Regional. Nesse sentido, temos os seguintes Precedentes: TST-RR-788.628/2001.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, 5ª Turma, DJ de 28/06/02; TST-RR-467.230/1998.7, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 01/03/02; TST-E-RR-546.305/1999.1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 08/08/03, E-RR-816664/2001, DJ - 27/10/2006, Relator João Batista Brito Pereira; E-RR - 119180/2003-900-01-00, DJ - 24/02/2006, Relator Lélcio Bentes).

Conheço, por violação do art. 5º, LV, da CF.

MÉRITO**CUSTAS. DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO**

Conhecida a revista por violação constitucional, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-502/2004-071-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PRUDENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 468/473, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado.

O Reclamado, às fls.475/478, interpôs Recurso de Revista, admitido pelo despacho de fl.484.

Contraminuta não houve.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Busca o recorrente que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios, invocando as Súmulas 219 e 329/TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

A condenação aos honorários advocatícios em 20% decorreu da sucumbência, consoante consignado no acórdão regional (fl. 472).

Consagra a Súmula nº 219 do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-1, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST.

Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 219 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula 219 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1391/2005-003-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUBCONDOMÍNIO DO ESPANADA SHOPPING CENTER
ADVOGADA : DRª CINTIA APARECIDA PEREZ
RECORRIDO : WILLIANS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à fl. 177, não conheceu do recurso ordinário do Reclamado por deserto ante a irregularidade no preenchimento da guia DARF.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 180/209, insurgindo-se quanto à deserção, em que aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República, 244 do CPC, 789, § 1º da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 213 e sem Contra-razões.

Desnecessário parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

DESERÇÃO - GUIA DARF

Diversamente do que se estabelece sobre o depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquênio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 789 da CLT: "As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 05 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção..." (grifo nosso)

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: o recolhimento do valor das custas e o prazo para a sua comprovação.

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

A ausência de identificação da Vara, do nome do Reclamado e do Juízo, não implica deserção do recurso ordinário, tendo em vista que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Como o Reclamado recolheu as custas no valor arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação legalmente exigida, devendo ser afastada a deserção decretada pelo Regional. Nesse sentido, temos os seguintes Precedentes: TST-RR-788.628/2001.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, 5ª Turma, DJ de 28/06/02; TST-RR-467.230/1998.7, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 01/03/02; TST-E-RR-546.305/1999.1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 08/08/03, E-RR-816664/2001, DJ - 27/10/2006, Relator João Batista Brito Pereira; E-RR - 119180/2003-900-01-00, DJ - 24/02/2006, Relator Léo Bentes, E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Conheço, pois, por violação do art. 5º, LV, da CF.

MÉRITO**DESERÇÃO - GUIA DARF**

Conhecida a revista por violação constitucional, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2314/2004-011-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO : ADÃO BENTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WANDER FREGNANI BARBOSA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.632/633, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls.648/654), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT.

Admitida a revista pelo despacho de fls.656.

Não recebeu razões de contrariedade.

Sem parecer da Procuradoria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1.1 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17/TST.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário profissional, pois a despeito do teor da Súmula 228 do TST, o STF proferiu decisão quanto à impossibilidade de qualquer vinculação de verbas ao salário mínimo, consoante previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com a exceção inserida na Súmula 228 e com a Súmula 17 do TST (restaurada pela Res. 121/2003), que consagram, respectivamente: o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17; o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

No mesmo passo e considerando que o Reclamante recebe remuneração prevista em lei, não há falar violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 192 da CLT, ou em aplicação da parte geral da Súmula 228 do TRT e nem da orientação consagrada na OJ nº 02 da SDI-1/TST, que não regulamentam a hipótese do processo.

Neste contexto, os modelos transcritos estão superados pelos termos das Súmulas 17 e 228 do TST.

Ademais, não há dúvidas a despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho).

Essa Súmula preceitua que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Ainda que salário profissional em sentido estrito refira-se, tão somente, à importância mínima recebida por aquelas categorias que exercem profissão regulamentada em lei, esta Corte tem entendido que a expressão salário profissional contida na Súmula nº 17/TST não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Nesse sentido, cito Precedente: (...) não há diferença, para efeito de aplicação da Súmula nº 17 do TST, entre salário profissional previsto em lei, e piso salarial previsto em norma coletiva, como é o caso dos autos (RR-91/2000-010-04-00.7, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 07/10/2005).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RITST, e nas Súmulas 17 e 228 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58688/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MATA
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante se manifeste sobre a petição de fl.587, apresentada pelo Banco Banerj S.A., que noticia a quitação das diferenças salariais oriundas da Cláusula 3ª da norma coletiva de 1992/1993, por meio de acordo homologado judicialmente.

A ausência de manifestação do Reclamante será considerada anuência.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-603.524/1999.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ADILSON WERNECK LINHARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 250/254, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 279/301, admitido pelo despacho de fls. 303.

A C. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 314/322, conheceu do Recurso de Revista no tópico "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento dos depósitos do FGTS correspondentes ao período posterior à aposentadoria e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Inconformado, o Reclamante apresentou Embargos à C. SBDI-1 (fls. 334/346), aos quais foi denegado seguimento pelo despacho de fls. 353/355; a essa decisão interpôs Agravo (fls. 357/366), desprovido pelo acórdão de fls. 370/372 ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1; em seguida, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 376/386), não admitido pelo despacho de fls. 390/393; ainda irrisignado, agravou de Instrumento (fls. 02/13 dos autos em apenso) ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 239/240 (autos em apenso), a Corte Suprema acolheu o Agravo de Instrumento e, desde logo, deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo dos acórdãos exarados pelas Colendas 3ª Turma (fls. 314/322) e SBDI-1 (fls. 357/366), nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 239/240, **de termo** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 10ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora
COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 975/1998-111-15-00.0
EMBARGANTE : MARCOS JOÃO BOTTACINI
ADVOGADO DR(A) : IRINEU HENRIQUE
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO DR(A) : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : FRANCINE GERMANO MARTINS
PROCESSO : E-AIRR - 998/2000-045-01-40.0
EMBARGANTE : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO : E-RR - 575/2001-472-02-00.7
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
DR(A) :
EMBARGADO(A) : LUZIA SIMONE FERREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
EMBARGADO(A) : IWC COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : VITÓRIA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
 EMBARGADO(A) : MK JOALHEIROS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
PROCESSO : **E-ED-RR - 385/2002-464-02-00.6**
 EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ERNESTO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARACY DE PAULA MOREIRA
PROCESSO : **E-RR - 974/2002-382-02-00.8**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SALÃO DE FESTAS E CERVEJARIA ESTAÇÃO 50 LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO ALVES
 EMBARGADO(A) : SIMONE NUNES
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRAZ SERACENI
PROCESSO : **E-RR - 200/2003-471-02-00.2**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA TESTONI
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI
 EMBARGADO(A) : AMERENO E DAVIDOFF ESTÉTICA S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO
PROCESSO : **E-RR - 2274/2003-342-01-00.5**
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 ADVOGADO DR(A) : ALINE RODRIGUES DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO : **E-ED-RR - 93799/2003-900-04-00.2**
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO INÁCIO KLEIN
 EMBARGADO(A) : EUNICE TERESINHA VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE LIZ MAINERI
PROCESSO : **E-RR - 138/2004-201-02-00.2**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : WALTER LIVIO MAURANO
 EMBARGADO(A) : JOÃO APARECIDO COMAMALA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO : **E-RR - 542/2004-051-11-00.7**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCUS VIRGÍLIO RODRIGUES THURY
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : **E-A-RR - 594/2004-010-10-00.3**
 EMBARGANTE : ELZA MARIA ROSA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-ED-RR - 628/2004-102-04-00.6**
 EMBARGANTE : DAIÇON DA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROBERTO TAVARES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
PROCESSO : **E-RR - 1347/2004-030-15-00.1**
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SIZUE TSUBOI TAURA
 ADVOGADO DR(A) : DORIVAL PARMEGIANI
PROCESSO : **E-RR - 2660/2004-051-11-00.0**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUÍZA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 2698/2004-051-11-00.2**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DJANIRA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : **E-RR - 2957/2004-051-11-00.5**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NAURIA REJANE DA SILVA MACEDO
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **E-RR - 4498/2004-051-11-00.4**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FABIANO DE CRISTO PAIXÃO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : **E-RR - 4931/2004-053-11-00.4**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ENE ANTÔNIO NASCIMENTO BRITO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 5233/2004-051-11-00.3**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FIDELIS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 5304/2004-052-11-00.4**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CHEILA ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 5353/2004-051-11-00.0**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DOS SANTOS ROSENO
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : **E-RR - 5376/2004-053-11-00.8**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WILSON HONORATO LOUREIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 5487/2004-052-11-00.8**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSSILDA BRANDÃO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : **E-RR - 5537/2004-051-11-00.0**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OTÁVIO REIS SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 67/2005-019-10-40.1**
 EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO BATISTA
 ADVOGADO DR(A) : BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
PROCESSO : **E-RR - 1267/2005-011-10-00.6**
 EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO DE FREITAS LIMA
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DE SOUZA LEME
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : **E-RR - 1384/2005-052-11-00.0**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DANIEL CAMPOS SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 1976/2005-067-15-00.9**
 EMBARGANTE : ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO FRANCO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
PROCESSO : **E-RR - 2315/2005-053-11-00.0**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 3342/2005-052-11-00.3**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FALCÃO
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : **E-RR - 4248/2005-051-11-00.5**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DAGMAR HONORATA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-RR - 5211/2005-053-11-00.7**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : AGUILENE GUIMARÃES DOS PRAZERES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 7574/2005-001-12-40.7**
 EMBARGANTE : ODORICO MARCELINO MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ PIVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO DR(A) : CHARLES FERNANDO SCHROEDER
PROCESSO : **E-RR - 523/2006-014-10-00.8**
 EMBARGANTE : OAZIO FERREIRA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : **E-RR - 1525/2006-071-09-00.4**
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO DR(A) : RENATO PEDRO DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : VALENTIN RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : MAYKON CRISTIANO JORGE
 Brasília, 27 de novembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.179/1999-341-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
 EMBARGADA : MÁRCIA GEPP
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 208/209.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-622/2002-002-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 EMBARGADO : IVANILDO CAMPELO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 63/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator
COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-187.254/2007-0000-00-00.9

AUTOR : SUPERINTENDÊNCIA ARTESANAL DO TRABALHO NAS COMUNIDADES - SUTACO
 PROCURADOR(AS) : DRAS. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART E MÔNICA MARIA PETRI FARSKY
 RÉ(U) : KIMICÓ SAITO
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR

DESPACHO

Cuida-se originalmente de Ação Cautelar inominada e incidental promovida por autarquia estadual paulista com o fito de que se empreste efeito suspensivo ao Recurso de Revista por ela interposto, notadamente quanto a antecipação de tutela concedida a ora Ré pelo Eg. TRT da 2ª Região em sede de Recurso Ordinário (fls.154/160), no sentido de manter a remuneração desta (exerceente do cargo de Procuradora Autárquica) no patamar igualitário ao concedido aos membros do Ministério Público Estadual, por inteligência extraída da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 37, inciso I da Lei Maior.

Ab initio cabe destacar, para que se fixe o alcance da pretensão aqui deduzida, que o Recurso de Revista teve seu prosseguimento denegado pelo Juízo vestibular de admissibilidade, ao fundamento de que por tratar de matéria "eminente interpretativa, somente combatível através de tese oposta que não restou demonstrada pela recorrente" [a Autarquia]. Seguiu que hoje apenas subsiste Agravo de Instrumento contra tal decisão, o qual ainda não apertou nesta Superior Corte.



Melhor entendendo a questão, tem-se pelo que dos autos consta, que a Ré é Procuradora Autárquica Estadual e vendo ilegalidade na ação do Estado de São Paulo que, ao interpretar a regra imposta pela citada EC-41/2003 no tocante ao teto remuneratório dos seus Procuradores, fez a seu ver, reduzir de forma errônea sua remuneração, pelo que intentou Reclamação Trabalhista, que em primeiro grau restou totalmente improcedente, mas perante o TRT obteve não só a tutela que objetivamente aqui se combate, mas a procedência dos consectários ali pedidos em face da redução remuneratória já então operada.

Em síntese, a Autarquia pretende manter em suspenso a obrigação de fazer, ordenada sob a forma de tutela antecipatória, até que se extinga por completo a lide, ou seja, até passada em julgado a decisão final.

Ainda que obstado o prosseguimento do Recurso de Revista, base desta Ação, subsiste a lide principal pela interposição do Agravo de Instrumento, pelo que o presente pedido ainda enseja enfrentamento.

Questão preliminar ineludível é que esta Corte, ladeada pelo STF, já decidiu, mutatis mutandis, em diversas oportunidades, que não há entre os Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo e os membros de seu Ministério Público, identidade de funções e nem a possibilidade de isonomia salarial, o que muito informa o tema de fundo da controvérsia havida nos autos principais e que resvalam nesta cautelar.

Especificamente sobre a tutela que ora se hostiliza, de se observar com relevo, que as razões de sua concessão iniciam-se pela demonstração de que não incidente o óbice contido no art. 2º-B da Lei nº 9494/97, porquanto está a se debater nestes autos e nos principais a supressão (glosa) de parte do salário da Ré e culminam com o fundamento de que o texto constitucional alterado pela EC-41/2003 abarcou de igual modo os Procuradores Autárquicos e os Membros do Ministério Público Estadual.

É, sumariamente, o relatório.

Com efeito o debate de fundo ora travado, não pertence diretamente a equiparação de vencimentos, mas a consideração sobre as Carreiras de Estado (Procuradores e Membros do Ministério Público), para estabelecimento de teto remuneratório com fins de aplicação dos limites impostos pela atual redação do art. 37, XI da Constituição Federal.

Contudo, ainda que se possa considerar, d.v., razoável a interpretação que o Eg. TRT de origem concedeu ao texto da Lei Maior (art. 37, XI), também é de se considerar o forte entendimento há muito pacificado, tanto por este TST quanto pelo STF, que os dispositivos constitucionais não comportam interpretação meramente razoável.

De cunho notadamente interpretativo de norma constitucional cogente e de eficácia não contida, a v. decisão (tutela antecipada) que aqui diretamente se arrosta, traz por essa mesma natureza interpretativa a possibilidade forte de identificação da verossimilhança (fumus boni iuris) que se exige para utilização do poder geral de cautela, por ser exatamente pano de fundo de toda a controvérsia.

Quanto ao requisito do fundado receio de dano ou de difícil reparação (periculum in mora), este exsurge de igual modo pela inevitabilidade do cumprimento da ordem judicial em plena vigência, aliada a consequência de que a recuperação de valores que podem ser pagos a maior, em tese sem o devido respaldo legal dada a tendência jurisprudencial (análoga é verdade) de que o direito perseguido não seja robusto, podendo infringir aos cofres estaduais, perdas com potencial de difícil reposição.

Com essas razões, **CONCEDO LIMINAR**, para, dando efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 00428.2005.049.02.00-0, obstar especificamente os efeitos da tutela antecipatória concedida naqueles autos pela Col. 3ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região, até decisão final do processo principal.

Dessa forma determino à Coordenadoria da 6ª Turma que: dê ciência do inteiro teor desta decisão preliminar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e à MM. 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP;

Cite imediatamente o Réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco (5) dias, desde já indicando as provas que deseje produzir (CPC, art. 802, caput); e,

Publique, registre e intime.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-163/2005-312-06-00.7

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO : ELIELSON ALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. LENILDA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 122832/2007.7.

2.Por já ter sido julgado o processo, aguarde-se a publicação do acórdão.

3.Após, intime-se o recorrido, no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da recorrente, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação do recorrido, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que o **BANCO ABN AMRO REAL S.A.** passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida.

Prossiga-se o feito.

6.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

7.Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2845/1996-075-02-40.7

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADA : ANITA DOPP VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROGÉRIO DE PAULA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 122857/2007.4.

2.Por já ter sido julgado o processo, aguarde-se a publicação do acórdão.

3.Após, intime-se a agravada, no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da agravante, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

4.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da agravada, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **TOKIO MARINE BRASIL SGURADORA S.A.** passe a constar como agravante, observado o nome do advogado indicado na petição referida.

5.Prossiga-se o feito.

6.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

7.Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-726299/2001.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ THOMAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
AGRAVADA : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 122478/2007.5.

2.Por já ter sido julgado o processo, aguarde-se a publicação do acórdão.

3.Após, intimem-se os agravantes, no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da agravada, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

4.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação dos agravantes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida.

5.Prossiga-se o feito.

6.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

7.Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-737419/2001.6

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI
EMBARGADO : EDECIR JOÃO PAULESKI BRUNING
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-329/2004-001-12-40.8

EMBARGANTE : DIRCE MARIA KORBES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamante, concedo vista à reclamada, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-142, para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1770/2001-202-04-00.6

EMBARGANTE : RICARDO VERGARA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª ANDRÉIA MINUSCI FACIN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração interposto pelo reclamante e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas às embargadas para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-53098/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO : APARECIDA HALAH E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILMAR DE ASSIS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-97552/2003-900-04-00.5

EMBARGANTE : MARIA LUÍZA CASTIGLIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 388/1981-002-15-40.9
EMBARGANTE : LUZIANO NETTO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
EMBARGADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 1794/1999-032-15-40.0
EMBARGANTE : RENATO ANTÔNIO BERTHO
ADVOGADO DR(A) : PRISCILLA BITTAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA MOREIRA SILVADO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

PROCESSO : E-RR - 2026/2001-027-03-00.4
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-RR - 726513/2001.6
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEVERINO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : EMANUEL JAIRO F. DE SENA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1434/2002-052-15-40.9
EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OSVALDO GUEDES DE SOUSA MOURA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL ÁVILA

PROCESSO : E-ED-RR - 26892/2002-900-03-00.6
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUCAS MAGNO DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

PROCESSO : E-ED-RR - 35663/2002-900-03-00.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DANIEL MARTINHO PACIDÔNIO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR - 51172/2002-900-04-00.3
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE GUIDO VALLERÃO
ADVOGADO DR(A) : RUY HOYO KINASHI

PROCESSO : E-RR - 1789/2003-342-01-00.8
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOÃO CHAGAS BARRETO
ADVOGADO DR(A) : FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : E-RR - 73409/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI

PROCESSO : E-RR - 98413/2003-900-04-00.9
EMBARGANTE : PEDRO DE MEDEIROS CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO DR(A) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : HELENA AMISANI
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH

PROCESSO : E-RR - 430/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO SOUZA NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 759/2004-079-02-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : SELMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELA FREITAS FRANCISCO
EMBARGADO(A) : FREGUESIA DO Ó NATAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI

PROCESSO : E-RR - 1416/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 1710/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA GOMES DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 2650/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALDA BASTOS BARRETO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 2692/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSA LIMA SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 2701/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARINÊS RODRIGUES DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 2950/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARLINDO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3160/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 3176/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3253/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MU-
NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-
TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A) : ROMMEL LUCENA

PROCESSO : E-RR - 3451/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : GILVANETE PICANÇO LIMA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 3876/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADONIAS MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-
ÇOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍ-
VEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MU-
NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-
TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

PROCESSO : E-RR - 4058/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MU-
NICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ES-
TADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A) : IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS
PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍ-
VEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC

PROCESSO : E-RR - 4556/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DENISE ABREU CAVALCANTI

PROCESSO : E-RR - 5113/2004-053-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR DO VALE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 5828/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 5837/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO OSMAR RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 1313/2005-053-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : SILVANA APARECIDA FUCHS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 1743/2005-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

PROCESSO : E-RR - 2375/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ VIANA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 2730/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARINALVA PIRES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3319/2005-016-12-00.0
EMBARGANTE : MILTON MEIER
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALESSI
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : E-RR - 3746/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOELMA SOARES VIRIATO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3893/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : CINEIDE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4073/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA EDILEUZA DIONÍSIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4626/2005-053-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES FEITOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4654/2005-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JUAREZ FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR - 9567/2005-002-09-00.8
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : AROLD DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON RAMOS BRANDÃO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 212/2006-002-22-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO



ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-RR - 296/2006-051-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 DR(A)

EMBARGADO(A) : IDELMÁRIO GAMA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : E-RR - 599/2006-010-12-00.7
 EMBARGANTE : TÊXTIL RENAUX S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
 EMBARGADO(A) : EMÍLIO IVO FUHS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO SILVEIRA

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma
 COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-86769/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : ADINEI FERREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPTÃO BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprove o advogado renunciante nos autos a ciência à parte de sua iniciativa, realçando a observância dos estritos termos do artigo 45 do CPC.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2004-244-01-40.0

AGRAVANTE : MAUÁ JURONG S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 AGRAVADO : JORGE RICARDO ANTUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DIAS
 AGRAVADA : GERIAN REPAROS NAVAIS E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Mauá-Reclamada, por óbice das Súmulas 331, IV, e 389 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 281-285).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 115-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 111v.) e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do 1º Regional, continha dois temas (responsabilidade subsidiária e seguro desemprego - indenização substitutiva), sendo que, dentre esses temas, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão ("tantum devolutum quantum appellatum"), porque, relativamente ao seguro desemprego - indenização substitutiva, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, desta Corte Superior (fls. 92-93).

Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, que não pode **responder subsidiariamente** pelos créditos do Reclamante, pois inexistente norma legal que imponha tal obrigação ao tomador de serviços. Ademais, a Súmula 331, IV, do TST é inconstitucional. Assim sendo, caracterizou-se, assim, violação do art. 5º, II, da CF, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Por outro lado, sinal-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: DESCABIMENTO: Questão de natureza processual ordinária, inócurre violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX) (STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02).**"

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócurrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).**

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Nessa linha, insubstistente a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a invocada **inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, do TST** não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/1995.6, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch, 2ª Turma, DJ de 19/12/96; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 08/03/02. Incidente também sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2005-114-15-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS
 AGRAVADA : COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANUEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula 126 do TST (fl. 71).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-81 e 89-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-88 e 94-99), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 103-104).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista ocorreu em **07/02/07** (quarta-feira), conforme informa a certidão de fl. 72. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em **08/02/07** (quinta-feira) e expirou em **23/02/07** (sexta-feira). Assim, o recurso interposto em **27/02/07** é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido

processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29/2003-058-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-102/2005-106-22-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDA : ALDECI SILVA GUEDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu parcial provimento a seu recurso ordinário (fls. 95-102), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 104-112).

Admitido o recurso (fls. 114-116), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 121-122).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 103 e 104) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional entendeu que, embora nula a contratação, feita em contrariedade às regras constitucionais, é direito do trabalhador o recebimento da contraprestação decorrente da efetiva execução de serviços, em benefício do Ente Público, deixando claro o vínculo empregatício, fazendo jus a trabalhadora a todos os direitos laborais cabíveis (fls. 98-99).

O Reclamado, arrimado em violação do **art. 37, II** e § 2º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST, sustenta que o contrato de trabalho nulo gera somente os efeitos jurídicos constantes nos termos da aludida súmula, mas que no presente caso deve se limitar apenas ao pagamento do FGTS do período laborado, tendo como marco a vigência do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 106-109).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Reclamante o pagamento de vários direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Convém ressaltar que, no tocante ao pedido de limitação da condenação quanto aos depósitos do FGTS pelo período de vigência do art. 19-A da Lei 8.036/90, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional declarou que são **devidos** os honorários advocatícios, em respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais, e em razão da hipossuficiência da Reclamante, mantendo assim a sentença, que também concedeu a verba honorária (fls. 100-102).

Sustenta o Reclamado que o deferimento de **honorários** advocatícios afronta o art. 14 da Lei 5.584/70, além de contrariar as Súmulas 219 e 329 do TST, sendo certo que no processo trabalhista há vários requisitos legais que devem ser levados em consideração antes de se declarar a sucumbência.

No entanto, o Regional apenas condenou o Estado-Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, sem, contudo, se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, o que impossibilita a revisão do julgado nesta instância em face do óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-205/2005-101-22-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

RECORRIDO : WILLIAM JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 132-136), o Município de Buriti dos Lopes-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado em relação aos honorários advocatícios (fls. 142-146).

Admitido o apelo (fls. 148-149), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 154-155).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 137 e 142) e tem representação regular (fls. 139 e 140), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional entendeu que o art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, ao conferir honorários a advogado que atuar em causa de juridicamente necessitado, teria derogado o art. 14 da Lei 5.584/70, na parte em que determina que a assistência judiciária será prestada apenas por sindicato de categoria profissional. Com tal ampliação da esfera normativa, a assistência ao juridicamente pobre poderia ser prestada também por profissional habilitado, como ocorre nos autos.

O Município sustenta que, na Justiça do Trabalho, a assistência pelo sindicato da categoria e a declaração de hipossuficiência são requisitos essenciais para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 144).

A apontada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, bem como à OJ 305 da SBDI-1, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da mencionada verba.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-251/2006-761-04-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

RECORRIDA : MARISTEL SILVA RYBAR

ADVOGADA : DRA. RITANARA ÁVILA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 562-565), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 568-572).

Admitido o recurso (fl. 574 e verso), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 579-580).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 566 e 568) e tem representação regular (fl. 120), estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e quanto ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

O Regional declarou que, apesar de nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, há a responsabilidade objetiva da Administração Pública, pois, de fato, houve a prestação de serviços, tendo, assim, o contrato surtido efeito no plano da eficácia, e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para exame dos pedidos elencados na inicial e não deferidos na sentença.

O Reclamado, arrimado em violação do art. 37, II, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera nenhum efeito trabalhista, apenas quanto ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos do FGTS, quando existentes (fls. 569-572).

Saliente-se que, apesar do caráter interlocutório da decisão recorrida, haja vista a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos pleitos da inicial, esta é passível de recurso imediato, pois enquadrada na exceção alinhada na Súmula 214, "a", do TST, segundo a qual é cabível o recurso imediatamente quando a decisão recorrida, embora interlocutória, posiciona-se contra Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST. "In casu", a decisão regional houve-se em desalinho com a Súmula 363 desta Corte.

O apelo tem, pois, a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslinhou a controvérsia ao arripio do referido entendimento, pois determinou o retorno dos autos à origem para análise de direitos trabalhistas não deferidos na sentença, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Destarte, restabeleço a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2006-054-03-40.2

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS

AGRAVADO : ALEX SANDRO LOPES

ADVOGADA : DRA. SCHELLA FONTE BOA CORTEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Embargante, sob o fundamento de que a matéria se encontra no âmbito de interpretação de legislação infraconstitucional e, se violação houvesse, seria meramente reflexa (fls. 81-82).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, o valor atribuído ao imóvel penhorado, questão que além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Assim, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os incisos XXII, LIV e LV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Pertinente também, pois, à espécie o óbice da Súmula 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/ 2005-342-05-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

AGRAVADO : JOSEMAR BITENCOURT

AGRAVADA : J. NUNES CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIO

A UNIÃO (PGF)-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 32).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que não atende aos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do Ato GDGCJ.GP 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99 do TST, que permitia o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Cumpra ressaltar que o simples fato de constar do agravo de instrumento, protocolizado em data posterior à alteração da IN 16 do TST, ou seja, em 28/02/07, pedido de processamento nos autos principais, pois o pleito da Autarquia foi julgado totalmente improcedente, o que não enseja qualquer recurso pelas Partes contrárias, não é suficiente para superar a irregularidade na sua formação, na medida em que já se encontrava em pleno vigor norma determinando que o processamento dessa modalidade recursal seja feito tão-somente em autos apartados (Ato GDGCJ.GP 162/03). Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-A-AIRR-2.944/1998-078-02-40.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/03/06; TST-E-AIRR-2.209/2001-004-02-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 23/09/05; TST-E-AIRR-607/2003-016-10-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 29/04/05.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade na formação do apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-rr-358/2006-088-03-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO : MARCOS UBRYAJARA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 722-733), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à litispendência, às horas "in itinere", às horas extras, ao adicional de periculosidade e ao critério de atualização do depósito do "quantum" do crédito trabalhista (fls. 735-758).

Admitido o recurso (fls. 761-762), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 712) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 711 e 759), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1 DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ 04/08/00.

"In casu", a procuração datada de 05/01/06, que outorgaria poderes, entre outros advogados, à Dra. Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza (fl. 480), única subscritora do recurso de revista, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 22/09/06, acostado à fl. 767, em que não consta o nome do referido patrono, tampouco possui ressalva dos poderes a ele conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser inviável a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Dessa forma, reputa-se **inexistente** o recurso de revista aviado, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-380/2007-654-09-00.9

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO : GERMANO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DIRCEU AGOSTINHO ZANLORENZI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante (fls. 166-168), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões referentes aos intervalos intrajornada e entrejornadas e aos honorários advocatícios (fls. 170-178).

Admitido o recurso (fls. 182-183), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 187-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 169 e 170), tem representação regular (fl. 59) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 138 e 180) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 138 e 179).

Impende assinalar, de plano, que a ação foi interposta sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumário por ela descrito. Como cedição, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva, ficando, por conseguinte, afastadas, de plano, as alegações de violação infraconstitucional, dissenso pretoriano e contrariedade a orientação jurisprudencial do TST.

3) INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJORNADAS

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a condenação da Recorrente ao pagamento das verbas referentes aos intervalos intrajornada e entrejornadas, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Resta, pois, **desfundamentado** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/2001, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/2001, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 4ª Turma, DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de **honorários advocatícios** ao entendimento de que estes são devidos, independentemente da assistência sindical (fl. 167).

Assinale-se, de plano, que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 305 da SB-DI-1**, segue no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem decidiu a contrariedade em contrariedade com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Ademais, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

Assim, no mérito, a **revista** merece ser provida para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, decidido, com fundamento:
a) no art. 557, "caput", do CPC, denegar seguimento ao recurso de revista, em relação aos intervalos intrajornada e entrejornadas, por óbice da Súmula 333 do TST;

b) no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento parcial ao recurso de revista, apenas para excluir a condenação alusiva aos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 219 e 329).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-435/2006-105-22-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO : LUÍS VANDO CERQUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 110-114), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo, em face da inexistência de submissão a concurso público, à declaração de inconstitucionalidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e aos honorários advocatícios (fls. 121-128).

Admitido o recurso (fls. 130-132), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 137-138).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 116 e 121) e tem representação regular (fl. 118), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional assentou que, embora nulo o contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II, da CF, a Administração Pública, ao contratar sem prévia submissão a concurso público, não pode se beneficiar do próprio equívoco, prejudicando o empregado, que não tinha a obrigação de verificar a legalidade do ato que o admitiu, devendo pagar ao Obreiro "os mesmos direitos deferíveis aos trabalhadores da iniciativa privada", conforme o deferido na sentença, inclusive quanto aos valores referentes ao FGTS, em conformidade com o art. 19-A da Lei 8.036/90 e com a Súmula 363 do TST.

O Reclamado sustenta que é **nulo o contrato de trabalho**, uma vez que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, não podendo gerar, portanto, os efeitos determinados pela decisão recorrida, e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 123-126).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada desta Corte, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que o Obreiro faz jus "aos direitos expressos no art. 7º da Constituição Federal e na legislação trabalhista em vigor" (fl. 112).

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula 363 do TST, para, atingindo o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SB-DI-1, DJ de 05/08/05. É incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a sua jurisprudência garante o pagamento de tal verba, em face apenas da sucumbência, em consonância com o art. 133 da CF e com o Estatuto da OAB, não sendo necessária a presença dos requisitos da Lei 5.584/70, consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 113).

A revista sustenta a tese de que **não estão presentes os requisitos** para o deferimento da verba, calcando-se em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 133 da CF, e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 desta Corte Superior**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulados.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, dou provimento ao recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a exclusão dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-438/2006-522-04-40.2

AGRAVANTES : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADA : MARLI BRUNHERA
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denega seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, tendo em vista o disposto no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 85).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 29/08/07 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 86. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 30/08/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 06/09/07 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 10/09/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571/2006-018-21-40.6

AGRAVANTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
 AGRAVADO : FRANCISCO BALBINO LOPES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 179-180).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 241), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do depósito recursal em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, sendo certo que a cópia de fl. 183 não serve ao fim colimado, em virtude da ausência de autenticação mecânica, bem como do carimbo do banco receptor.

Ao contrário do afirmado pela Agravante (fl. 5), o mencionado comprovante é de **traslado obrigatório**, conforme a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da comprovação do depósito recursal. Ademais, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Registro, ainda, que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2006-383-02-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE
 COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO : MARCELO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST, bem como por não vislumbrar violação de dispositivos constitucionais (fls. 70-72).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do recolhimento das custas alusivo ao recurso de revista não veio compor o apelo.

A referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o preparo foi satisfeito, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que ainda o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aque-

les fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720/2004-045-01-40.7

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : LAURECI BASTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARIOSTO MORAES
DESPACHO

RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não ter sido demonstrada afronta direta a dispositivo da Constituição ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular (fls. 15 e 16) e está devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o recurso não merece prosperar porque está deserto.

Com efeito, verifica-se que o **valor da condenação, fixado na sentença** (fl. 31), foi de R\$ 2.496,52 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) e que a Agravante efetuou o depósito recursal para o recurso ordinário, no valor de R\$ 2.493,52 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), à fl. 45, mas não complementou, na época da interposição do recurso de revista, o valor da condenação.

Dessa forma, a Reclamada descumpriu a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que o **valor depositado** não alcança o montante total da condenação.

Esclareça-se que, na hipótese de o depósito recursal não atingir o **valor total** da condenação, cabe à parte complementar esse valor, integralmente, para interpor novo recurso, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I, do TST.

Dessa forma, a deserção do recurso de revista por falta de complementação do depósito recursal no **valor total da condenação** inviabiliza o provimento do agravo de instrumento.

A SBDI-1 do TST firmou entendimento no **OJ 140**, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a Agravante deveria ter depositado a diferença a menos de R\$ 3,00 (três reais), que tem, portanto, expressão monetária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-930/2005-731-04-40.4

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
 EMBARGADA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER
 EMBARGADO : AUGUSTO HERMES LIMA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL
D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios da União objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos aos Embargados para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-946/2005-087-15-00.0

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
 RECORRIDO : VALDIR BARBIERI
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 161-162) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 172), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 174-197).

Admitido o recurso (fl. 201), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 173 e 174) e tem representação regular (fl. 79), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 199) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 198).

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo fundiário começa a fluir da data do depósito dos créditos das diferenças de FGTS na conta vinculada do Reclamante, que no caso ocorreu em jan/2004, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 30/08/05 (fl. 161).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **precluso**, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, e assim como da edição da Lei Complementar 110/01. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmulas 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Assim, como **inexiste** nos autos a comprovação da data do trânsito em julgado e a ação foi ajuizada apenas em 30/08/05 (fl. 161), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 30/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-957/2005-221-06-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
 RECORRIDA : JOSIANE ALEXANDRINA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 81-83), o Reclamado, Município de Escada, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da responsabilidade subsidiária (fls. 86-95).

Admitido o apelo (fls. 103 e 104), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 106).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 8) e tem representação regular (fl. 96), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional consignou que o Município, tomador dos serviços, era responsável subsidiário pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, porquanto decorrente da sua culpa "in vigilando" (fls. 81-83).

O Reclamado, Município de Escada, sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que jamais foi empregador da Reclamante. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 86-95).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.001/2005-011-06-40.0

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMOS
 AGRAVADO : IVANILDO RODRIGUES DE LIMA FILHO
 ADOVADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA
 AGRAVADA : SUPORTE EXPRESS SERVIÇOS LTDA. - ME

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Empreendimentos Pague Menos S.A., com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 63).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 71-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 64) e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

"In casu", o recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, não enseja admissão, uma vez que **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-138/2005-702-04-40.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-612/2003-094-03-40.2, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-3.800/2005-141-15-40.1, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-123/2006-080-03-40.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR- 25.637/1994-652-09-42.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 08/06/07; TST-AIRR-165/2005-017-03-40.4, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/02/06. Incidência das Súmulas 266 e 333 do TST.

4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, o apelo não prospera, pois a Agravante não articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.277/2005-095-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADOVADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDA : ELANE KARLA DIORGENES LACERDA
 ADOVADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
 RECORRIDA : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
 ADOVADO : DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 167-180) e negou provimento aos embargos de declaração opostos (fls. 195-197), o Município de Foz do Iguaçu-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios (fls. 199-205).

Admitido o apelo (fls. 207-208), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 212-214).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 198 e 199) e tem representação regular (fls. 34, 35 e 147), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou que o Município, tomador dos serviços, era responsável subsidiário pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 167-171).

O Município sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que jamais foi empregador da Reclamante. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 5º, II, e 37, "caput", da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 200-204).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu que a Reclamante, ante a declaração de pobreza juntada aos autos, faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional (fls. 175-177).

O Recorrente sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70, 791 da CLT e 133 da CF e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 204).

A apontada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da mencionada verba.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.289/2003-012-16-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSAFÁ DA CONCEIÇÃO CLEMENTE
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto com base na Súmula 126 do TST (fl. 122).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 290), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante, Fundação Roberto Marinho, não veio compor o apelo.

De fato, à fl. 23, a Fundação outorga poderes a vários advogados, mas não ao subscritor do agravo de instrumento Dr. José Caldas Gois Júnior, a quem também não é conferido poder de representação pelo substabelecimento de fl. 23v. A irregularidade de representação torna o recurso inexistente e encontra óbice na Súmula 164 do TST.

Além disso, verifica-se que o agravo de instrumento não merece prosperar, porque a cópia integral do despacho agravado não veio compor o apelo, conforme se observa às fls. 282-283.

As peças em questão são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, cumprindo à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, pois não comporta converter a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Para finalizar, o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista que está **intempestivo**.

Com efeito, o despacho agravado de fls. 282-283 foi publicado em 28/03/07 (quarta-feira), conforme notícia a certidão de fl. 284, a contagem do prazo para recurso teve início em 29/03/07 (quinta-feira) e expirou em 05/04/07 (quinta-feira), antes de 9/04/07, data em que foi interposto o agravo de instrumento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da representação irregular, da deficiência de traslado e da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.289/2003-012-16-41.5

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : JOSAFÁ DA CONCEIÇÃO CLEMENTE
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto com base na Súmula 126 do TST (fls. 269-270).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/03/07 (quarta-feira), conforme notícia a certidão de fl. 271. Assim, o prazo para interposição do agravo teve início em 29/03/07 (quinta-feira) e expirou em 05/04/07 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 09/04/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o agravo de instrumento não merece prosperar, por estar **irregularmente formado**: a cópia integral do despacho agravado não veio compor o apelo, conforme se observa às fls. 269-270.

Além disso, não há como admitir o **recurso de revista** transitado, porquanto manifestamente deserto.

De fato, o Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. O **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 132), tendo apenas a Fundação-Reclamada efetuado o depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

Caberia ao **ISAE-Reclamado** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como **empregador principal** o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses dos Reclamados mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se contra a responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide.

Com efeito, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado, da intempestividade e da deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.330/2003-026-01-40.5

AGRAVANTE : EDDA MARIA TEIXEIRA SIMAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 337, 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 672).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 823-830) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 831-833), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 673) e tenha representação regular (fl. 32), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.713/2005-026-07-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDA : MARIA GILVANIA GOMES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7º Regional** que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, (fls. 102-105) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 126-127), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 129-160).

Admitido o recurso (fls. 163-164), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 171-172).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 128 e 129) e tem representação regular (fls. 29, 30 e 114), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava efeitos jurídicos, fazendo jus o Reclamante ao recebimento das parcelas de 13º salário, FGTS referente ao período trabalhado, bem como do salário retido alusivo ao mês de dezembro de 2004 (fls. 104-105).

O Município-Reclamado sustenta que, sendo **nulo** o contrato de trabalho, o empregado só terá direito ao saldo de salários e aos valores do FGTS. Assim, a decisão viola o art. 37, II, da CF, contraria a Súmula 363 do TST e diverge dos arestos acostados para confronto de teses (fl. 132).

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativamente a todo o período laborado e ao saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.825/2005-015-08-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO : VOLNEI MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 134-142) e acolheu os embargos de declaração (fls. 150-152), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 156-168).

Admitido o recurso (fls. 170-171), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 153 e 156) e tem representação regular (fl. 62), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em homenagem ao princípio da **celeridade processual** e considerando que, no mérito, o apelo da Reclamada logrará êxito, deixa-se de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o salário contratual.

A Reclamada sustenta que o mencionado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista lastreia-se em violação dos arts. 192, 896, "a" e "c", e 897-A da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF, em contrariedade à Súmula 228 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula 228 do TST**, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228, ambas do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão regional, determinando que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.844/2006-007-12-00.0

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DAVID ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 234-238), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao divisor de horas extras (fls. 240-249).

Admitido o recurso (fls. 253-254), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 255-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 239 e 240) e regular a representação (fls. 224 e 224), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 250) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 251).

O **Regional** pontuou ser incontroverso que a jornada do Reclamante era de 8 horas diárias, 5 dias por semana, o que totalizava a jornada de 40 horas semanais, atraindo o divisor 200, nos moldes do art. 64 da CLT.

Sustenta a Reclamada, na **revista**, que seus empregados são mensalistas, perfazendo a jornada de 44 horas semanais, e que o sábado é dia útil, só não sendo exigido trabalho por liberalidade da Empregadora. Nessa linha, o divisor de horas aplicável à hipótese é o de 220. Requer, ainda, a aplicação analógica da Súmula 343 do TST, fundando o apelo em violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional reverencia a jurisprudência dominante desta Corte Superior, segundo a qual aos empregados que trabalham **quarenta horas semanais** deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-735/2005-012-12-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 09/03/2007; TST-RR-1.129/2005-015-12-00.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-RR-4.997/2005-035-12-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 08/09/06; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 03/10/03; TST-E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 06/08/04.

Nessa esteira, descabe falar em violação constitucional ou em divergência jurisprudencial válida e específica, a teor da **Súmula 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1957/2004-014-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS ROCHA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.115/2003-012-16-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : JACIARA LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DRA. LORENA GOMES PIMENTA



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 235).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 191) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação.

De fato, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração da Agravante, Fundação Roberto Marinho, não veio compor o apelo.

Consoante assentado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, a não-admissão do recurso encontra-se em **consonância** com o entendimento já consagrado pelo TST por meio da Súmula 383 ao deixar de conhecer do apelo, por irregularidade de representação, em virtude de ausência de mandato nos autos outorgando poderes ao subscritor do recurso.

Consta nos autos, às fls. 23, 60 e 231, que a Agravante outorga poderes a vários advogados, mas não ao subscritor do agravo de instrumento Dr. **José Caldas Gois Júnior**. A irregularidade de representação torna o recurso inexistente e encontra óbice na Súmula 164 do TST.

Sobreleva notar ainda que o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ora, o entendimento sedimentado na aludida súmula segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.115/2003-012-16-41.0

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA	: JACIARA LARANJEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 186-187).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, a Fundação Roberto Marinho foi condenada a pagar as custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), fixada sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado como valor da causa. No acórdão, o 16º Regional, reformando a sentença, inverteu o ônus da sucumbência e **reduziu o valor da condenação** para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando custas em R\$ 30,00 (trinta reais), impostas ao Reclamado, como se infere da decisão de fls. 106-121.

Caberia ao **ISAE-Reclamado** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como **empregador principal** o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses dos Reclamados mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se contra a responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide. Dessa forma, o Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Com efeito, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado e da deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.047/2005-664-09-40.9

AGRAVANTE	: PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: DANIEL JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO	: DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como Agravado Daniel José dos Reis.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST, no art. 896 da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo legal (fls. 267-269).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-27).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 274-280), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 269), regular a representação (fls. 28, 146 e 225) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **20/04/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 239. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 23/04/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 30/04/07 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 02/05/07 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, consoante a **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder a comprovação nestes autos.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que a revista é tempestiva, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravado Daniel José dos Reis;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5626/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA	: DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
RECORRIDA	: EURIDES TABORDA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de sucção do instituto recorrente pelo Estado do Paraná, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8009/2005-003-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CÉLIO LUCIANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10229/2005-015-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12343/2005-015-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ EDSON RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16341/2005-011-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CLAITON KARAM FRANCA
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16936/2005-015-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADÃO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
 AGRAVADOS : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-58760/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : DALVIR GUIDO BOLSONELLO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 163-164.

Intime-se o reclamante.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-RR-26.148/2005-013-11-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA AURELIANO DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 225-228), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando, no mérito, a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 230-245).

Admitido o recurso (fls. 250-251), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido da rejeição da preliminar e provimento do apelo (fls. 258-260).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 229 e 230) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho considerando a inexistência de transitoriedade da contratação e de interesse público excepcional. Assim, reconheceu o estabelecimento de uma relação de emprego entre as Partes, o que atrairia a competência material da Justiça Laboral, conforme preceitua o art. 114 da CF (fl. 226).

Sustenta o Reclamado, alegando violação dos arts. 37, IX e 173, § 1º, da CF e da Lei Municipal 336, de 19 de março de 1996, que a Reclamante foi admitida sob o regime administrativo temporário, o que revelaria a incompetência material da Justiça do Trabalho (fls. 241-242).

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que **houve relação de trabalho** entre as Partes em razão da inexistência de transitoriedade da contratação (fl. 226), não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF.

Ademais, consoante a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial 205, I e II**, da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudência, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aluísio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo à Reclamante o direito ao FGTS (depósitos e multa) e excluindo da condenação o pagamento de indenização substitutiva referente ao seguro-desemprego (fl. 228).

No recurso, arrimado em violação do art. 37, IX, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial, o Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos (fls. 242-243).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), calculada sobre os depósitos do FGTS, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-76/2006-151-17-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 PROCURADOR : DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
 RECORRIDO : SILAS PEREIRA BRANDÃO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que denegou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 86-94), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado para que sejam consideradas indevidas as verbas decorrentes de contrato de trabalho declarado nulo (fls. 96-103).

Admitido o recurso (fls. 113-115), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 120-121).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 95 e 96) e a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo ao Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes, excetuada a multa prevista no art. 467 da CLT (fls. 91-93).

O recurso patronal vem arrimado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 101-102).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado, à exceção da multa prevista no art. 467 da CLT, o pagamento de todos os direitos trabalhistas quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **recolhimentos para o FGTS**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-644/2005-071-01-00.2

RECORRENTE : ELZA COSTA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário e deu provimento ao da Reclamada (fls. 215-219), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos (fls. 220-240).

Admitido o recurso (fl. 264), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 268-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 219v. e 220) e a representação regular (fl. 6), com custas recolhidas pela Reclamada (fl. 188).

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de incorporação da **gratificação** percebida pela Reclamante por mais de dez anos, em decorrência da ocupação de cargo em comissão, por entender que o fundamento do art. 468 da CLT é a garantia ao emprego, bem de maior relevância ao empregado. Tal norma excepciona o entendimento contido na Súmula 372 do TST, que exalta o princípio da estabilidade financeira e o da garantia de irreversibilidade salarial, que na prática só resultam em demissões, principalmente de empregados da iniciativa privada, tampouco a norma interna Reclamada prevê a concessão do direito pleiteado (fls. 217-219).

A Reclamante postula a **incorporação da gratificação**, por ter exercido função de confiança por mais de dez anos, e as vantagens dela decorrentes, preservando, assim, a sua estabilidade financeira. Aponta violação do art. 468 da CLT, contrariedade à Súmula 372, I, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 222-239).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 372, I, do TST**, no sentido de que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 372, I, do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do descomissionamento e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2004-039-03-40.4

AGRAVANTE : SÉRVULO DE PAULA ARANTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE PAULA ARANTES
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADA : CRISTIANE OLIVEIRA AMORIM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo em desconformidade com o art. 896, § 2º, da CLT e com base na Súmula 126 do TST (fls. 5-8).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Admitido o agravo, foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 41-46), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento do instrumento (fls. 49-50).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não vieram compor o agravo a cópia da procuração do Agravante e das Agravadas, bem como a cópia do acórdão em agravo de petição e de sua respectiva intimação. A irregularidade de representação torna o recurso inexistente e encontra óbice na Súmula 164 do TST.

As peças em questão são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, cumprindo à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, pois não comporta converter a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, não há no instrumento a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças trasladadas, em consonância com o preconizado pelo inciso IX da Instrução Normativa 16/99, constando tão-somente pedido de autenticação ao Regional, não suficiente para suprir a exigência inscrita nessa instrução.

De outro lado, o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista que também está **intempestivo**.

Com efeito, o despacho agravado de fls. 5-8 foi publicado em **12/04/07** (quinta-feira), conforme notícia a certidão de fl. 8, de forma que a contagem do prazo para recurso teve início em 13/04/07 (sexta-feira) e expirou em 20/04/07 (sexta-feira), antes de 23/04/07, data em que foi interposto o agravo de instrumento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado e da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-858/2005-018-03-40.3**

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADA : VIAÇÃO CARMO SION LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em sede de processo de execução, versando sobre cabimento de multa administrativa nos casos de aplicação de negociação coletiva para flexibilizar o intervalo intrajornada, por não vislumbrar violação de dispositivos da Constituição Federal (fls. 41-42).

Inconformada, a UNIÃO interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que teria sido intimada do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em 22/12/06 e que, em razão da ocorrência de recesso forense no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, no período de 20/12/06 a 07/01/07, a fluência do prazo para interposição de recurso teria início em 08/01/07. Argumentou, ainda, que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-09).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 59-62), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo, por ser intempestivo (fl. 65).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado em **30/03/06** (quinta-feira), consoante notícia a Certidão de Publicação de fl. 42. A intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 42, verso) ocorreu em 31/03/06 (sexta-feira). O prazo para interposição do presente apelo iniciou-se, portanto, em 03/04/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 18/04/06 (terça-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 23/01/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Ressalte-se que, na presente **peça recursal**, a UNIÃO informa que foi intimada pessoalmente do aludido despacho apenas em 22/12/06 (sexta-feira). Todavia, verifica-se que a intimação pessoal a que se refere a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 55, verso), diz respeito ao Despacho de fl. 55, quando o magistrado abriu vista à União pelo prazo de 10 dias, em razão das petições de fls. 49-52.

Por outro lado, supondo que a **Agravante** tivesse, realmente, sido intimada pessoalmente do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista no dia 22/12/06, de igual maneira estaria intempestivo o agravo de instrumento. De fato, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o prazo para interposição do presente recurso estaria suspenso, em razão da ocorrência de recesso forense no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Entretanto, não cuidou a Recorrente de juntar aos autos nenhum documento apto a comprovar a suspensão das atividades forenses no período de 20/12/06 a 07/01/07.

Com efeito, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.209/2002-079-15-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADA : IVANA MARIA CASUSCELLI
 ADVOGADO : DR. JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 86).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 117-118).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista se deu em **21/02/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão (fl. 87). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 22/02/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 09/03/07 (sexta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 12/03/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.531/2005-033-01-00.8

RECORRENTE : KÁTIA MARIA CARDOSO SANTANA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 142-147 e 158-159), as Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à supressão do pagamento do auxílio-alimentação (fls. 161-178).

Admitido o recurso (fl. 188), foram apresentadas contra-razões (fls. 192-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 159v, e 161) e a representação regular (fls. 15, 22 e 29), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 127).

O Regional recusou a tese de **incorporação do auxílio-alimentação**, por entender que, tendo ocorrido a supressão da verba aos aposentados e pensionistas em janeiro de 1995, e tendo as Reclamantes se desligado de suas funções em virtude de aposentadoria, ocorrida em dezembro de 2003 e janeiro de 2005, respectivamente, não havia direito adquirido a ser resguardado, pois à época da jubilação não mais recebiam a referida vantagem. Salientou que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, com a interpretação dada pela sentença (fls. 146-147).

As Reclamantes sustentam que, na **data de suas admissões** nos quadros da CEF, as regras em vigor apontavam que receberiam o auxílio-alimentação ao se aposentarem, como complementação de aposentadoria. Sendo assim, não possuíam mera expectativa de direito, e sim direito adquirido, dessa forma, mesmo que tais normas tenham sido modificadas posteriormente, estas somente atingiriam aqueles que ingressaram na Reclamada após janeiro de 1995. O recurso vem calcado em violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas 51, 241, 288 e 326 e à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O **auxílio-alimentação** foi instituído pela CEF em 1970, para os empregados em atividade, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas por norma interna em 1975, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

As **cláusulas regulamentares** instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT. A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida a partir da aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, todas do TST.

Nessa linha, o apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ Transitória 51 da SBDI-1**, específica sobre a supressão do auxílio-alimentação no âmbito da CEF, que menciona as Súmulas 51 e 288 do TST e determina que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício.

Assim sendo, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 51 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação às Reclamantes a partir da data de sua supressão. Custas em reversão pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-24.421/2005-013-11-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDA : NAIDE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MELO CARVALHEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 11º Regional que denegou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 170-173), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando, no mérito, a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 175-188).

Admitido o recurso (fls. 192-194), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 198-201), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 207-209).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 174 e 175) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob o argumento de que se trata de relação de emprego entre as Partes, conforme preceitua o art. 114, I, da CF (fl. 171).

Sustenta o Reclamado, alegando violação dos arts. 37, IX, e 173, § 1º, da CF, que a Reclamante foi admitida sob o regime administrativo temporário (fls. 179-180).

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que **houve relação de trabalho** entre as Partes (fl. 172), não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF.

Ademais, consoante a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial 205, I e II**, da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudência, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aluísio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo à Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes (fls. 172-173).

No recurso, arremado em violação do art. 37, IX, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial, o Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos (fls. 185-188).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento de todos os direitos trabalhistas quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **recolhimentos para o FGTS**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator